



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720129/2018-01
ACÓRDÃO	1202-001.501 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL

Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a não apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, bem como, conter a escrituração indícios de fraude, vícios e outros elementos que a tornem imprestável para os fins contábeis e fiscais. Art. 530 e incisos do Decreto nº 3.000 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47; e, Lei nº 9.430, de 1996, art.1º)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

Verificado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, é válida a atribuição de responsabilidade na forma do art. 124, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: 1) não conhecer dos recursos voluntários das coobrigadas Valdineia Aparecida Gonçalves e Ellen Franciny Silveira Gomes; 2) negar provimento ao recurso voluntário do coobrigado Marcos Roberto Monteiro, e: 3) rejeitar a prejudicial de decadência e, nº mérito, negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica autuada e reduzir de ofício a multa aplicada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores s Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roney Sandro Freire Correa.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão nº 11-63.594 - 9ª Turma da DRJ/RECpara a seguir complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir daquela ocasião.

Trata o presente contencioso, originado pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) 08.1.11.00-2018-00180-2, de Auto de Infração, de fls. 5491 a 5541 lavrado contra a contribuinte qualificada, relativo ao IRPJ e a CSLL apurados no período de 01/2013 a 12/2014, e, também dos elementos nele descritos, onde constam os seus demonstrativos e anexos, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.641.648,15.

Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (fls. 2/120) e "TERMO DE ENCERRAMENTO" (fls. 5592) e os demais termos, diligências e procedimentos fiscais constantes deste processo. A seguir, a síntese dos Termos.

DAS IRREGULARIDADES - O presente trabalho versa sobre uma indústria que até dezembro de 2012 atuava exclusivamente sob a razão social INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11, doravante referenciada por INOXFLUID. A partir de janeiro de 2013, esta mesma ENTIDADE passou a atuar também sob a razão social LUINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ 04.800.633/0001-35, doravante referenciada por LUINOX. Ou seja, no período fiscalizado de 2013 e 2014, a mesma ENTIDADE se apresentava ao mercado como INOXFLUID e LUINOX.

A partir de janeiro de 2013, o patrimônio da INOXFLUID foi sendo transferido à LUINOX, bem como sua identidade visual foi sendo progressivamente modificada,

sem abandonar a marca registrada INOXFLUID em sua apresentação perante seus clientes. Mesmo movimento ocorreu com seus funcionários que eram demitidos da INOXFLUID e posteriormente recontratados pela LUINOX, sem qualquer alteração em sua rotina de trabalho, e mantendo como principal controlador e proprietário de fato ANTONIO FEITOSA GOMES, CPF 947.016.958-15.

A motivação para tal manobra foi o expressivo valor de débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome da INOXFLUID, atualmente em valor de R\$ 6.917.068,04 (ANEXO 003). Sabendo que a INOXFLUID seria abandonada, tal empresa passou a emitir notas fiscais expressivas em nome da LUINOX, gerando um crédito de IPI para a LUINOX, e em contrapartida um débito na INOXFLUID. Obviamente, como premeditado, o valor de débito de IPI gerado na INOXFLUID não pretendia ser pago. Aliás, o conjunto probatório demonstra que o quadro societário da INOXFLUID foi “alaranjado”, com o objetivo de “limpar” a ENTIDADE INOXFLUID/LUINOX, e assim o grupo controlador pode livrar-se dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, continuando no mercado apenas sob a razão social da LUINOX, mas ainda com a marca INOXFLUID.

Também foi identificada prática ilícita de “compra” de notas fiscais inidôneas tanto por meio da INOXFLUID, como também por meio da LUINOX, sendo os créditos tributários de IPI gerados por tais notas fiscais glosados.

Após o “alaranjamento” da INOXFLUID também foi identificada a prática ilícita de emissão de notas fiscais com o objetivo de gerar créditos tributários indevidos a terceiros. Tais notas fiscais foram consideradas inidôneas.

Considerando a confusão patrimonial entre as empresas INOXFLUID e LUINOX, e a quebra dos princípios contábeis da ENTIDADE e da CONTINUIDADE, os Auditores Fiscais da Receita Federal consideraram a contabilidade de 2013 e 2014 da INOXFLUID e da LUINOX como imprestáveis, e procederam a apuração do IRPJ e CSLL com base nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no sistema SPED, expurgando as notas fiscais consideradas inidôneas.

Pelo uso e emissão de notas fiscais que relatam operações fictícias em sua contabilidade foi aplicada multa regulamentar com base no art. 572, inciso II do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010).

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal realizaram 4 procedimentos fiscais em desfavor da entidade INOXFLUID/LUINOX:

- INOXFLUID – TDPF1 nº 08.1.11.00-2018-00124-1 (ANEXO 308) – procedimento de diligência iniciado em 04/09/2018 e encerrado em 20/10/2018.

1 TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - LUINOX – TDPF nº 08.1.11.00-2018-00129-2 (ANEXO 310) – procedimento de diligência iniciado em 23/07/2018 e encerrado em 20/10/2018.

- INOXFLUID – TDPF nº 08.1.11.00-2018-00129-2 (ANEXO 309) – procedimento de fiscalização iniciado em 18/10/2018 e que se encerra neste momento.

- LUINOX – TDPF nº 07.1.09.00-2016-00835-1 (ANEXO 311) – procedimento de fiscalização iniciado em 26/09/2018 e que se encerra neste momento.

Em resposta ao TIF 02 da diligência da LUINOX (ANEXO 321), sem qualquer alegação na resposta anterior, percebendo que suas práticas ilícitas tinham sido identificadas, o contribuinte passou a desacreditar esta fiscalização e a descrever situações fantasiosas relatando que “na visita do Sr. Auditor Fiscal ao estabelecimento da empresa, houve emprego de meio vexatório (não autorizado por lei) ao tratar com o diretor empresa, onde o mesmo profanou palavras indevidas contra a pessoa conhecida do diretor (prática que pode ser facilmente comprovada, pela oitiva das diversas testemunhas do ocorrido), o qual resultou no pedido de saída do mesmo estabelecimento...”.

Na resposta ao TIF 01 da fiscalização da LUINOX (ANEXO 323), o contribuinte de forma gratuita volta a agredir esta fiscalização: “...e se ocorreu o embarço a fiscalização, essa se deu pela má conduta do fiscal ao tratar com o diretor da empresa, uma vez que, de bom grado o mesmo permitiu a entrada do Fiscal, e que só requereu sua saída, após uma postura indevida do auditor fiscal, que tentou agir como polícia fosse. ” Ressaltamos que esta equipe fiscal está acostumada a tratar de casos complexos, pois é especialista em fiscalizar casos de fraude. Independentemente do ilícito identificado, todo contribuinte é tratado com o devido respeito, pois a apuração é impessoal.

Vale esclarecer que o contribuinte se manifesta sempre como “o Auditor” quando descreve o comportamento dos auditores na diligência na empresa em 17/07/18.

Entretanto, a visita foi realizada por 2 (dois) Auditores- Fiscais da Receita Federal: Paulo Antonio Espíndola González e Rodrigo Kendi Hiramuki, e não um. Ou seja, a invenção peca inclusive na quantidade de Auditores-Fiscais que estiveram na empresa.

O contribuinte ainda inventou que ANTONIO FEITOSA GOMES, CPF 947.016.958-15, forneceu seu cartão de visita aos Auditores-Fiscais da Receita Federal (pág. 6 – ANEXO 323). O fato em si é irrelevante perante as provas testemunhais arroladas.

Entretanto, fica demonstrada a má fé do contribuinte desde um princípio, utilizando como argumento de defesa o descrédito dos servidores públicos atuantes. Os sócios administradores também utilizaram tal fato para justificar o não comparecimento à DRF Guarulhos para prestar esclarecimentos, bem como utilizaram tal justificativa para motivar a falta de resposta de ANTONIO FEITOSA GOMES aos questionamentos dos Auditores-Fiscais quando da visita realizada em 17/07/18.

Aliás, o primeiro procedimento fiscal nº 08.1.11.00-2018-00124-1 realizado em desfavor da INOXFLUID foi a diligência vinculada justamente para subsidiar terceira fiscalização em andamento.

Comparecemos à sede da INOXFLUID/LUINOX em 17/07/2018 para localizar o suposto sócio administrador da INOXFLUID: MARCOS SILVA ROCHA, CPF 261.255.728-89, que se tratava de uma interposta pessoa (“laranja”). Em 17/07/2018, os Auditores-Fiscais da Receita Federal Paulo Antonio Espíndola González e Rodrigo Kendi Hiramuki compareceram à sede da empresa INOXFLUID, que no cadastro CNPJ (ANEXO 004) e na JUCESP (ANEXO 001) está registrada na Rua Costa Barros, 46, Vila Alpina, São Paulo/SP e possui situação de CNPJ como ATIVA (ANEXO 004). Não foi possível sequer dar ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal ao responsável legal da empresa.

Para registrar a visita à empresa, foi lavrado Termo de Constatação (ANEXO 005) assinado em 19/07/2018. Considerando que a assinatura é eletrônica e mediante certificado digital, a data de assinatura e o documento em si não podem ser alterados após a data da assinatura. Em tal documento, os Auditores-Fiscais circunstanciaram os elementos probatórios obtidos, bem como os fatos ocorridos, que divergem do alegado pelo contribuinte em suas respostas.

Nos diversos procedimentos fiscais executados, o contribuinte e seus responsáveis buscaram se esquivar das solicitações do Fisco, mediante respostas genéricas, sem lastro documental. Também se recusaram inicialmente a comparecer à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para prestar esclarecimentos. Infelizmente, tanto ELLEN como VALDINÉIA se recusaram a comparecer à DRF para realizar os esclarecimentos necessários nos prazos propostos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal. Apenas em pedido de prorrogação ao TIF 01 – LUINOX (ANEXO 325), ELLEN concordou em comparecer com sua advogada, mas exatamente um mês depois, em 29 de novembro de 2018. Não havia tempo hábil para a realização de todos os procedimentos de lavratura e ainda cientificar o contribuinte antes da decadência dos tributos. Assim, em virtude do robusto conjunto probatório obtido, e das diversas provas testemunhais, bem como da afirmação do contribuinte de que ELLEN efetivamente atuava na empresa, cancelamos a oitiva do dia 29 de novembro de 2018.

Assim, em que pese o contribuinte não entregar a documentação comprobatória exigida no curso do procedimento fiscal, o mesmo respondeu às intimações fiscais. Vale destacar que até a lavratura do presente Auto de Infração o contribuinte não entregou resposta ao TIF 02 LUINOX (ANEXO 327). A resposta a tal Termo de Intimação era importante porque foram anexados todos os Termos de Intimação lavrados em desfavor de INOXFLUID e ANTONIO FEITOSA GOMES e que não foram recebidos pelos contribuintes em seus respectivos domicílios tributários. Foi cientificado o contribuinte LUINOX porque concluímos que INOXFLUID e LUINOX eram uma mesma entidade, e que ambas eram controladas de fato por ANTONIO FEITOSA GOMES.

A seguir, foram relacionadas as intimações (TIPF2 e TIF3) lavradas aos contribuintes INOXFLUID e LUINOX, com a respectiva localização das mesmas,

vide: TIF – Termo de Início de Procedimento Fiscal; TIF – Termo de Intimação Fiscal - E ANEXOS; 08.1.11.00-2018-00124-1 - DILIGÊNCIALUINOX; 08.1.11.00-2018-00129-2 DILIGÊNCIAINOXFLUID; 08.1.11.00-2018-00181-0 FISCALIZAÇÃOLUINOX; e 08.1.11.00-2018-00180-2 - FISCALIZAÇÃO.

Por meio das intimações expostas anteriormente, esta equipe fiscal tratou dos seguintes temas:

1. Integralização do capital social para constituir o patrimônio da LUINOX a partir de janeiro/13, em especial o parque industrial da empresa. Tal questionamento ocorreu porque a LUINOX começou a emitir expressivo valor em notas fiscais sem possuir ATIVO IMOBILIZADO compatível com sua capacidade operacional. O Termo de Declaração (ANEXO 025) do ex-funcionário ROBERTO JIMENEZ RUIZ comprova que a contabilidade da LUINOX não retratava a verdadeira capacidade operacional e patrimônio da empresa. ROBERTO projetou a empresa, tanto a linha de produção quanto as salas administrativas, e indica os tipos de máquinas que compõem de fato o parque fabril da empresa, ou melhor da ENTIDADE que de fato é uma apenas.

2. Abuso da personalidade jurídica: análise da independência dos CNPJs da INOXFLUID e LUINOX, em especial se houve respeito aos princípios contábeis da ENTIDADE e da CONTINUIDADE.

3. Simulação das operações mercantis realizadas entre a INOXFLUID e LUINOX (ANEXOS 014 e 015).

4. Compras: verificações das operações mercantis de compra da INOXFLUID e da LUINOX dos seguintes fornecedores:

IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10 (ANEXOS 006 e 007, 017); - METALPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPEL E METAIS LTDA, CNPJ 67.973.222/0001-61 (ANEXOS 008 e 016); - C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 64.858.277/0001-32 (ANEXO 009); - ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 53.398.145/0001-59 (ANEXO 010); 5. Vendas: verificações das operações mercantis de venda da INOXFLUID aos seguintes supostos clientes (principais em 2014):

- RNA - RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO IND. E COM. LTDA, CNPJ 68.311.182/0001-55 (ANEXO 011); - DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA EIRELI, CNPJ 11.076.751/0001-08 (ANEXO 012); - ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 53.398.145/0001-59 (ANEXO 013).

2.1 DA ANÁLISE DAS RESPOSTAS DO CONTRIBUINTE - Preliminarmente, reiterou a fiscalização que, até a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte não havia entregado resposta ao TIF 02 – LUINOX (ANEXO 327) que foi recebido em 30/10/2018, com prazo de cumprimento de praxe de 20 dias. Tal prazo venceu em 19/11/2018, dia útil normal. O presente Auto de Infração foi sendo lavrado

em 21/11/2018. Portanto, qualquer entrega realizada pelo contribuinte a partir do dia 20/11/2018 é intempestiva.

O contribuinte sustentou a tese de que a empresa INOXFLUID foi vendida a terceiros. Assim, o mesmo além de não atender a visita desta equipe fiscal, conforme Termo de Constatação (ANEXO 005), também devolveu todas as intimações enviadas ao endereço constante do CNPJ: Rua Costa Barros, 46, Vila Alpina, São Paulo/SP.

Considerando que o conjunto probatório demonstrou que ANTONIO FEITOSA GOMES era controlador de fato da INOXFLUID e também da LUINOX, considerando que MARCOS SILVA ROCHA era uma interposta pessoa, e que após a alteração do quadro societário da INOXFLUID, a empresa foi de fato “desativada”, esta equipe fiscal enviou TIF 02 (ANEXO 327) em nome da LUINOX anexando todas as intimações realizadas à INOXFLUID no âmbito dos procedimentos fiscal TDPFs nº 08.1.11.00-2018-00124-1 (diligência) e 08.1.11.00-2018-00181-0 (fiscalização). Também foram anexadas as intimações enviadas a ANTONIO FEITOSA GOMES no âmbito do procedimento fiscal TDPF nº 08.1.11.00-2018-00128-4.

Segundo a autoridade fiscal, as respostas do contribuinte LUINOX foram genéricas, como verifica-se no Termo de Verificação Fiscal. Vejamos:

1. Contribuinte não respondeu ao TIF (ANEXO 317).
2. Contribuinte respondeu ao TIF 01 (ANEXO 319) informando que as negociações eram realizadas por telefone e que o pagamento das mercadorias à IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA e à METALPAPER eram pagas por meio de cheques de terceiros.

Não houve a apresentação de qualquer documento que possa comprovar as operações mercantis.

3. Contribuinte respondeu ao TIF 02 (ANEXO 321) informando que a fiscalização se utilizou de “meio vexatório (não autorizado pela lei), ao tratar com o diretor da empresa)

....” desacreditando esta fiscalização e justificou o não comparecimento da sócia ELLEN à DRF Guarulhos pautado em tal argumento.

Em outro argumento para o não comparecimento, que deixa esta fiscalização perplexa, o contribuinte julga que “...toda a fiscalização é em torno da documentação fiscal da empresa e, a resposta será respaldada na documentação que empresa apresentar”. O contribuinte ainda infere-se tratando todas as informações requeridas pelo Sr. Auditor Fiscal de cunho documental, não existe a necessidade de comparecimento pessoal das sócias a Delegacia da Receita Federal – Guarulhos, ...”. Cabe à autoridade fazendária o ônus de provar e produzir os elementos probatório dos ilícitos tributários do contribuinte.

Por isso, descabe ao contribuinte julgar se os Termos de Intimações Fiscais, ou mesmo se as provas testemunhais, são ou não oportunos, sob o risco de inversão de papéis. Cabe ao contribuinte avaliar se os Termos de Intimação são ou não legais, mas não se há ou não necessidade dos mesmos. (o art. 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (Regulamento do Imposto de Renda)).

4. Contribuinte respondeu ao item 1 do TIF 02 LUINOX na diligência (ANEXO 321)

que o vendedor de fato era MARCIO ANTONIO CONSTANTINO. Vejamos, o contribuinte foi intimado a informar em tabela, o nome de contato mês a mês, das pessoas que se apresentavam como sendo da INOXFLUID entre jan/2013 e ago/2014.

Nestes meses a INOXFLUID supostamente vendeu mercadorias para a LUINOX. Entre jan/2013 e mar/14, o controlador de fato e formalmente sócio administrador da empresa INOXFLUID era ANTONIO FEITOSA GOMES, mesmo controlador de fato da LUINOX, segundo os Termos de Declaração dos contadores e ex-funcionários (ANEXOS 021 a 025). São cinco pessoas prestando a mesma declaração neste sentido.

De forma a tentar se esquivar da responsabilidade de ANTONIO FEITOSA GOMES, o contribuinte indica MARCIO ANTONIO CONSTANTINO como sendo a mesma pessoa de contato da IG COMERCIAL da METALAPER e da INOXFLUID. Neste momento o contribuinte produz prova contra si, pois é sabido que ANTONIO FEITOSA GOMES era a pessoa de contato da empresa INOXFLUID, e não MARCIO ANTONIO CONSTANTINO. As grandes empresas clientes que foram diligenciadas também responderam neste sentido.

Restou evidente que o contribuinte escolheu MARCIO ANTONIO CONSTANTINO para que uma mesma pessoa, sem qualquer capacidade econômica, sem qualquer vínculo documental com tais operações, responda integralmente por INOXFLUID, IG COMERCIAL e METALAPER. As declarações do contribuinte se distanciam largamente da realidade dos fatos.

O contribuinte afirma ainda que a negociação entre INOXFLUID e LUINOX era realizada por meio de telefone. Ocorre que ambas possuíam o mesmo telefone, e também o mesmo e-mail. Por muito tempo a empresa LUINOX continuou a utilizar o email com domínio @inoxfluid.com.br.

5. Novamente o contribuinte alega em resposta ao TIF (ANEXO 323) da fiscalização que se recusou a responder aos questionamentos da fiscalização quando da diligência realizada na empresa "... pela má conduta do fiscal ao tratar com o diretor da empresa, uma vez que de bom grado o mesmo permitiu a entrada do Fiscal..." 6. Em resposta ao item 1 do TIF (ANEXO 323) da fiscalização, o contribuinte afirma que a LUINOX iniciou suas atividades na Rua Costa Barros, nº 40 em janeiro de 2013, mas não apresentou as provas materiais da sua capacidade operacional e patrimônio: "...a empresa LUINOX foi constituída em 30 de outubro de 2001, e a integralização de capital da empresa se deu durante todo

o período de sua existência, com tradição dos bens móveis, que hoje são pertencentes a empresa. ”. As respostas do contribuinte não possuem qualquer alicerce em documentos. Cabe destacar que a LUINOX estava INATIVA em 2012. Contribuinte não respondeu ao item 3.

7. Em resposta ao item 1 do TIF 01 (ANEXO 326) da fiscalização, o contribuinte afirma que ANTONIO FEITOSA GOMES saiu da empresa INOXFLUID por problemas de saúde (depressão). Alegou que “...na divisão das obrigações, restou como de sua responsabilidade a indenização dos funcionários, assim, buscou junto a filha uma composição de compra de parte do acervo da empresa Inoxfluid, para quitação das pendências trabalhistas, fincando os demais encargos a responsabilidade do sócio remanescente.

“As empresas pactuaram verbalmente então que, a contribuinte Luinox receberia as mercadorias para iniciação de seus negócios, com a adequação do objetivo social para além de comercialização para também fabricação, assumindo todo o passivo trabalhista da empresa Inoxfluid, efetuando todas as rescisões, e após, caso fosse de seu interesse, contrataria para seu quadro de funcionários, os funcionários desligados, o que foi feito com todos os funcionários, inclusive, sendo os 2 últimos funcionários desligados e com indenização pagas pela Luinox, no ano corrente.” A manifestação do contribuinte é praticamente uma confissão e reforça o exposto no presente Termo de Verificação Fiscal. O contribuinte esqueceu apenas de informar que suas milionárias dívidas tributárias não foram pagas e que por meio de tal manobra conseguiu sanear as dívidas da empresa. Se a empresa teve algum passivo trabalhista, foi por uma decisão dela mesma em “desativar” a INOXFLUID e em “ativar” a LUINOX visando se livrar das dívidas tributárias inscritas em Dívida Ativa da União (ANEXO 003).

8. Em resposta ao item 1 do TIF 01 (ANEXO 326) da fiscalização, o contribuinte admite que a LUINOX se utiliza do parque fabril da INOXFLUID por um acordo “as empresas pactuaram verbalmente”, conforme resposta ao item 1. Vale destacar que esta resposta obriga a esta fiscalização tonar as contabilidades como imprestáveis, como será detalhado adiante, pois a LUINOX produzia suas mercadorias por meio de funcionários registrados na INOXFLUID, sendo tal pacto realizado sem qualquer formalidade, ou verbalmente.

9. Em resposta ao item 2 do TIF 01 (ANEXO 326) da fiscalização, o contribuinte admite que a LUINOX operava sem funcionários registrados em 2013 e 2014. Vale destacar que esta resposta obriga a esta fiscalização tonar a contabilidade como imprestáveis, como será detalhado adiante, pois a LUINOX produzia suas mercadorias por meio de funcionários registrados na INOXFLUID, sendo tal pacto realizado sem qualquer formalidade, ou verbalmente.

10. Em resposta ao item 4 do TIF 01 (ANEXO 326) da fiscalização, o contribuinte admite novamente que “não houve a pactuação por escrito das negociações de compra das mercadorias” obrigando a esta equipe fiscal a tornar a contabilidade da INOXFLUID e LUINOX como imprestáveis.

11. Em resposta aos itens 5 e 6 do TIF 01 (ANEXO 326) da fiscalização, o contribuinte faz um arrazoado relatando que INOXFLUID e LUINOX não coexistiam no mesmo endereço nos nº 40 e 46 da Rua Costa Barros, Vila Alpina, São Paulo/SP, e que a ampliação da LUINOX do número 46 para o 40/46 se deu "... por uma ampliação de sua sede, uma vez que, não existia mais nenhuma empresa no prédio ao lado, ou seja no prédio de nº 46" e ainda "...somente 2 anos após está transferência, é que a empresa contribuinte, ora fiscalizada, efetuou a ampliação de sua sede, adicionando o prédio ao lado de nº 46, o que significa que as empresas não coexistiram no mesmo endereço, mas sim, uma ao lado da outra, já que se trata de 2(dois) prédios". O contribuinte ainda relata que a INOXFLUID transferiu sua sede para o Estado do Rio de Janeiro em 04/04/2014.

O contribuinte sustenta sua argumentação com os respectivos contratos sociais das empresas INOXFLUID e LUINOX. Entretanto, o Fisco conseguiu produzir provas testemunhais e documentais que demonstram que o contribuinte presta informações falsas à autoridade fazendária. Fato gravíssimo. Vejamos alguns elementos:

- Os 3 (três) ex-funcionários relatam (ANEXOS 023 a 025) que não havia uma divisão entre INOXFLUID e LUINOX, muito menos uma divisão física entre os imóveis nº 40 e 46. Entre os Termos de Declaração, destacamos o de ROBERTO (ANEXO 025) que projetou a fábrica INOXFLUID/LUINOX.

- Os contadores relataram em Termo de Declaração (ANEXOS 021 e 022) que não havia uma divisão entre os imóveis nº 40 e 46, além de afirmarem que faziam reuniões nos mesmos locais e que resolviam as questões da INOXFLUID e LUINOX com os mesmos funcionários, sem qualquer divisão.

- Os 3 (três) ex-funcionários relatam (ANEXOS 023 a 025) que os demais funcionários da INOXFLUID permaneceram nas mesmas atividades, nos mesmos trabalhos, quando contratados formalmente pela LUINOX.

- A INOXFLUID emitiu milionários valores em notas fiscais em 2014 a partir do CNPJ 02.601.675/0001-11, que possui sede na Rua Costa Barros, nº 46, Vila Alpina, São Paulo/SP, e não no Rio de Janeiro. Aliás, não há qualquer nota fiscal emitida por outro estabelecimento que não o CNPJ matriz 02.601.675/0001-11. Em 04/04/2014, foi aberta uma filial no Rio de Janeiro/RJ, mas a mesma não emitiu qualquer nota fiscal, conforme ficha cadastral da JUCESP (ANEXO 002).

Segundo a autoridade fiscal, o contribuinte efetivamente prestou informações, pois tal informação é crucial para a tributação de IRPJ, CSLL e IPI. A INOXFLUID emitia nota fiscal para gerar créditos de IPI à LUINOX, e também para reduzir seu lucro por meio da produção artificial de custo à LUINOX.

2.2 DA DILIGÊNCIA - ANTONIO FEITOSA GOMES - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00128-4, a Fiscalização diligenciou o contribuinte ANTONIO FEITOSA GOMES, para obter maiores informações e provas documentais sobre a sua suposta venda da INOXFLUID para MARCOS SILVA

ROCHA. Aliás, na diligência realizada no imóvel Rua Costa Barros, 40 e 46, o próprio ANTONIO FEITOSA GOMES disse que responderia aos questionamentos apenas por meio de intimação, após orientação recebida de MARCOS ROBERTO MONTEIRO que estava ao telefone, conforme Termo de Constatação (ANEXO 005).

Assim, foi enviado o TIFP (ANEXO 303) em 20/07/2018 com quesitos e solicitações de documentos sobre a suposta venda da empresa INOXFLUID. Após três tentativas (21/07/18, 23/07/18 e 24/07/18) dos Correios, o TIFP (ANEXO 303) retornou conforme respectivo aviso de recebimento (ANEXO 303) com a indicação de “NÃO RECLAMADO”. Considerando que o contribuinte não foi localizado em seu domicílio tributário, e por inconsistência cadastral, procedemos à lavratura de Representação Fiscal para suspensão do CPF. Atualmente, ANTONIO FEITOSA GOMES permanece com a situação do CPF como SUSPENSA.

Desta forma, ANTONIO FEITOSA GOMES foi cientificado por meio do edital eletrônico 002150087 (ANEXO 303) em 27/08/2018. Buscando localizar o contribuinte, e sabendo que o mesmo trabalhava no endereço Rua Costa Barros, 46, Vila Alpina, São Paulo/SP (sedes da LUINOX e INOXFLUID), esta fiscalização enviou o TIF 01 (ANEXO 304) ao mesmo e para a surpresa desta equipe fiscal, o TIF 01 foi devolvido conforme respectivo aviso de recebimento sob a indicação de “mudou-se”. Pelo que consta no aviso de recebimento (ANEXO 304), o TIF 01 enviado em nome de ANTONIO FEITOSA GOMES foi devolvido pela funcionária VANESSA RODRIGUES, a mesma que recebeu todas as intimações da INOXFLUID.

Procedemos à ciência por meio do edital eletrônico nº 002869490 (ANEXO 304), com data de ciência em 23/10/2018.

O TIF 01 foi enviado sem o respectivo anexo (TIFP). Portanto, procedeu o Fisco com novo envio do TIF 02 (ANEXO 305) à Rua Costa Barros, 46, Vila Alpina, São Paulo/SP. Da mesma forma, a intimação não foi recebida, conforme aviso de recebimento (ANEXO 305), e devolvida pela mesma funcionária VANESSA RODRIGUES. Procedemos à ciência por meio do edital eletrônico nº 002869491 (ANEXO 305), com data de ciência em 23/10/2018. Para finalizar, enviamos todos as intimações a ANTONIO FEITOSA GOMES como anexo ao TIF 02 LUINOX da fiscalização (ANEXO 327) e que foi recebido, mas não respondido até a lavratura do presente Auto de Infração após o prazo para resposta ao TIF 02 LUINOX.

2.3 DA DILIGÊNCIA - VALDINEIA APARECIDA GONCALVES - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00199-3, diligenciamos o contribuinte VALDINEIA APARECIDA GONCALVES, CPF 250.774.628-95, para intimá-lo a comparecer em 31/10/2018 à DRF em Guarulhos para prestar esclarecimentos.

Assim, foi enviado o TIFP (ANEXO 306) datado de 16/10/2018. Após três tentativas (18/10/18, 18/10/18 e 19/10/18) dos Correios, o TIFP (ANEXO 306) retornou conforme respectivo aviso de recebimento (ANEXO 306) com a indicação de “NÃO PROCURADO”.

Desta forma, VALDINEIA APARECIDA GONCALVES foi cientificada por meio do edital eletrônico 003640196 (ANEXO 306) em 13/11/2018.

2.4 DA DILIGÊNCIA - ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00198-5, diligenciamos o contribuinte ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES, CPF 313.240.818-21, para intimá-lo a comparecer em 31/10/2018 à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para prestar esclarecimentos.

Assim, foi enviado o TIFP (ANEXO 307) datado de 16/10/2018. Após três tentativas (17/10/18, 18/10/18 e 19/10/18) dos Correios, o TIFP (ANEXO 307) retornou conforme respectivo aviso de recebimento (ANEXO 307) com a indicação de “NÃO PROCURADO”.

2.5 CONCLUSÃO - O contribuinte não logrou êxito em comprovar as compras e vendas indicadas pela fiscalização e nem tampouco logrou êxito em demonstrar que LUINOX e INOXFLUID eram entidades diferentes, autônomas e independentes. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal conseguiram reunir um robusto e harmônico conjunto probatório que passamos a tratar detalhadamente.

3 DA EMPRESA INOXFLUID/LUINOX - No cadastro CNPJ das empresas INOXFLUID e LUINOX constam as seguintes informações: Segundo o cadastro CNPJ, INOXFLUID e LUINOX estão sediadas na Rua Costa Barros 40/46, Vila Alpina, São Paulo. Em 17/07/2018, os Auditores-Fiscais da Receita Federal compareceram à empresa buscando localizar o suposto sócio administrador MARCOS SILVA ROCHA, CPF 261.255.728-89, da empresa INOXFLUID, no âmbito de procedimento fiscal de diligência TDPF nº 08.1.11.00-2018-00124-1.

A primeira constatação foi que a entrada ao imóvel era realizada pelo nº 46, pois no nº 40 havia um portão fechado com grande ruído e fagulhas de solda em andamento, indicando que não havia entrada e que tal espaço estaria sendo utilizado para atividades industriais.

Conforme Termo de Constatação (ANEXO 005), os auditores foram recebidos por ANTONIO FEITOSA GOMES, CPF 947.016.958-15, que se apresentou como responsável da empresa e que nos confirmou que os números 40 e 46 pertencem ao mesmo imóvel e que são ocupados atualmente pela LUINOX. Informou que a empresa INOXFLUID foi vendida e que desconhecia seu paradeiro. Considerando que ANTONIO FEITOSA era o sócio administrador da empresa INOXFLUID antes da suposta venda, os Auditores-Fiscais perguntaram como havia sido realizada tal venda, e para quem efetivamente a mesma havia sido realizada pois o suposto adquirente MARCOS SILVA ROCHA era um conhecido “laranja” vinculado a outras fraudes fiscais apuradas por esta equipe fiscal. ANTONIO FEITOSA ligou imediatamente ao advogado MARCOS ROBERTO MONTEIRO e pediu que os Auditores-Fiscais buscassem maiores informações junto ao mesmo. Em seguida, ANTONIO FEITOSA conduziu os Auditores-Fiscais para fora da empresa.

Nos Termos de Declaração dos ex-funcionários PALOMA VIANA SENE (ANEXO 023), KARINA OLIVEIRA GOMES (ANEXO 024) e ROBERTO JIMENEZ RUIZ (ANEXO 025), bem como da contadora ADRIANA FARIAS DOS SANTOS (ANEXO 021), e do contador SEBASTIÃO DA SILVA (ANEXO 022), além das palavras do próprio ANTONIO FEITOSA, o imóvel abriga uma única empresa com um setor de produção e um setor administrativo, atualmente e nos anos de 2013 e 2014. Em Termo de Declaração (ANEXOS 021 e 022), os contadores ADRIANA e SEBASTIÃO confirmaram que tratavam dos assuntos relativos à INOXFLUID e LUINOX no mesmo domicílio tributário, e tratavam com as mesmas pessoas.

3.1 DOS QUADROS SOCIETÁRIOS - Os quadros societários das empresas INOXFLUID e LUINOX são compostos por integrantes de uma mesma família: VALDINEIA APARECIDA GONCALVES (CPF 250.774.628-95) casada com ANTONIO FEITOSA GOMES (CPF 947.016.958-15), que possui a filha ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES (CPF 313.240.818-21). Além de MARIA LUISA DA SILVEIRA, CPF 054.659.468-90, que os depoentes afirmaram ser ex-esposa de ANTONIO FEITOSA GOMES. Esta equipe fiscal não encontrou elementos que indiquem a participação de MARIA LUISA DA SILVEIRA nos ilícitos perpetrados.

Apurou o Fisco que a empresa INOXFLUID foi constituída em 01/06/1998, inicialmente na Av. Prof. Luis Ignacio Anhaia Mello, São Paulo/SP, e em 08/10/2001 alterou seu endereço cadastral para Rua Costa Barros, 46, Vila Alpina, São Paulo/SP, conforme ANEXO 001.

Quadro societário da empresa INOXFLUID:(Fatos, informações e relatos apurados pela Auditoria)

No quadro societário da empresa INOXFLUID, podemos verificar que os sócios administradores ANTONIO FEITOSA GOMES e MARIA LUISA DA SILVEIRA foram substituídos em 04/04/2014 por MARCOS SILVA ROCHA, CPF 261.255.728-89. ANTONIO FEITOSA e MARCOS SILVA não foram localizados em seus respectivos domicílios tributários. Por tal inconsistência cadastral, ambos atualmente estão com seus CPFs na situação SUSPENSO.

Que consta nas GFIPs, ANTONIO FEITOSA e MARIA LUISA DA SILVEIRA estiveram registrados na INOXFLUID como administradores de 19/10/2010 até a última GFIP entregue em 04/10/2017: GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social competência 09/2017 (ANEXOS 191 e 192). Por outro lado, ANTONIO FEITOSA estava registrado como “Gerentes de comercialização, marketing e comunicação” na LUINOX desde 05/2015. Ou seja, entre 05/2015 e 09/2017, nas GFIPs, ANTONIO FEITOSA estava registrado nas duas empresas: INOXFLUID e LUINOX.

A empresa LUINOX foi constituída em 30/10/2001, inicialmente na Rua Irmão Maria Umbelina, nº 45, Vila Industrial, São Paulo/SP.

Afirmam os auditores que o Quadro societário da empresa LUINOX: Conforme DIRPJs entregues, a empresa esteve INATIVA em 2011 e 2012. Em 29/06/2012,

conforme ficha cadastral completa da JUCESP (ANEXO 001), a empresa alterou seu endereço cadastral na JUCESP para Rua Costa Barros, 40, Vila Alpina, São Paulo/SP. No CNPJ, consta que a sede da empresa está nos nºs 40/46 da Rua Costa Barros. Vale ressaltar que esta alteração de endereço, conforme relato dos contadores em Termo de Declaração (ANEXOS 021 e 022), foi realizada visando a “reativação” da LUINOX e a “desativação” progressiva da INOXFLUID.

Os elementos demonstram que o contribuinte transvestiu a INOXFLUID para LUINOX, sem qualquer alteração de seu processo produtivo, de seus funcionários, da organização funcional, ou de seus produtos, como será exposto.(DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica)

O quadro societário da LUINOX é composto por ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES, CPF 313.240.818-21, e VALDINEIA APARECIDA GONCALVES, CPF 250.774.628-95.

ELLEN trabalha na área comercial atendendo aos clientes, enviando orçamento e fechando pedidos. VALDINEIA atua na área financeira/fiscal, conforme resposta do próprio contribuinte (pág. 6 – ANEXO 321). Os Termos de Declaração obtidos demonstram que ELLEN e VALDINEIA realizavam as mesmas funções, cada uma em sua área, na INOXFLUID e na LUINOX. Em que pese passarem a ser sócias administradoras da empresa, as decisões continuaram a ser tomadas por ANTONIO FEITOSA, o proprietário de fato da entidade.

Segundo as GFIPs da INOXFLUID (ANEXOS 073 a 102), ELLEN e VALDINEIA foram registradas como “Escriturários em geral, agentes, assistentes e auxiliares administrativos” de 03/2010 a 03/2013, na empresa INOXFLUID, ao mesmo tempo que eram sócias administradoras da LUINOX.

3.2 MARCOS SILVA ROCHA, CPF 261.255.728-89 - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00123-3, em 17/07/2018, os Auditores-Fiscais da Receita Federal compareceram no domicílio tributário de MARCOS SILVA ROCHA localizado na Rua Floriano Peixoto Lisboa, 646, Parque Fernanda, São Paulo/SP.

Ainda apuraram os auditores que, conforme Termo de Constatação (ANEXO 018), em 17/07/2018, o mesmo não foi localizado. O proprietário relatou em Termo de Declaração (ANEXO 019) que MARCOS pagava um aluguel de R\$ 250,00 e foi seu inquilino por 3 ou 4 anos. MARCOS trabalhava como cozinheiro no centro de São Paulo, e locomovia-se ao seu trabalho de ônibus. O imóvel era composto por uma casa principal e lateralmente ao mesmo havia 4 reduzidas moradias. Estas moradias eram alugadas pelo proprietário e MARCOS residia em uma delas. MARCOS não morava mais no local. Assim, foi realizada a respectiva Representação para SUSPENSÃO do CPF, executada em 25/07/2018. Desde então, MARCOS SILVA ROCHA não atualizou seu endereço cadastral, e, por via de consequência, não foi localizado.

Em pesquisa no sistema informatizado CNIS (ANEXO 026), constataram que os últimos vínculos empregatícios foram nas seguintes empresas:

1. PIZZ SAPORE PIZZAS LTDA, CNPJ 71.636.591/0001-36 (06/04/18 – 31/07/2018) – trabalhando como PADEIRO – COB7 8483-05 (ANEXO 027), com salário de R\$ 1.400,00 (ANEXO 028).
2. PASTARELLA RESTAURANTE EIRELI, CNPJ 26.155.700/0001-49 (01/12/16 – 12/10/2017) – trabalhando como CHURRASQUEIRO – COB 5136-05 (ANEXO 029), com salário de R\$ 1.000,00 (ANEXO 030).
3. H S MOURA, CNPJ 16.669.507/0001-72 – (01/08/2016 - 29/10/2016) - trabalhando como GARÇOM – COB 5134-05 (ANEXO 031), com salário de R\$ 1.000,00 (ANEXO 032).

No período de que MARCOS SILVA ROCHA foi o suposto adquirente da INOXFLUID, em 04/04/2014 (ANEXO 026), o mesmo era funcionário da empresa PIZZ SAPORE PIZZAS LTDA, CNPJ 71.636.591/0001-36, e atuava como GARÇOM, COB 5134-05 (ANEXO 033), com remuneração de R\$ 1.100,00 (ANEXO 034). Difícil acreditar que o adquirente de uma indústria, absolutamente endividada, também trabalhava como GARÇOM.

Em diligência, pelos fiscais, apuraram que: Em pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, constataram que MARCOS SILVA ROCHA nunca entregou DIRPF. Em 2013, MARCOS SILVA ROCHA não apresentou movimentação financeira, e em 2014 recebeu lançamentos a crédito em valor de R\$ 30.002,00. Em suma, MARCOS SILVA ROCHA não possui mínima capacidade econômico-financeira para adquirir a indústria INOXFLUID que apresenta uma Dívida Inscrita em Ativa de R\$ 6.917.068,04 (ANEXO 003). É inequívoco que MARCOS SILVA ROCHA atuou como uma “interposta pessoa (“laranja”) para se responsabilizar por tais débitos, enquanto a família formada por ANTONIO FEITOSA, VALDINEIA e ELLEN continua a trabalhar normalmente sob a razão social LUINOX. Todos os Termos de Declaração acostados ao presente Auto de Infração registram testemunhos de que a entidade INOXFLUID/LUINOX em nenhum momento suspendeu suas atividades, ou mesmo seus funcionários foram efetivamente demitidos. Foi uma simples “troca de roupagem” de INOXFLUID por LUINOX.

Em DIRF, o senhor MARCOS SILVA ROCHA é uma interposta pessoa conhecida, pois consta como suposto sócio administrador das seguintes empresas:

A empresa LB COMERCIO estava sob fiscalização da equipe fiscal. No CADESP consta que a empresa foi “cassada por prática de ato ilícito que tenha repercussão no âmbito tributário”.

CADESP – Cadastro de Contribuintes de ICMS- A empresa ICA RIO foi fiscalizada por esta equipe fiscal e também pela DRF Rio de Janeiro II e os procedimentos fiscais concluíram que MARCOS SILVA ROCHA era uma interposta pessoa utilizada pelo advogado MARCOS ROBERTO MONTEIRO. A ICA RIO foi atuada por meio do Processo 16095-720.252/2017-33, onde consta detalhamento do papel de MARCOS SILVA ROCHA e de MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

Em Termo de Declaração (ANEXO 020), o advogado MARCOS ROBERTO MONTEIRO declarou aos Auditores-Fiscais que “.... e MARCOS SILVA ROCHA são pessoas que não possuem capacidade econômica e que o declarante foi quem forneceu crédito para que eles pudessem ingressar no mercado de sucatas.”. O advogado foi a pessoa que ANTONIO FEITOSA ligou quando da visita dos Auditores-Fiscais da Receita Federal na empresa, conforme já relatado e como consta no Termo de Constatação (ANEXO 005).

Enfim, pelo exposto, concluíram os auditores que MARCOS SILVA ROCHA, é uma interposta pessoa sem capacidade econômica financeira. Quem compraria uma empresa sem patrimônio com uma dívida em DAU de R\$ 6.917.068,04 (ANEXO 003)?

3.3 DO FLUXO MIGRATÓRIO DOS TRABALHADORES DA INOXFLUID PARA A LUINOX
- Esta equipe fiscal analisou as GFIPs (ANEXOS 073 a 190) constatou, conforme Termo de Declaração dos contadores ADRIANA e SEBASTIÃO (ANEXOS 021 e 022) que os trabalhadores registrados na INOXFLUID foram progressivamente sendo demitidos da INOXFLUID e posteriormente admitidos pela LUINOX.

Que segundo os Termos de Declaração dos ex-funcionários (ANEXOS 023, 024 e 025) demonstram que de fato, os funcionários da INOXFLUID continuaram a trabalhar normalmente na empresa, nas mesmas mesas, com os mesmos quadros organizacionais, mesmos chefes, mesmo existindo um interstício de meses entre os registros de demissão da INOXFLUID e readmissão pela LUINOX nas GFIPs enviadas (ANEXO 073 a 192). No ANEXO 035, relacionamos trabalhadores demitidos da INOXFLUID e readmitidos pela LUINOX, bem como as datas de registro enviadas pelas respectivas GFIPs da INOXFLUID e LUINOX.

Segundo o Termo de Declaração da funcionária KARINA OLIVEIRA GOMES (ANEXO 024), todos continuaram a trabalhar normalmente, mesmo após supostamente terem sido demitidos da INOXFLUID. ROBERTO JIMENEZ RUIZ também relatou o mesmo fato em Termo de Declaração (ANEXO 025). Não houve este interstício de alguns meses entre a demissão da INOXFLUID e a admissão da LUINOX..

Em relação à competência 01/13, a INOXFLUID possuía 55 funcionários registrados (ANEXO 098) e a LUINOX não possuía funcionários registrados (não entregou GFIP). Em relação à competência 12/14, a INOXFLUID possuía 4 funcionários registrados (ANEXO 144) e a LUINOX possuía 43 funcionários registrados (ANEXO 190). Houve uma inversão.

Que as conclusões de existir uma migração de trabalhadores da INOXFLUID para a LUINOX foram pela sequência reiterada dos fatos. O elemento probatório é constituído pela situação fática das admissões e demissões com o relato dos ex-funcionários e contadores que informaram que em realidade a hierarquia era a mesma, a empresa em si era a mesma (princípio da ENTIDADE), os funcionários continuaram a trabalhar em suas mesmas mesas de trabalho, ou mesmos equipamentos, realizando as mesmas atividades, respondendo aos mesmos superiores.

No ANEXO 035, os auditores relacionaram cada trabalhador, bem como sua data de admissão e demissão nas empresas INOXFLUID e LUINOX. Fica claro que não houve uma data entre 2013 e 2014 na qual fique efetivamente definido e claro o fim das atividades da INOXFLUID e o início das atividades da LUINOX. Qual seria essa data? Na realidade, a ENTIDADE continuou a trabalhar normalmente, nunca parou, e os contadores, em doses homeopáticas realizavam ações burocráticas e protocolavam formalidades para transformar progressivamente a INOXFLUID em LUINOX, que continuou a utilizar a marca INOXFLUID registrada no INPI mesmo no final do ano de 2014.

E, apuraram, que não houve uma AQUISIÇÃO de fundo de comercio ou estabelecimento industrial (art. 133 do CTN), mas sim uma simulação, com confusão patrimonial, inclusive da força de trabalho, entre as empresas INOXFLUID e LUINOX, em suma, evasão fiscal para eximir a entidade INOXFLUID de suas responsabilidades tributárias, e avocar à interposta pessoa de MARCOS SILVA ROCHA a responsabilidade pela dívida milionária inscrita em Dívida Ativa da União, que atualmente soma R\$ 6.917.068,04 (ANEXO 003).

3.4 DOS VALORES EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS - Ao apurar o valor de notas fiscais emitidas, constataram que assim como ocorreu com os funcionários, os valores de notas fiscais emitidas e recebidas gradualmente são reduzidos na INOXFLUID e aumentados na LUINOX.

Entretanto, antes de analisar os valores emitidos e recebidos de notas fiscais pela INOXFLUID e LUINOX, devemos destacar que a partir da saída de ANTONIO FEITOSA GOMES do quadro societário, em 04/04/2014, sendo substituído por uma interposta pessoa, a INOXFLUID passa a emitir milionários valores em notas fiscais que relatam operações fictícias para beneficiar terceiras pessoas jurídicas. Há um claro comportamento atípico.

No ano de 2013, houve a emissão de R\$ 10.524.185,87. Há uma emissão adicional quando comparada aos demais anos. No presente Termo de Verificação Fiscal, conforme ANEXO 014, constatamos que a INOXFLUID emitiu R\$ 2.001.655,01 em valores de notas fiscais para a LUINOX em 2013, e que tais operações mercantis foram simuladas, conforme demonstrado no curso do Termo de Verificação Fiscal. Se subtrairmos dos R\$ 10.524.185,87 os valores de notas fiscais da INOXFLUID para a LUINOX obteremos um valor de R\$ 8.522.530,86 (R\$ 10.524.185,87- R\$ 2.001.655,01). Tal valor é mais compatível com o faturamento anual da entidade INOXFLUID/LUINOX, pois se aproxima dos faturamentos dos demais anos.

No ano de 2014, houve a emissão de R\$ 25.448.171,40. Trata-se de um valor atípico e destoante do faturamento dos demais anos. Ao analisar o ano de 2014 em detalhe para verificar o que motivou tal distorção, constatamos que assim que a INOXFLUID passa para o nome da interposta pessoa de MARCOS SILVA ROCHA, em 04/04/2014, são emitidos valores expressivos em notas fiscais. Vejamos os valores consolidados mensais em notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e LUINOX:

Os auditores constataram que, no cadastro da empresa INOXFLUID no CADESP consta que a mesma possui Situação Cadastral como NULA. No campo ocorrência fiscal consta “Inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”. No campo Data Início da Inatividade consta 04/04/2014. Portanto, temos que a SEFAZ10-SP, a partir de 04/04/2014, declarou o CNPJ como NULO, e por via de consequência, suas notas fiscais foram consideradas inidôneas. Em que pese a nulidade do CNPJ do CADESP, a equipe de auditoria fiscal intimou o contribuinte a comprovar a realização de suas operações de venda. O contribuinte não conseguiu comprovar a realização das operações mercantis, sendo aplicada a respectiva multa regulamentar pela emissão de nota fiscal de mercadoria que não saiu do seu estabelecimento (SEFAZ – Secretaria da Fazenda Estadual).

Vale destacar que apesar do quadro societário ter sido “alaranjado”, o funcionário MARCIO LEANDRO PEREZ continuava a enviar as informações fiscais da INOXFLUID aos contadores ADRIANA e SEBASTIÃO, conforme Termo de Declaração (ANEXO 021 e 022).

Consta também que mesmo após a alteração do quadro societário, ANTONIO FEITOSA GOMES continuava como funcionário da INOXFLUID nas respectivas GFIPs, fato que durou até a competência 09/2017 (ANEXO 192).

E, asseveram os auditores fiscais que o conjunto probatório exposto demonstra de forma inequívoca que houve emissões de notas fiscais sem qualquer recebimento financeiro. O contribuinte foi intimado a comprovar tais operações mercantis sem sucesso.

DOS CONTADORES - Nos anos de 2013 e 2014, as empresas INOXFLUID e LUINOX tinham o mesmo escritório de contabilidade: ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE SANTO ANTONIO LTDA, CNPJ 43.233.253/0001-18. As declarações eram entregues pelos contadores SEBASTIAO DA SILVA, CPF 654.263.478-91, e ADRIANA FARIAS DOS SANTOS, CPF 166.533.968-35, mesmo após a alteração do quadro societário ocorrido no dia 04/04/2014.

4.1 ADRIANA FARIAS DOS SANTOS, CPF 166.533.968-35 Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00187-0, diligenciaram a contadora ADRIANA, que compareceu na DRF Guarulhos em 18/10/2018 para prestar os esclarecimentos registrados em Termo de Declaração (ANEXO 021). ADRIANA também entregou e-mails que comprovam que tratava das questões da INOXFLUID até agosto/2017, inclusive reportando-se à ANTONIO FEITOSA GOMES.

ADRIANA entregou mensalmente as declarações de DCTF da empresa INOXFLUID (ANEXOS 291 a 296) a partir do mês referência de junho/12 (ANEXO 297) até maio/17 (ANEXO 302), mesmo ciente que ANTONIO FEITOSA havia sido substituído por MARCOS SILVA ROCHA em 04/04/2014. Nas DCTFs referentes a junho/12 (ANEXO 297) até janeiro/14 (ANEXO 298), o campo “Representante da Pessoa Jurídica” e “Responsável pelo Preenchimento” foi preenchido da seguinte forma: Nas DCTFs referentes a fevereiro/12 (ANEXO 299) até maio/17 (ANEXO

302) o campo “Representante da Pessoa Jurídica” e “Responsável pelo Preenchimento” foi preenchido da seguinte forma:

Questionam os auditores que se a empresa foi “vendida” como alegado pelo contribuinte, porque então a contadora continuou a entregar as DCTFs até maio de 2017?

Respondemos. As declarações foram entregues porque havia uma certeza de que a empresa não foi vendida, mas sim “alaranjada”. Outra prova inequívoca de que não houve qualquer venda, são os e-mails apresentados pela contadora ADRIANA FARIAS DOS SANTOS. Por exemplo, em e-mail (pág. 8 – ANEXO 021) enviado em 21/08/2017 comunicando a ANTONIO FEITOSA GOMES que: “Informamos que a partir de hoje não conseguimos entregar nenhuma obrigação federal da INOXFLUID pois a procuração eletrônica que tinha em meu nome foi expirada.”. Ou seja, até agosto de 2017 a contadora se reportava a ANTONIO FEITOSA GOMES e não ao suposto dono da INOXFLUID, o garçom MARCOS SILVA ROCHA.

Inclusive, fato marcante, é que a INOXFLUID entregou em 30/05/2016, sua ECD – Escrituração Contábil Digital relativa ao ano calendário 2015, com HASH DB4B88100FF0ED1A306DD9A171DE82C8147F3ABF, pelos mesmos contadores que em Termo de Declaração afirmaram aos Auditores-Fiscais que nunca conheceram o suposto dono da empresa MARCOS SILVA ROCHA? Portanto, concluem que a fraude seria inequívoca.

Em relação à LUINOX, já visando a reativação do CNPJ, ADRIANA enviou a primeira DCTF em dezembro/2012. Desde então, ADRIANA vem enviando mensalmente a DCTF da LUINOX. Em Termo de Declaração (ANEXO 021), ADRIANA relatou as seguintes informações aos Auditores-Fiscais da Receita Federal:

- Que ANTONIO FEITOSA manifestou ao escritório de contabilidade o desejo de deixar de trabalhar com a INOXFLUID e passar a trabalhar com a LUINOX.
- Que não conhece pessoalmente ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES.
- Que o funcionário da empresa INOXFLUID/LUINOX de nome MARCIO LEANDRO PEREZ era o responsável por enviar ou levar as informações ao escritório de contabilidade.
- Que em relação à INOXFLUID, não recebia extratos bancários ou outros documentos, apenas as notas fiscais.
- Que se recorda de uma reunião entre ANTONIO FEITOSA, VALDINÉIA, MARCIO LEANDRO, a depoente e o contador SEBASTIÃO na sede da empresa. Em tal reunião ANTONIO FEITOSA se manifestou para passar a operar pela LUINOX. Segundo a depoente, na reunião relataram que a INOXFLUID no momento não poderia honrar com todos os compromissos naquele momento e que, portanto, a solução seria operar por meio da LUINOX.

- Que durante a reunião que ocorreu na sede da empresa INOXFLUID sempre teve a ideia de uma continuidade entre as empresas INOXFLUID e LUINOX. Que os funcionários continuaram os mesmos. Que não havia uma atmosfera de demissão de funcionários e encerramento da atividade das empresas, apenas a migração dos mesmos funcionários e a continuidade das mesmas atividades por meio da LUINOX.
- Que quando questionada a respeito da participação nas decisões de VALDINEIA, tem a impressão de que ela participava das decisões, porém as vontades de ANTONIO FEITOSA prevaleciam.
- Que percebeu que a empresa praticava a “compra” de notas fiscais e orientava VALDINEIA em relação a tais condutas, no sentido de evitá-las.
- Que ao longo de 2013, a INOXFLUID foi deixando de operar. - MARCIO era um funcionário de confiança responsável por informar os dados da INOXFLUID ao escritório de contabilidade.
- Que desconhece o nome do sócio administrador da INOXFLUID que substituiu ANTONIO FEITOSA no quadro societário da INOXFLUID.
- Que a respeito das DCTFs da INOXFLUID, enquanto a empresa continuava mandando as informações, a depoente continuava escriturando as mesmas. Que por consideração ao seu cliente ANTONIO FEITOSA, a depoente continuou a escriturar as informações da INOXFLUID, mesmo não conhecendo o novo dono da empresa.
- Que mesmo após a alteração contratual da INOXFLUID, MARCIO continuou a entregar as notas fiscais da INOXFLUID e que os honorários relativos a tais serviços estavam abrangidos pelos valores pagos pela LUINOX. Afirmar que a continuidade dos serviços relativos à INOXFLUID se deu porque não queria perder seu cliente ANTONIO FEITOSA.
- Que mesmo após a alteração contratual da INOXFLUID, os contatos permaneciam os mesmos: MARCIO e ANTONIO FEITOSA.
- Que percebeu nos registros contábeis que o patrimônio da INOXFLUID foi, ao longo do tempo, migrando para a LUINOX. Que se recorda que a migração do ativo foi sendo feita aos poucos, que não foi feito tudo de uma vez. - Que os números 40 e 46 são um imóvel só. Que não há divisão predial no imóvel. Que no segundo andar fica a parte administrativa da empresa, incluindo o escritório de ANTONIO FEITOSA e VALDINEIA. Na parte de baixo fica a produção.
- Que agora já acostumaram a se referir à empresa como LUINOX, mas que até há pouco tempo ainda se referiam ao cliente como INOXFLUID, sendo na prática é a mesma empresa, mesmo clientes e mesmas pessoas de contato.

4.2 SEBASTIAO DA SILVA, CPF 654.263.478-91 - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00188-8, diligenciaram o contador SEBASTIÃO, que compareceu na DRF Guarulhos em 18/10/2018 para prestar os esclarecimentos

registrados em Termo de Declaração (ANEXO 022). SEBASTIÃO entregou mensalmente as declarações de GFIP da empresa INOXFLUID a partir do mês referência de julho/12 (ANEXO 085) até outubro/17, mesmo ciente que ANTONIO FEITOSA havia sido substituído por MARCOS SILVA ROCHA em 04/04/2014. E, questionam: "Ora se a empresa foi "vendida" como alegado pelo contribuinte, porque então o contador continuou a entregar as GFIPs até novembro de 2017?" - Respondem: As declarações foram entregues porque havia uma certeza de que a empresa não foi vendida, mas sim "alaranjada".

Em relação à LUINOX, SEBASTIÃO enviou a primeira GFIP relativa a competência de fevereiro/2013 (ANEXO 145). Desde então, SEBASTIÃO vem enviando mensalmente a GFIP da LUINOX. Em Termo de Declaração (ANEXO 022), SEBASTIÃO confirmou as declarações de ADRIANA e ainda relatou as seguintes informações aos Auditores-Fiscais da Receita Federal:

- Que sua filha trabalhava na INOXFLUID e que por intermédio da mesma soube que ANTONIO FEITOSA buscava um novo escritório de contabilidade.
- Que a assumiu a contabilidade da INOXFLUID e que ANTONIO FEITOSA propôs reativar o CNPJ da LUINOX, que estava INATIVO.
- Que quando perguntado sobre as declarações de GFIP entregues até setembro de 2017 em nome da INOXFLUID, afirmou que o dono da empresa era ANTONIO FEITOSA e que os documentos eram entregues pelo funcionário MÁRCIO.
- Que no período dos anos de 2013 e 2014 quando ia na INOXFLUID e quando ia na LUINOX na maior parte das vezes era atendido pelo funcionário MARCIO LEANDRO PEREZ, mas quem tomava as decisões era ANTONIO FEITOSA.
- Que ANTONIO FEITOSA detém o poder decisório a respeito dos assuntos de ambas as empresas, INOXFLUID e LUINOX.
- Que a LUINOX era uma empresa que estava INATIVA e que a pedido de ANTONIO FEITOSA o escritório do depoente atualizou a empresa LUINOX, para que pudesse passar a funcionar as duas empresas LUINOX e a INOXFLUID.
- Que não sabe para quem a INOXFLUID foi vendida.
- Que ANTONIO FEITOSA era quem decidia rescindir o contrato de trabalho dos funcionários da INOXFLUID e que ANTONIO FEITOSA também decidia contratar os mesmos funcionários na LUINOX.
- Que MARCIO LEANDRO PEREZ enviava as informações trabalhistas das empresas INOXFLUID e LUINOX.
- Que quando questionado a respeito do PATRIMÔNIO de ambas as empresas, o depoente entende que se trata de uma coisa só. Que se localizam todos no mesmo local físico e que é tudo uma coisa só.

- Que no período em que prestava serviços concomitantemente para a INOXFLUID e LUINOX, as mensalidades eram pagas por ANTONIO FEITOSA, e que sua esposa VALDINEIA operacionaliza tais pagamentos.

- Que quando questionado a respeito da reunião da LUINOX, não soube informar se era a sede da empresa LUINOX ou INOXFLUID. Não soube informar em qual empresa foi realizada a reunião porque para o depoente tudo era uma coisa só.

- Que se recorda que participou da reunião na qual participaram o depoente e ADRIANA FARIAS DOS SANTOS por parte do escritório de contabilidade e por parte da empresa ANTONIO FEITOSA, sua esposa VALDINEIA e o funcionário de confiança MARCIO LEANDRO PEREZ.

- Que VALDINEIA sempre foi a responsável pela parte financeira de ambas empresas:

INOXFLUID e LUINOX.

5 DO EX-FUNCIONÁRIOS - Como o objetivo de detalhar como as empresas INOXFLUID e LUINOX operavam concomitantemente em 2013 e 2014, foram diligenciados alguns exfuncionários que formalmente foram contratados pela INOXFLUID e LUINOX e que compareceram à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos para prestar esclarecimentos.

5.1 PALOMA VIANA SENE, CPF 293.611.878-64 - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00184-5, diligenciaram a ex-funcionária PALOMA VIANA SENE, CPF 293.611.878-64, que compareceu na DRF Guarulhos em 10/10/2018 para prestar os esclarecimentos registrados em Termo de Declaração (ANEXO 023).

Conforme os registros do CNIS (ANEXO 036), PALOMA foi contratada pela INOXFLUID em 01/11/2012 e demitida em 01/04/2013. Foi recontratada em 12/08/2013 pela LUINOX e demitida em 27/08/2013. Em suma, PALOMA trabalhou nas duas empresas. Em Termo de Declaração (ANEXO 023), PALOMA confirmou que INOXFLUID e LUINOX eram uma mesma empresa comandada por ANTONIO FEITOSA, e ainda relatou as seguintes informações aos Auditores-Fiscais da Receita Federal:

- Após relatar as empresas nas quais trabalhou, relatou que "... após esse período trabalhou na empresa INOXFLUID ou LUINOX não soube precisar, mas lembra que o dono era o Sr.

FEITOSA".

- Que trabalhava como vendedora de produtos e que se reportava ao Sr. FEITOSA.

- Que quando negociava descontos, era o Sr. FEITOSA que autorizava, tanto na INOXFLUID como na LUINOX.

- Que ELLEN trabalhava na área comercial, mas que não tinha poder de decisão. Era uma vendedora como outra, ou como a própria depoente.

- Que havia “focofas” de que a empresa estaria em nome de ELLEN.
- Que no contato com os clientes, no catálogo, no cartão a identificação não tem certeza se era da INOXFLUID ou LUINOX. A única certeza era que o e-mail estava em nome da INOXFLUID.
- Informou que a INOXFLUID e a LUINOX estavam no mesmo endereço e que era a mesma coisa.

Que dependendo do pedido saia em nome da INOXFLUID ou LUINOX.

- Que saiu da INOXFLUID em 01/04/2014 porque precisou fazer uma cirurgia no maxilar. O Sr. FEITOSA pediu para a depoente voltar em 12/08/2013. No retorno, não sabe precisar se foi recontratada pela INOXFLUID ou LUINOX, mas acha que foi LUINOX.

- Que quando voltou a trabalhar, voltou para o mesmo endereço, utilizando a mesma estação de trabalho, mesma cadeira, mesmo computador, rotina, que não tem certeza mas acha que foi o mesmo e-mail, mesmos contatos, mesmo gerente, na maioria os mesmos funcionários, mesma hierarquia dentro da empresa, em resumo era a mesma rotina.

- Que quando atendia o telefone, em geral atendia como INOXFLUID, mas ora atendia como LUINOX também.

- Que para o grupo de vendas, não havia diferença entre as empresas. Que quem mandava e desmandava dentro da empresa era FEITOSA. Que ELLEN ficava na sala de vendas com os outros vendedores da empresa.

- Que não havia nenhuma separação entre as empresas INOXFLUID e LUINOX, e que os nºs 40 e 46 eram a mesma empresa.

- Que VALDINÉIA trabalhava na parte administrativa fiscal, com emissão de notas fiscais das empresas INOXFLUID e LUINOX.

- Que FEITOSA era quem entrevistava os funcionários na admissão e na demissão.

- A depoente afirma que o ambiente de trabalho era muito tenso por conta da postura do Sr. FEITOSA. Que em geral ele era uma pessoa bastante grosseira, hostil e autoritária. Que constatou essa postura do Sr. FEITOSA nos dois períodos em que trabalhou na empresa.

5.2 KARINA OLIVEIRA GOMES - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00196-9, diligenciaram a ex-funcionária KARINA OLIVEIRA GOMES, CPF 414.851.038-19, que compareceu nesta DRF Guarulhos em 30/10/2018 para prestar os esclarecimentos registrados em Termo de Declaração (ANEXO 024).

Conforme os registros do CNIS (ANEXO 037), KARINA foi contratada pela INOXFLUID em 03/01/2013 e demitida em 07/06/2013. Foi recontratada em 10/06/2013 pela LUINOX e demitida em 17/06/2016. Em suma, KARINA trabalhou nas duas empresas. Em Termo de Declaração (ANEXO 024), KARINA confirmou

que INOXFLUID e LUINOX eram uma mesma empresa comandada por ANTONIO FEITOSA, e ainda relatou as seguintes informações aos senhores Auditores-Fiscais da Receita Federal:

- Que trabalhava na sala onde ficava a administração da empresa no segundo andar, com VALDINEIA e MARCIO LEANDRO PERES, e também com MICHELE MOTA, e MAYARA.
- Que entre suas atividades, era responsável por dar entrada em notas fiscais. Preenchia a planilha com as notas fiscais de entrada, recebia os arquivos XML dos fornecedores e repassava os dados para a contadora ADRIANA da contabilidade.
- Que no período de 2013 e 2014, processava as notas fiscais de ambas as empresas INOXFLUID e LUINOX. Que sabia que aos poucos estavam desativando a INOXFLUID.
- Que a depoente ouviu diretamente de MARCIO LEANDRO e de ANTONIO FEITOSA que a INOXFLUID estava falida e por este motivo estavam começando a trabalhar com a LUINOX.
- Que as principais decisões eram dadas por ANTONIO FEITOSA, sendo um dos principais implementadores destas MARCIO LEANDRO.
- Apesar da INOXFLUID ter sido substituída pela LUINOX, não percebeu qualquer alteração no local de trabalho, na hierarquia ou nos processos de trabalho.
- Que sabe que “compravam” notas fiscais para abater imposto e que tal fato era falado abertamente dentro do setor. Que estas notas chegavam mais do meio para o fim do mês.

Mas que em determinado momento MARCIO sugeriu dar entrada nas notas fiscais compradas durante todo o mês para não chamar a atenção.

- A contadora ADRIANA ligou por diversas vezes na empresa chamando a atenção pela emissão das notas fiscais “compradas”.
- Que as notas fiscais “compradas” eram as de maior valor em relação as notas normais.
- Que quando questionada a respeito das empresas METALPAPER e IG COMERCIAL, a depoente afirma saber que se tratam de empresas que vendiam as notas fiscais para a LUINOX.
- Que as notas fiscais compradas eram passadas à depoente pelo MARCIO. Que quem negociava estas notas era MARCIO e ANTONIO FEITOSA. Que escutava conversas entre MARCIO e ANTONIO FEITOSA falando que no mês vigente precisavam de um valor X de nota fiscal. Que então ANTONIO FEITOSA concordava e então era feita a compra das notas fiscais naquele valor.
- Que a situação de compra de notas fiscais era de conhecimento geral do setor, inclusive de VALDINEIA (esposa de ANTONIO FEITOSA), mas que em determinado

momento MARCIO e ANTONIO FEITOSA passaram a conversar a respeito do assunto de forma mais privada em salas fechadas e separadas.

- Que a depoente soube de uma reunião na empresa em que ELLEN brigou com ANTONIO FEITOSA porque não queria seu nome sujo.

- Relatou que os funcionários LUIS CARLOS TEIXEIRA MORAES, MICHELLE CRISTINA MOTA DA SILVA, MAYARA EVANGELISTA MATOS, VANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, HUMBERTO RODRIGO LIMA, ANDRE SOUZA PONTES, CICERO DE ALMEIDA LEITE, JOSE ORLANDO MOREIRA COSTA, JOSE ALÉCIO DE VIEIRA NOVAIS, ROBERTO JIMENEZ RUIZ apesar de serem demitidos pela INOXFLUID e contratados pela LUINOX meses depois nas datas constantes do Termo de Declaração (ANEXO 024) , de fato, os funcionários continuaram a trabalhar normalmente sem qualquer interstício ou suspensão das atividades.

- Que apesar de não se recordar dos demais nomes dos funcionários, a depoente afirma que todos os funcionários que trabalhavam na INOXFLUID e que foram contratados pela LUINOX, todos continuaram trabalhando normalmente e continuamente apesar do interstício sem o devido registro.

- A depoente relatou que os funcionários eram humilhados pelo dono da empresa ANTONIO FEITOSA GOMES, citando diversos exemplos no Termo de Declaração (ANEXO 024).

- Que o dono da empresa, tanto na época da INOXFLUID quanto na época da LUINOX era ANTONIO FEITOSA, e que VALDINEIA era responsável pelo financeiro da empresa e que na área comercial o responsável LUIS CARLOS TEIXEIRA MORAIS respondia a ANTONIO FEITOSA que era seu chefe.

5.3 ROBERTO JIMENEZ RUIZ - Por meio do procedimento fiscal de TDPF nº 08.1.11.00-2018-00197-7, diligenciaram o ex-funcionário ROBERTO JIMENEZ RUIZ, CPF 044.941.498-10, que compareceu na DRF Guarulhos em 31/10/2018 para prestar os esclarecimentos registrados em Termo de Declaração (ANEXO 025).

Conforme os registros do CNIS (ANEXO 038), ROBERTO foi contratado pela INOXFLUID em 03/05/2005 e demitido em 19/09/2013. Foi contratado em 03/02/2014 pela LUINOX e demitido em 14/06/2016. Em suma, ROBERTO trabalhou nas duas empresas. Em Termo de Declaração (ANEXO 025), ROBERTO confirmou que INOXFLUID e LUINOX eram uma mesma empresa comandada por ANTONIO FEITOSA, e ainda relatou as seguintes informações aos senhores Auditores-Fiscais:

- Que seu chefe na INOXFLUID era o próprio dono da empresa ANTONIO FEITOSA GOMES. QUE quando mudou o nome para LUINOX continuou se reportando a ANTONIO FEITOSA GOMES.

- Que existia um clima pesado na empresa por causa do gênio do dono da empresa ANTONIO FEITOSA GOMES.

- Que quando questionado se deixou de trabalhar na empresa durante o período de 19/09/2013 à 03/02/2014, o depoente informa que não, que continuou a trabalhar normalmente.

- Que quando a razão social mudou para a LUINOX, apesar da alteração, continuou no mesmo local de trabalho, continuou a trabalhar com o mesmo computador, respondia à mesma pessoa, os funcionários continuaram os mesmos.

- Que VALDINEIA no financeiro e ELLEN no comercial continuaram desempenhando as mesmas funções após a mudança.

- Que no dia-a-dia, LUIS MORAIS gerenciava a parte comercial, mas quem tinha a última palavra, quem mandava era de fato ANTONIO FEITOSA GOMES. Que em relação a um desconto ou uma negociação específica quem autorizava era ANTONIO FEITOSA GOMES.

- Que em relação à filha ELLEN, também se reportava a ANTONIO FEITOSA GOMES e não o contrário.

- Relatou que os funcionários LUIS CARLOS TEIXEIRA MORAES, MICHELLE CRISTINA MOTA DA SILVA, MAYARA EVANGELISTA MATOS, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS, HUMBERTO RODRIGO LIMA, ANDRE SOUZA PONTES, CICERO DE ALMEIDA LEITE, JACK SANTANA DOS SANTOS, MÁRCIO XAVIER DIAS, MÁRCIO LEANDRO PERES, JOÃO NILTON OLIVEIRA SILVA, GENÁRIO LAURENTINO DA SILVA, apesar de serem demitidos pela INOXFLUID e recontratados pela LUINOX meses depois nas datas constantes do Termo de Declaração (ANEXO 025) , de fato, os funcionários continuaram a trabalhar normalmente sem qualquer interstício ou suspensão das atividades.

- Que a parte de notas fiscais era toda com a VALDINEIA. Que quem trabalhava junto com ela era a MICHELLI e a MAYARA. - Descreveu em Termo de Declaração (ANEXO 025) resumidamente o processo produtivo e o parque fabril necessário para a produção das mercadorias.

- Que o depoente afirma ter desenhado o layout da fábrica. Que apesar de o número predial se referir aos números 40 a 46, logo quando o depoente entrou na empresa, perto do ano de 2005 foi o responsável por desenhar o layout da empresa e que para tanto utilizou todo o espaço, utilizando inclusive rampas de acesso. QUE afirma que não há qualquer separação predial no ambiente interno da empresa. Vale destacar que tal afirmação confronta com a alegação do contribuinte.

6 DAS DILIGÊNCIAS FISCAIS NOS CLIENTES - Foram realizadas diligências fiscais em clientes que receberam suas mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas pelos dois CNPJs: INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11, e LUINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, CNPJ 04.800.633/0001-35.

A escolha de empresas adquirentes da INOXFLUID e da LUINOX visava, sob a perspectiva do cliente, constatar se de fato houve uma reorganização societária para fins negociais visualizada pelo contribuinte, com segregações de funções, ou mesmo de tipos de produtos atendidos pela LUINOX e que não são atendidos pela INOXFLUID, ou até mesmo o envolvimento das empresas em projetos distintos, sendo ora atendidos por uma empresa e ora por outra. Entretanto, o conjunto probatório é cristalino, não deixa dúvidas. Estamos perante uma grosseira fraude fiscal. Serão apresentadas provas diretas, em sua maioria, e também provas indiretas, que demonstram que os funcionários orientavam seus clientes que a partir de determinada data a LUINOX substituiria a INOXFLUID, CNPJ que foi “alaranjado” em 04/04/2018. Havia inclusive uma confusão de logotipos. Os próprios funcionários utilizavam como assinatura logotipo da INOXFLUID e da LUINOX nas mesmas mensagens, justamente para indicar ao cliente que a ENTIDADE era a mesma. Até os catálogos apresentavam os dois logotipos.

Nenhuma empresa cliente se manifestou no sentido de que a LUINOX não era mesma entidade da INOXFLUID. Todas se manifestaram ao Fisco relatando que tratavam com os mesmos funcionários, com os mesmos produtos e que inclusive se utilizavam do mesmo e-mail com @inoxfluid.com.br.

Foram diligenciadas pela Auditoria Fiscal os seguintes clientes: - 3M DO BRASIL LTDA, CNPJ 45.985.371/0001-08; - BASF SA, CNPJ 48.539.407/0001-18; - CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, CNPJ 33.010.786/0001-87; - COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 03.816.532/0001-90; - DANONE LTDA, CNPJ 23.643.315/0001-52; -

MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS, CNPJ 52.502.507/0001-47; - YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 60.723.061/0001-09; A Fisclaização destaca que os clientes diligenciados são grandes empresas que possuem boa reputação no mercado. Todas as empresas receberam os mesmos quesitos, conforme exemplo ANEXO 193, nos quais esta equipe fiscal solicitava os seguintes documentos:

1. Operações com a INOXFLUID – cadastro, pessoa física que se apresentava como responsável, comprovantes de pagamentos, placas dos veículos de entrega e mensagens eletrônicas (e-mails).
2. Operações com a LUINOX – cadastro, pessoa física que se apresentava como responsável, comprovantes de pagamentos, placas dos veículos de entrega e mensagens eletrônicas (e-mails).

Também foi solicitado que a empresa respondesse aos seguintes quesitos:

3. As empresas INOXFLUID e LUINOX possuíam o mesmo catálogo de produtos? Em caso negativo, indicar quais eram as principais diferenças.
4. Os códigos dos catálogos da INOXFLUID eram os mesmos da LUINOX?
5. O contribuinte já chegou a adquirir produtos da LUINOX utilizando catálogo da INOXFLUID?

6. A empresa LUINOX já entregou produtos da INOXFLUID?
7. Descrever sumariamente como se realizaram os procedimentos de compra das mercadorias do ANEXO I da empresa INOXFLUID.
8. Em relação ao item 3, informar se houve diferença de procedimento em relação às aquisições de mercadorias constantes do ANEXO II da empresa LUINOX. Se for o mesmo procedimento, informar simplesmente “o mesmo”.
9. Em algum momento o contribuinte se deu conta que INOXFLUID e LUINOX eram empresas diferentes, ou o fornecedor sempre se apresentou como se fosse uma única empresa?
10. Genericamente, havia diferenças entre a INOXFLUID e a LUINOX, sob a perspectiva do contribuinte acima qualificado? Quais?
11. Identificar a pessoa física responsável pelo conteúdo da resposta à presente intimação e identificar a pessoa física responsável pelas operações de compra do ANEXO I e do ANEXO II.

Foram diligenciados alguns clientes do contribuinte com o objetivo de obter maiores informações sobre as operações mercantis realizadas com a INOXFLUID e LUINOX. Entre os documentos e respostas (ANEXOS 194 a 207) apresentados pela empresa COLGATE PALMOLIVE, destacamos as seguintes informações:

1. O responsável pela empresa INOXFLUID era o mesmo responsável pela empresa LUINOX: ANTONIO FEITOSA (págs. 26 e 27 do ANEXO 194).
2. O vendedor técnico da empresa INOXFLUID era o mesmo vendedor técnico da empresa LUINOX: LUIS MORAIS (págs. 26 e 27 do ANEXO 194).
3. Nos cadastros das empresas INOXFLUID e LUINOX junto à COLGATE PALMOLIVE constam os mesmos dados para: - Fax Number (11) 2813-4888 (págs. 5 e 8 do ANEXO 207).
- Accounts Receivable Email: morais@inoxfluid.com.br (págs. 6 e 9 do ANEXO 207).

Ressaltamos que no cadastro da LUINOX consta o contato morais@inoxfluid.com.br 4. Fato que obviamente se repetirá nos demais clientes, as notas fiscais emitidas pela LUINOX e INOXFLUID possuíam os mesmos telefones de contato: (11) 2813-4888.

5. A COLGATE informou que seu departamento de compras da foi avisado pela área comercial da INOXFLUID “que a empresa mudaria de Razão Social e CNPJ”, e que a partir deste momento começaram a ser atendidos pela LUINOX (págs. 28 e 29 do ANEXO 194).

6. A COLGATE teve acesso apenas ao catálogo da INOXFLUID e que não recebeu ou acessou o catálogo da LUINOX. A empresa informou que “os materiais continuaram com a mesma especificação técnica. Portanto, trata-se dos mesmos produtos” (págs. 28 ANEXO 194).

7. A COLGATE informou que não houve qualquer alteração de procedimentos na mudança de INOXFLUID para LUINOX. Informou que apenas houve alteração da razão social e do CNPJ (págs. 28 e 29 do ANEXO 194).

As respostas dos clientes que se manifestam que o responsável ANTONIO FEITOSA era o mesmo para ambas as empresas, que havia apenas o catálogo da INOXFLUID e que o mesmo era utilizado para a realização dos pedidos porque eram os mesmos produtos. A COLGATE reitera algumas vezes que foi avisada pela INOXFLUID que “a empresa mudaria sua razão social e CNPJ”. Na verdade, a expressão “empresa” não foi bem aplicada, pois é sabido que cada empresa possui um CNPJ.

Assim como apurado em outro procedimento fiscal TDPF nº 08.1.11.00-2018-00179-9, realizado em desfavor de CITROSUCO S/A AGROINDUSTRIA, CNPJ 33.010.786/0001-87, diligenciaram o contribuinte com o objetivo de obter maiores informações sobre as operações mercantis realizadas com a INOXFLUID e LUINOX. Entre os documentos e respostas (ANEXO 209) apresentados pela empresa CITROSUCO, destacam-se as informações:

1. As mesmas pessoas se apresentavam como funcionários da INOXFLUID e LUINOX.

Indicou os seguintes funcionários: LUIZ MORAIS (Departamento Comercial), ELIANE SOUZA (Vendas Técnicas) e DALVA PANTOJA (Vendas Técnicas) (págs. 5 e 6 do ANEXO 209).

2. Os procedimentos de venda da INOXFLUID e da LUINOX eram exatamente os mesmos. (pág. 7 do ANEXO 209).

3. Que “... a CITROSUCO obteve ciência da alteração cadastral, ou seja, que a INOXFLUID passaria a ter nova razão social (LUINOX). Não nos foi informado qualquer mudança com relação aos procedimentos de compra e fornecimento de produtos à Citrosuco.” (pág. 8 do ANEXO 209).

4. Que foi enviado um e-mail em 14/03/2013 à CITROSUCO informando que “houve uma alteração no Contrato Social da INOXFLUID, passando a ter a nova razão social:

LUINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES, e que a partir de então todas as Notas Fiscais seriam emitidas em nome da LUINOX (pág. 7 do ANEXO 209).

5. Para respaldar sua manifestação o contribuinte apresentou diversas mensagens eletrônicas, inclusive a fatídica mensagem enviada pela entidade INOXFLUID/LUINOX em 14/03/13 e indicada abaixo (pág. 43 – ANEXO 209), onde consta expressamente que “Ficando a INOXFLUID somente como nome fantasia”. Tal mensagem foi reiterada em 08/04/2013 (pág. 42 – ANEXO 209):

6. Mensagem datada de 23/08/2013 enviada por ELIANE SOUZA (eliane@inoxfluid)

para o funcionário Remilson Fernandes Neto (pág. 23 – ANEXO 209). Em sua assinatura, ELIANE utiliza a empresa INOXFLUID, sem qualquer indicação da empresa LUINOX:

7. Cotação nº 1599/13 enviada em 23/08/13, em anexo à mensagem citada anteriormente, foi enviada com a identificação da empresa INOXFLUID, novamente, sem qualquer indicação da LUINOX (pág. 24 – ANEXO 209):

8. Ainda em relação à cotação enviada, supostamente por INOXFLUID, verificamos que os 4 itens abaixo indicados possuem respectivamente valores unitários de R\$ 12,25, R\$ 33,70, R\$ 41,00 e R\$ 14,90.

9. Ao verificarmos a única nota fiscal nº 16631 emitida em 02/09/2013 pela INOXFLUID em nome da CITROSUCO, que possuía apenas um item, não localizamos tais mercadorias. Entretanto, ao analisarmos as notas fiscais emitidas pela LUINOX, localizamos a nota fiscal nº 1607 (ANEXO 210), com chave 35130904800633000135550010000016071000003867, emitida em 03/09/2013, que acobertava justamente a cotação enviada pela INOXFLUID, nos mesmos valores unitários. Reiteramos, a nota fiscal foi emitida pela LUINOX:

10. Contribuinte apresentou diversas mensagens eletrônicas (págs. 23 a 28, 32, 36 a 37 -

ANEXO 209), datadas de 23/08/13, 05/12/13 e 04/09/14 nas quais a funcionária ELIANE DE SOUZA BEZERRA, CPF 226.462.168-07, se apresentava ao cliente com as seguintes assinaturas:

11. A funcionária ELIANE DE SOUZA BEZERRA se apresentava como sendo da empresa INOXFLUID, mas nunca foi registrada pela por esta. Segundo o CNIS (ANEXO 211), a funcionária foi admitida pela empresa LUINOX em 16/01/2014.

Apesar disso, a funcionária utilizou o e-mail com o domínio @inoxfluid, antes e após 16/01/2014, além de informar o site da empresa como sendo www.inoxfluid.com.br e skype como sendo elaine.inoxfluid.

12. Contribuinte apresentou diversas mensagens eletrônicas (págs. 28 a 31, 33 a 35 -

ANEXO 209), datadas de 22/07/13, 05/08/13, 10/07/2014, 03/09/2014, 04/09/14, nas quais o funcionário LUIS CARLOS TEIXEIRA MORAIS, CPF 262.621.018-88, se apresentava ao cliente com a seguinte assinatura:

13. Segundo o CNIS (ANEXO 212), o funcionário LUIS CARLOS TEIXEIRA MORAIS foi admitido pela INOXFLUID em 13/03/2009 e demitido em 08/03/2013, então admitido pela LUINOX em 06/01/2014 e demitido em 09/08/2017. Entretanto, os e-mails demonstram que o mesmo se utilizava do e-mail com domínio @inoxfluid, mesmo no período que não estava registrado em nenhuma das empresas, demonstrando que as admissões/demissões formais não retratavam a realidade. De fato, os funcionários permaneciam trabalhando na entidade INOXFLUID/LUINOX, independente de seus registros, realizando as mesmas

funções, onforme as provas testemunhais trazidas ao presente Termo de Verificação Fiscal.

14. Contribuinte apresentou diversas mensagens eletrônicas (págs. 42 a 44 - ANEXO 209), datadas de 13/03/13, 14/03/13, 08/04/13, nas quais a funcionária DALVIRENE BORGES PANTOJA, CPF 115.647.958-45, chamada por "DALVA PANTOJA" se apresentava ao cliente com a seguinte assinatura:

15. Segundo o CNIS (ANEXO 213), a funcionária DALVIRENE foi admitida pela INOXFLUID em 04/05/2010 e demitida em 22/05/2013. Em que pese estar registrada na empresa INOXFLUID, fornecia a razão social LUINOX INDÚSTRIA COMERCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. Absoluta quebra do princípio da ENTIDADE e confusão patrimonial. DALVIRENE nunca foi registrada na empresa LUINOX após ser demitida da INOXFLUID, e no período das mensagens estava registrada na empresa INOXFLUID.

Afirma a Auditoria Fiscal que as provas são relevantes. Que seria difícil não considerar INOXFLUID e LUINOX como uma mesma ENTIDADE. Também, seria difícil uma empresa da outra, ou mesmo saber quais mensagens são da INOXFLUID e quais seriam da LUINOX. Nos contatos sempre consta o telefone PABX (11) 2813-4888 sob o título LUINOX, sendo que tal telefone é o que consta das notas fiscais emitidas pela INOXFLUID.

Para a fiscalização: "Todos os elementos comprovam que existiu de fato uma mesma entidade, com mesma organização hierárquica de pessoal, com mesmo patrimônio, estabelecida no mesmo imóvel, com mesmos contadores, com mesmo parque fabril, e que se apresentava ao mercado como se fosse uma mesma empresa, com os mesmos produtos, com os mesmos responsáveis, com a única diferença de que o novo CNPJ não possuía inscrição em Dívida Ativa da União, atualmente em valor de R\$ 6.917.068,04" (ANEXO 003). E, concluem declarando que a ENTIDADE é a mesma, que a "diferença" ocorrerá apenas na razão social.

Prossegue com a informação de outras empresas que possuíam negócios com a LUINOX/INOXFLUID, sendo no item 6.3 DANONE LTDA, CNPJ 23.643.315/0001-52, no item 6.4 YAKULT S/A. INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ 60.723.061/0001-09, no item 6.5 3M DO BRASIL LTDA – CNPJ 45.985.371/0001-08; item 6.6 BASF SA, CNPJ 48.539.407/0001-18; item 6.7 MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, CNPJ 52.502.507/0001-47 Onde constam as seguintes afirmações e constatações, que as empresas possuíam o mesmo catálogo de produtos (pág. 6 – ANEXO 217).; que os códigos dos catálogos dos produtos eram os mesmos (pág. 6 – ANEXO 217).e utilização dos mesmos documentos comerciais, inclusive com a venda dos mesmos produtos, nas mesmas quantidades constantes, inclusive, com o pedido em nome de uma empresa e quem fornece é a outra (exemplo: pedido consta que o fornecedor é INOXFLUID, mas a nota fiscal foi emitida pela LUINOX). Mesmos contatos comerciais e utilizando os mesmos e-mails.

7 DAS CONTABILIDADES FRAUDADAS - O conjunto exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, até então, buscou comprovar que INOXFLUID e LUINOX tratavam-se de uma mesma ENTIDADE, apesar do esforço do contribuinte em demonstrar que eram empresas autônomas e independentes. Claramente, o contribuinte criou a LUINOX, foi mesclando as operações, e ao final deixou a INOXFLUID apenas com dívidas tributárias e em nome de uma interposta pessoa MARCOS SILVA ROCHA, enquanto a LUINOX foi reativada e continuou sem dívidas, e sob o comando da mesma família: VALDINEIA, ELLEN e ANTONIO FEITOSA. Além disso, vimos que houve um valor expressivo e discrepante em notas fiscais emitidas no ano de 2014. Tal divisão provocou uma alteração no patrimônio da ENTIDADE, já que não possuía mais dívidas ao final deste processo.

Prossegue a auditoria fiscal afirmando que além das provas obtidas por meio das diligências em ex-funcionários, contadores e clientes, há também elementos probatórios obtidos mediante a perícia na contabilidade das empresas que confirmam a fraude fiscal.

Que foi verificada e identificada a geração artificial de prejuízo em nome da INOXFLUID, sabendo que o CNPJ da mesma passaria à responsabilidade de uma interposta pessoa. Portanto, neste item buscaremos demonstrar que além da interposição fraudulenta do quadro societário da INOXFLUID, foram também realizadas imprudências contábeis relevantes em sua escrita fiscal, infringindo dois princípios basilares da contabilidade: PRINCÍPIO DA ENTIDADE e o PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

7.1 DA CONTABILIDADE DA INOXFLUID A INOXFLUID entregou a DIPJ relativa ao ano-calendário 2013 (ANEXO 236) mas não entregou a ECF12 relativa ao ano-calendário de 2014. Porém, entregou a ECD13 relativa ao ano-calendário de 2014. A empresa foi intimada a apresentar a sua contabilidade relativa ao ano-calendário 2013, qualquer escrituração eletrônica fiscal, por meio do TIF 01 (ANEXO 315), o que também não ocorreu.

12 ECF – Escrituração Contábil Fiscal - SPED 13 ECD – Escrituração Contábil Digital - SPED Primeiramente, cabe destacar que os contadores ADRIANA e SEBASTIÃO relataram aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em Termo de Declaração (ANEXOS 021 e 022) que antes de assumirem a contabilidade da INOXFLUID, a empresa possuía outro escritório de contabilidade. Os contadores assumiram a empresa justamente na época (junho/2012) que se propôs a desativação da mesma e a reativação da LUINOX.

Relembrando que em junho/2012 foi realizada a alteração cadastral na JUCESP da LUINOX, alterando o endereço cadastral para a Rua Costa Barros. Por isso, é importante também analisar a DIPJ de 2012 da INOXFLUID (ANEXO 235) entregue por ADRIANA, responsável pelo preenchimento da mesma.

Na ficha 36A – ATIVO – BALANÇO PATRIMONIAL – PJ EM GERAL, na coluna “da Declaração” constam as seguintes informações em relação ao final do ano de 2012: (...)

Na ficha 67B – OUTRAS INFORMAÇÕES consta que o contribuinte avaliou seu estoque em 2012 por ARBITRAMENTO:

Em relação à DIPJ 2013 (ANEXO 236), na ficha 36A – ATIVO – BALANÇO PATRIMONIAL – PJ EM GERAL, na coluna “da Declaração” constam as seguintes informações em relação ao final do ano de 2013: (...)

Na ficha 67B – OUTRAS INFORMAÇÕES consta que o contribuinte avaliou seu estoque em 2013 também por ARBITRAMENTO.

Apesar de intimada por meio do TIF 01 (ANEXO 315), o contribuinte INOXFLUID não apresentou sua ECD do ano-calendário 2013, prejudicando a aferição e o controle do respectivo patrimônio. Pelas GFIPs, comprovamos que o custo operacional dos recursos humanos iniciou o ano de 2013 sendo financiado pela INOXFLUID.

Na ECD 2014 da INOXFLUID, ao analisar a conta 100.002-0 - ATIVO CIRCULANTE (ANEXO 048), constatamos que de forma atípica, a mesma possui saldo inicial de R\$ 4.002.120,78 e termina com saldo final de apenas R\$ 248.640,30. Ao verificar a causa desta abrupta variação, verificamos que em 31/12/2014, o contribuinte realiza o seguinte lançamento contábil indicado a seguir:

Ao rastreamos as contrapartidas de tais lançamentos, verificamos que na conta contábil 493.005-3 - RESULTADO LIQUIDO DO EXERCICIO foram lançados três débitos R\$ 1.387.787,63, R\$ 2.081.681,44 e R\$ 261.573,04.

Tais lançamentos elevaram o saldo devedor da conta contábil Resultado Líquido do Exercício de R\$ 802.093,70 para R\$ 3.145.348,18. Ao fim, a conta contábil Resultado Líquido do Exercício fechou com saldo devedor de R\$ 3.624.573,32.

Para finalizar, na ECD 2014 da INOXFLUID, identificaram os fiscais que, na conta contábil 300.002-8 - RECEITAS OPERACIONAIS E DEDUÇÕES (ANEXO 049), que em 31/12/2014 o contribuinte lançou o valor de R\$ 747.686,12 como VENDA DE PRODUTOS em 2014, e transferiu tal valor para a conta contábil 493.005-3 - RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO (ANEXO 050). Tal valor é menor que a própria redução do estoque apresentada anteriormente.

Em que pese o contribuinte ter lançado R\$ 747.686,12 como VENDA DE PRODUTOS, houve a emissão do astronômico valor de R\$ 16.830.948,91 em notas fiscais pela INOXFLUID apenas em 2014 (ANEXO 040), sendo para a LUINOX o valor de R\$ 1.165.545,65 em notas fiscais (ANEXO 015). Portanto, considerando tamanha discrepância, e a gravidade dos fatos, esta equipe fiscal tem o dever de considerar a contabilidade das empresas INOXFLUID e LUINOX como imprestáveis por serem fraudadas.

Vale destacar que KARINA OLIVEIRA GOMES, responsável pelo recebimento e cadastramento das notas fiscais da entrada, em Termo de Declaração (ANEXO 024), ainda relatou que a empresa rotineiramente “comprava” notas fiscais para “abater impostos”.

7.2 DA CONTABILIDADE DA LUINOX - Em resposta ao TIFP (pág. 6 – ANEXO 323), o contribuinte informou que começou a trabalhar de fato em janeiro/2013. O contribuinte entregou DIPJ relativa ao ano-calendário 2013 (ANEXO 237) e também entregou ECF relativa ao ano-calendário 2014. Por meio do SPED, o contribuinte entregou sua contabilidade (ECD)

relativa aos anos-calendários de 2013 e 2014. A análise da contabilidade da empresa referente ao ano-calendário de 2013, revelou que a mesma iniciou a escrituração de sua contabilidade sem qualquer investimento que possa justificar seu rápido aumento de produção e respectiva emissão de notas fiscais. É evidente que para produzir seus produtos, a LUINOX se utilizava da força de trabalho e do parque industrial da INOXFLUID, causando desde já a confusão patrimonial. O contribuinte confirma tal fato em sua resposta ao TIF 01 da fiscalização (ANEXO 326). O patrimônio é composto por ATIVO e PASSIVO, mas no presente caso, o PASSIVO sempre ficava com a INOXFLUID, tornando desde um início a contabilidade da LUINOX imprestável.

Em Termo de Declaração (ANEXO 025), o funcionário ROBERTO JIMENEZ RUIZ relatou aos Auditores-Fiscais que foi quem projetou o layout da empresa, abrangendo os setores administrativos e linha de produção. Desta forma, possuía conhecimento específico sobre o maquinário necessário para a industrialização das mercadorias abrangidas pelas notas fiscais emitidas pela LUINOX. ROBERTO descreveu que para a produção das mercadorias, a empresa INOXFLUID/LUINOX possuía em seu patrimônio: “duas serras circulares; máquinas de solda MIG e TIG umas seis ou sete; uma fresa; duas prensas uma pequena e outra grande; quatro ou cinco tornos CNC da marca HOME; tinha o centro de usinagem HOME; e tinha mais ou menos quatro ou cinco tornos mecânicos; umas cinco politrizes.”. Tais equipamentos não foram localizados na contabilidade da LUINOX para que a mesma pudesse ter capacidade operacional e patrimônio que pudesse justificar a produção das mercadorias acobertadas pelas notas fiscais da LUINOX em 2013. Em suma, se a mesma não possui parque fabril, como poderia industrializar e produzir as mercadorias?

Outras afirmações relatadas no TVF:

LUINOX em 2013 (saldos iniciais), segundo sua ECD: Apesar da empresa afirmar que iniciou suas atividades em janeiro/2013, possuía em 01/01/2013 como ATIVO:

DUPLICATAS A RECEBER de R\$ 39.955,91 e ICMS A RECUPERAR de R\$ 14.877,97. A conta 100.005-5 - CAIXA 5.125,30 R\$; 241.043-5 - PARCELAMENTO SIMPLES - DIVIDA ATIVA 277.180,57R\$; 104.005-7 - DUPLICATAS A RECEBER 39.955,91R\$; 240.011-1 - BANCO ITAU UNIBANCO S.A. 56.733,03 R\$; 153.005-4 - ICMS A RECUPERAR 14.877,97 R\$; 241.024-9 - EMPRESTIMO -

BANCO ITAU UNIBANCO S/A 50.000,00 R\$; TOTAL 59.959,18R\$; 280.005-5 -

CAPITAL 50.000,00R\$;291.012-8 - PREJUÍZOS ACUMULADOS-373.954,42R\$; TOTAL59.959,18R\$ ATIVOPASSIVO, PREJUÍZOS ACUMULADOS estava com saldo credor de R\$ 373.954,42 e uma dívida tributária parcelada de R\$ 277.180,57. Qual a origem deste saldo credor de R\$ 373.954,42?

Em 17/01/2013 o contribuinte solicita um Financiamento de Capital de Giro em valor total de R\$ 134.467,92 (principal + juros). Ao analisar a contabilidade mês a mês, notase que os negócios vão sendo realizados e progressivamente, à medida que a LUINOX se capitaliza e aumenta seu capital de giro, as operações são gradualmente passadas da INOXFLUID para a LUINOX. Efetivamente, não ocorreu um INVESTIMENTO para que a empresa conseguisse iniciar suas operações de forma independente. A LUINOX sempre funcionou em 2013 e 2014 à reboque da INOXFLUID, com absoluta dependência, majoritariamente, de sua força de trabalho e parque fabril. A contabilidade deve estar vinculada e atrelada à realidade, à situação fática, ou seja, ao suposto patrimônio a controlar. Não são meros lançamentos de débitos e créditos distanciados do que a empresa é de fato.

Até 17/05/2013, a conta 180.003-5 – IMOBILIZADO (ANEXO 041) estava zerada. Em 17/05/2013 ocorre o pagamento da primeira parcela de um consórcio e somente em 06/06/2013, o contribuinte transfere um VEÍCULO CAMINHÃO VW/S 140 por R\$ 50.000,00 da INOXFLUID para a LUINOX, creditando a conta 200.008-3 -

INOXFLUID IND MEC LTDA (ANEXO 042), do PASSIVO CIRCULANTE. Ou seja, a empresa emite notas fiscais sem possuir praticamente IMOBILIZADO em seu PATRIMÔNIO.

A análise da conta 200.008-3 - INOXFLUID IND MEC LTDA (pág. 6 - ANEXO 042)

revelou que um dos principais fornecedores da LUINOX era justamente a INOXFLUID, gerando crédito de IPI à empresa LUINOX. Como visto anteriormente, na contabilidade da ECD da INOXFLUID, na conta 493.005-

3 - RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO (ANEXO 050), a empresa desaparece com o estoque da INOXFLUID ao final de 2014, gerando um RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO de R\$ - 3.624.573,32 (prejuízo). É notória a quebra do PATRIMÔNIO (ATIVO + PASSIVO). Há uma manobra contábil evidente de deixar o ATIVO na LUINOX e o PASSIVO na INOXFLUID.

Questionam os fiscais:

Ao analisar as mercadorias que supostamente a INOXFLUID vendia à LUINOX, que somam R\$ 3.167.200,66 (2013 e 2014), verificamos que destes, foram remetidos R\$ 1.674.560,22 em CHAPAS DE INOX (ANEXO 052) que são matérias-primas a serem industrializadas. Se a LUINOX tinha pouquíssimos funcionários, e sem parque industrial, como a mesma industrializou tais mercadorias no ano de 2013 se a grande maioria dos funcionários estavam ainda na INOXFLUID? É evidente que tal custo foi suportado pela INOXFLUID, novamente “quebrando” o princípio

da ENTIDADE. O próprio contribuinte confirma tal fato em resposta à intimação (ANEXO 326).

Ao analisarmos a conta 414.016-8 - SALÁRIOS E ORDENADOS (ANEXO 044) da ECD 2013 da LUINOX, temos que o custo da massa salarial foi pouco expressivo. A partir do valor trimestral transportado ao RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO, calculamos uma média mensal referencial apenas para demonstrar que o custo estava sendo suportado pela INOXFLUID e não pela LUINOX.

Em relação ao ano-calendário 2014, também temos a contabilidade fraudada, pois o contribuinte se aproveitou da alteração do quadro societário da INOXFLUID quando do “alaranjamento”, em 04/04/2014, com a saída de ANTONIO FEITOSA.

Em análise da ECD 2014 da LUINOX em conjunto com a ECD 2014 da INOXFLUID, verifica-se que há divergência nas operações mercantis realizadas entre as empresas.

Outras observações lavradas no TVF:

No PASSIVO da empresa LUINOX, temos a conta 200.008-3 - INOXFLUID IND MEC LTDA (ANEXO 045), que possui saldo inicial de R\$ 290.093,21 e um total de lançamentos a débitos de R\$ 1.513.916,17.

No ATIVO da empresa INOXFLUID, temos a conta 107.964-6 - LUINOX IND E COM DE TUBOS E CONEXOES L (ANEXO 051), que teoricamente deveria ter o mesmo valor, que possui saldo inicial de R\$ 438.637,23 e um total de lançamentos a crédito de R\$ 1.199.867,43.

Comparando as duas contas da INOXFLUID e LUINOX, temos que na contabilidade da LUINOX o saldo inicial é menor, ou seja, a dívida da LUINOX para com a INOXFLUID é menor, e os pagamentos realizados à INOXFLUID pela LUINOX na contabilidade da LUINOX são maiores.

Outro ponto fundamental é que na contabilidade da LUINOX (ANEXO 042) consta que a quase totalidade dos pagamentos à INOXFLUID foi realizada tendo como contrapartida a conta 101.010-7 BANCO DO BRASIL S/A, 101.011-5 BANCO ITAUNIBANCO SA, 240.007-3 BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, 101.012-3 BANCO SANTANDER BRASIL SA, ou seja, pagamento bancário.

A auditoria fiscal apurou que na contabilidade da INOXFLUID (ANEXO 051), porém, consta que a totalidade dos pagamentos foi realizada por meio da conta 100.005-5 CAIXA, ou seja, não bancário, conflitando com a contabilidade da LUINOX. A LUINOX foi intimada por meio do TIF 02 (ANEXO 320) na diligência, e pelo TIF (ANEXO 322) na fiscalização, a comprovar os pagamentos realizados à INOXFLUID, mas até a data da ciência do auto não apresentou os comprovantes. A INOXFLUID também foi intimada pelo TIF 01 (ANEXO 313)

na diligência, e pelo TIF (ANEXO 314) pela fiscalização, a comprovar as operações mercantis com a LUINOX, também, não cosntando nesse processo.

O Termo de Verificação Fiscal busca comprovar que INOXFLUID e LUINOX eram uma mesma ENTIDADE, a divergência de dados nas contabilidades demonstra a imprestabilidade de ambas, e a necessidade de se buscar métodos alternativos de apuração dos tributos, qual seja, o arbitramento. Foi assim procedido pelos agentes fiscais, diante das constatações no TVF.

7.3 CONCLUSÕES CONTABILIDADES - Que analisaram os dois CNPJs localizados no mesmo domicílio tributário, pertencentes ao mesmo grupo econômico, as duas escritas fiscais registradas conforme as leis comerciais e fiscais. Contudo, no ano de 2013, a INOXFLUID não entregou sua escrita fiscal, e apresentou a ECD de 2014 fraudada como exposto. Ora, se uma empresa INOXFLUID não possui contabilidade regular, e se a outra LUINOX opera a reboque daquela tentando reconstruir uma contabilidade sem dívidas, e ainda utilizando em sua contabilidade notas fiscais inidôneas, é dever da equipe fiscal declarar as contabilidades como imprestáveis, e buscar outros meios para a apuração dos tributos previstos na legislação.

Destacamos que tornar as contabilidades como imprestáveis não é algo opcional ou discricionário. A fiscalização está vinculada às leis comerciais e fiscais.

A Fiscalização diante dos elementos apurados, pelo aglomeramento dos dois CNPJs, buscou o arbitramento da RECEITA BRUTA (art. 530, II, b), conforme previsto no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999). Entretanto, a análise contábil revelou que houve uma manobra artificial de sua contabilidade visando atingir determinado resultado, qual seja, o abandono do CNPJ da INOXFLUID com dívidas e a “reativação” do CNPJ da LUINOX livre de dívidas: Que, por fim, tal manobra artificial fere os pilares contábeis de controle do patrimônio.

A contabilidade é a ciência que tem por objeto o patrimônio das entidades e por objetivo o controle desse patrimônio, com a finalidade de fornecer informações a seus usuários, entre eles, os agentes fiscais. Além de controlar o patrimônio da entidade (função administrativa), tanto sob o aspecto estático quanto dinâmico, a contabilidade também tem a função econômica de apurar o resultado, inclusive para fins de apuração dos tributos devidos.

O patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações vinculados a uma ENTIDADE. Ora, se o contribuinte ardilosamente separa os BENS das OBRIGAÇÕES, colocando os BENS em um CNPJ e as OBRIGAÇÕES em outro, há uma inequívoca “quebra” deste patrimônio, que fica dividido. Parte do patrimônio da entidade está na INOXFLUID (obrigações) e parte do patrimônio está na LUINOX (bens).

Outro princípio contábil violado foi o PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, contido na Resolução CFC nº 750/1993, em seu art. 5º, diz: “O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do patrimônio levam em conta esta circunstância. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10)”.

Apuram os auditores que, no presente caso, os contadores ADRIANA e SEBASTIÃO relataram em Termo de Declaração (ANEXO 021 e 022) que desde 2012 o contribuinte vem realizando ações que buscavam desativar a INOXFLUID e reativar a LUINOX. Houve inclusive uma reunião realizada em 2012 entre os controladores da INOXFLUID/LUINOX e os contadores para definirem a “desativação” da INOXFLUID e “reativação” da LUINOX.

Não há dúvida de que o PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE também foi quebrado.

Portanto, consideraram uma mesma empresa, e uma mesma ENTIDADE, os patrimônios da INOXFLUID e LUINOX para fins de apuração dos tributos aplicados.

8 DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS (ENTRADAS) E EMITIDAS (SAÍDAS) - O contribuinte INOXFLUID/LUINOX se utilizou de notas fiscais inidôneas e também emitiu notas fiscais inidôneas, que simulam operações mercantis. Ao receber e escriturar notas fiscais inidôneas, o contribuinte se utilizou indevidamente de créditos tributários de IPI e também se aproveitou da geração artificial do custo de tais notas fiscais, sonegando também IRPJ e CSLL. Tal fato era de amplo conhecimento dos funcionários do setor fiscal segundo Termo de Declaração (ANEXO 024) de KARINA OLIVEIRA GOMES, e se operacionalizava com a ajuda de MARCIO LEANDRO PEREZ, e com os poderes de decisão de ANTONIO FEITOSA e de VALDINEIA.

Apurou a Auditoria fiscal que, a emissão de notas fiscais inidôneas pela INOXFLUID ocorreu após a alteração do quadro societário a empresa com a saída de ANTONIO FEITOSA e a entrada da interposta pessoa MARCOS SILVA ROCHA. Neste período, a escrituração contábil era realizada pelos mesmos contadores que relataram que as informações a serem escrituradas eram enviadas pelo contribuinte, principalmente por meio de ANTONIO FEITOSA e MARCIO LEANDRO PEREZ. Inclusive, fato marcante, é que a INOXFLUID entregou em 30/05/2016, sua ECD – Escrituração Contábil Digital relativa ao ano calendário 2015, com HASH DB4B88100FF0ED1A306DD9A171DE82C8147F3ABF, pelos mesmos contadores que em Termo de Declaração afirmaram aos Auditores-Fiscais da Receita Federal que nunca conheceram o suposto dono da empresa MARCOS SILVA ROCHA? A fraude é inequívoca.

A contadora ADRIANA FARIAS entregou cópia (pág. 8 – ANEXO 021) de mensagem eletrônica (e-mail) enviada em 21/08/2017 comunicando a ANTONIO FEITOSA GOMES que:

“Informamos que a partir de hoje não conseguimos entregar nenhuma obrigação federal da INOXFLUID pois a procuração eletrônica que tinha em meu nome foi expirada. ”. Ou seja, até agosto de 2017 a contadora se reportava a ANTONIO FEITOSA GOMES e não ao suposto dono da INOXFLUID, o garçom MARCOS SILVA ROCHA.

Concluem os auditores, que como houve a aglutinação dos CNPJs INOXFLUID e LUINOX, as supostas operações mercantis realizadas internamente entre a

INOXFLUID e a LUINOX foram desconsideradas para fins de apuração dos tributos no Termo de Verificação Fiscal, pois são meras simulações. Os contribuintes foram intimados a comprová-las sem resposta.

8.1 ENTRADAS - No presente item, analisaram os fiscais os recebimentos de notas fiscais escrituradas relativos ao período da INOXFLUID de janeiro/13 a março/14, e ao período da LUINOX de janeiro/13 a dezembro/14. Vale destacar que como relatado anteriormente, a partir de 04/04/14, a SEFAZ declarou o CNPJ da INOXFLUID como NULO.

Tanto na INOXFLUID como na LUINOX identificaram a presença de notas fiscais “compradas”, e confirmadas em Termo de Declaração (ANEXO 024) de KARINA OLIVEIRA GOMES, justamente uma das funcionárias que registrava as notas fiscais de entrada da INOXFLUID e da LUINOX.

8.1.1 GRUPO MRM - A auditoria fiscal identificou grupo empresarial comandado por advogado tributarista MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10, que além de seus labores jurídicos, constitui, com habitualidade, CNPJs fraudulentos e responsáveis pela emissão de notas fiscais que relatam operações fictícias, entre os quais:

- IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10; - METALPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPEL E METAIS LTDA, CNPJ 67.973.222/0001-61; - C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 64.858.277/0001-32; São inúmeros os processos nos quais MARCOS ROBERTO MONTEIRO responde por créditos tributários constituídos justamente por “vender” notas fiscais a terceiras indústrias. A título de exemplo, citamos os processos 16095.720204/2017-45 (IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA – ME), 16095.720226/2017-13 (RNA - RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA) e 16095-720.252/2017-33 (I.C.A COMERCIO E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI – ME). MARCOS ROBERTO MONTEIRO já possui os seguintes débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e que totalizam R\$ 188.946.831,80 (ANEXO 054):

Em relação à alteração no quadro societário da empresa INOXFLUID realizado em 04/04/14, com a saída de ANTONIO FEITOSA GOMES, sendo substituído por MARCOS SILVA ROCHA, temos convicção que MARCOS ROBERTO MONTEIRO é o grande responsável por tal alteração. A interposta pessoa MARCOS SILVA ROCHA foi utilizada no “alananjamento” de outros CNPJs, por exemplo das noteiras L.B. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ 00.494.905/0001-65, e ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 08.972.883/0001-03.

Vale destacar o relato da Auditora-Fiscal responsável pelo procedimento fiscal em desfavor da ICA RIO, quando da visita de MARCOS ROBERTO MONTEIRO à DRF Rio de Janeiro II, portando a respectiva procuração da mesma: “Houve também visita a esta instituição do Sr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF nº 118.038.698-10, procuração datada de 05/04/2017, para verificar o desenvolvimento da ação fiscal, comprometendo-se verbalmente, por duas vezes, à entrega da

documentação solicitada, o que na realidade nunca ocorreu. ” Além de responsabilizarem MARCOS ROBERTO MONTEIRO pela emissão de notas fiscais inidôneas das noteiras IG COMERCIAL, METALPAPER e CSI COMERCIO, bem como do “alaranjamento” da INOXFLUID, também responsabilizaram MARCOS ROBERTO MONTEIRO pela emissão de notas fiscais inidôneas da INOXFLUID a terceiras pessoas jurídicas, após 04/04/2018, como demonstraram nos autos.

Para demonstrar que MARCOS ROBERTO MONTEIRO perpetra o ilícito de “venda” de notas fiscais com habitualidade, apresentamos alguns elementos obtidos no âmbito de procedimento fiscal realizado em desfavor do GRUPO ICA, e que culminou com a lavratura de Auto de Infração por meio do processo 16095-720.252/2017-33:

- Pág. 2 – ANEXO 070 - Memorial de cálculo das notas fiscais que relatam operações fictícias emitidas para a ICA LIGAS e para a ICA RIO relativo ao mês 09/2013. O título da planilha é “RELAÇÃO DE NFs EMITIDAS PARA A ICA RIO E SP” e ao fim é calculado um valor total de R\$ 4.565.650,00 em notas fiscais emitidas pela JETSIL (suposto fornecedor da ICA RIO) e pela IG COMERCIAL (suposto fornecedor da ICA RIO e também da INOXFLUID/LUINOX). Sobre tal valor é aplicada uma alíquota de 1,0%, resultado um valor devido a MARCOS de R\$ 45.656,50.

- Pág. 1 – ANEXO 070 – e-mail trocado entre ESMERIA (secretaria de MARCOS) e MEIRE (responsável pelo financeiro do GRUPO ICA) no qual combinam que MARCOS teria um crédito de R\$ 45.656,50. Para acertar tal diferença é proposto um pagamento de R\$ 5.656,50 e um crédito de R\$ 40.000,00 a favor de MARCOS.

Pág. 3 – ANEXO 070 – Boleto emitido pela empresa FLEX PLAST (empresa de MARCOS) em nome da ICA LIGAS no valor de R\$ 5.656,50.

Pág. 4 – ANEXO 070 – TED no valor de R\$ 5.656,50 a partir da conta da ICA LIGAS para a conta bancária da AZA PAPEIS (empresa de MARCOS), comprovante em definitivo o conluio contra os interesses da Fazenda Nacional.

Foram apresentadas diversas planilhas, relativas a diversos anos que comprovam que MARCOS e o GRUPO ICA possuíam um tipo de conta de créditos e débitos entre ambos.

Foram consolidadas nos ANEXOS 071 e 072.

Demonstram os senhores auditores os elementos demonstram que MARCOS ROBERTO MONTEIRO recebia valores financeiros pelas notas fiscais inidôneas emitidas. Na pág. 2 do ANEXO 070, consta uma cobrança de 1% sobre os valores de face das notas fiscais inidôneas emitidas. Aliás, em tal e-mail de ESMERIA ALBANO, secretária de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, consta inclusive uma relação de notas fiscais justamente da noteira IG COMERCIAL, que também emitiu notas fiscais inidôneas para a INOXFLUID / LUINOX.

8.1.2 IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10 - Consta que a empresa possui endereço cadastral na Rua São Joao 593, Bom Jesus dos Perdões/SP, mesmo endereço onde tiveram sede outras empresas do GRUPO MRM: E.S. COM EXP, IMP E REPR LTDA, CNPJ 09.332.277/0001-96, e MRM ASSESS. E CONS. EMPR. LTDA – ME (antiga FLEX PLAST), CNPJ 12.188.409/0001-62.

Por meio do Processo 16095.720218/2017-69 (ANEXO 055), os Auditores-Fiscais da Receita Federal concluíram que o CNPJ da IG COMERCIAL era INEXISTENTE DE FATO, por não possuir capacidade operacional e patrimônio necessários à realização de seu objeto, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, e ainda por realizar exclusivamente emissão de documentos fiscais que relatam operações fictícias.

Em 21/09/2017, o Delegado da Receita Federal em Guarulhos publicou ADE – Ato Declaratório Executivo nº 002047240 (pág. 8 do ANEXO 055) no qual declarou a BAIXA DE OFÍCIO do CNPJ e também declarou INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados desde 17/10/2007, os documentos emitidos por IG COMERCIAL.

Por meio do Processo 16095.720204/2017-45 (ANEXOS 028, 029 e 030), foram constituídos R\$ 125.665.911,33 em créditos tributários. Conforme Termo de Verificação Fiscal (págs. 3 a 33 do ANEXO 028), os Auditores- Fiscais da Receita Federal constataram que a IG COMERCIAL era uma empresa NOTEIRA dedicada à emissão de notas fiscais inidôneas para beneficiar terceiras indústrias que recebiam tais notas fiscais para gerarem créditos tributários fictícios em suas contabilidades. MARCOS ROBERTO MONTEIRO foi considerado o controlador de fato da IG COMERCIAL, e o grande responsável pelas fraudes perpetradas. No quadro societário da empresa IG COMERCIAL constava sua ex-sogra MARCIA MARIA NUNES, CPF 523.151.508-68, como sócia-administradora.

Entre o conjunto probatório apresentado em tal processo, destacamos os seguintes elementos de prova:

- Págs. 143 a 150 do ANEXO 029 – Resposta à reintimação fiscal apresentada por MARCIA MARIA NUNES – na qual a suposta sócia administradora da IG COMERCIAL declara que “por não ser mais sócia da referida empresa, não possui acesso aos livros fiscais relativos ao período de 2014, devendo os mesmos, serem requeridos a pessoa de WAGNER MARIANNO, no endereço Av. Juca Peçanha, nº 1785, Vila Santista, Atibaia/SP...”. WAGNER MARIANNO é outro laranja utilizado por MARCOS ROBERTO MONTEIRO. O Termo de Declaração de WAGNER MARIANNO (ANEXO 059) e sua falta de capacidade econômico-financeira deixam evidente sua condição de interposta pessoa.

Tal resposta foi entregue pela advogada BRUNA DE CAMPOS INÁCIO, CPF 330.830.578-06, conforme anotação constante no rodapé da pág. 143 do ANEXO 056: “Aceita por insistência do contribuinte Bruna Campos”. Na pág. 150 do ANEXO 056, consta outra declaração de MARCIA MARIA NUNES informando que a

empresa não mais funcionaria em seu endereço em Bom Jesus dos Perdões/SP, e que a mesma teria se mudado para o endereço no Rio de Janeiro/RJ. Em anexo (págs. 144 a 149 do ANEXO 056), MARCIA apresenta uma suposta alteração do Contrato Social, na qual consta a alteração do endereço da empresa para Estrada Guandu Sape S/N Quadra 48 – Lote 15 – CEP: 23095 – Campo Grande – Rio de Janeiro/RJ. Tal endereço é o mesmo onde seria a sede de outra noteira do GRUPO MRM:

PAPERMETAL COMERCIO DE PAPEIS E METAIS LTDA, CNPJ 21.010.283/0001-22. A PAPERMETAL sucedeu a IG COMERCIAL nas fraudes perpetradas pelo GRUPO MRM.

Nesta declaração, MARCIA afirma: “Que a administração financeira, comercial, da empresa IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, sempre coube ao Sr.

WAGNER MARIANNO, e que ingressei na referida empresa a pedido do meu ex-genro, Sr. MARCOS ROBERTO MONTEIRO. “ - Págs. 161 a 165 do ANEXO 056 – Termo de Declaração de MARCIA MARIA NUNES prestado pessoalmente aos Auditores-Fiscais da Receita Federal. Relatou que recebeu uma correspondência da Fazenda Estadual de São Paulo e que contatou seu ex-genro MARCOS ROBERTO MONTEIRO. MARCIA afirmou que compareceu ao Posto Fiscal de Jundiá acompanhada da advogada NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO, justamente na data de seu aniversário em 06 de maio de 2014. Aliás, cabe destacar que a advogada NOEMIA LETICIA é a mesma advogada que defende o contribuinte LUINOX. Será coincidência a advogada da LUINOX ser a mesma da IG COMERCIAL? MARCIA, sócia-administradora, afirmou que desconhece a empresa IG COMERCIAL, que desconhece WAGNER MARIANNO, que desconhece qualquer operação ou funcionário da empresa IG COMERCIAL, que desconhecia ser proprietária da empresa IG COMERCIAL e que acredita que MARCOS ROBERTO MONTEIRO a colocou no quadro societário da empresa. Além destas graves confirmações, quando os Auditores-Fiscais da Receita Federal lhes apresentaram a resposta à reintimação fiscal citada anteriormente, MARCIA MARIA NUNES desconhecia o documento e afirmou que não assinou o mesmo.

Em pesquisa nos sistemas informatizados, constam 17 (dezessete) inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) em nome da IG COMERCIAL que totalizam R\$ 161.397.850,64, conforme ANEXO 060 e documentos pertinentes.

Destacamos que em relação à inscrição em DAU nº 80 6 18 092518-04 em valor de R\$ 159.530.361,01, a mesma decorre justamente da autuação detalhada anteriormente.

O próprio MARCOS ROBERTO MONTEIRO, em Termo de Declaração (pág.

3 - ANEXO 020), afirmou aos Auditores-Fiscais da Receita Federal que era o real proprietário da IG COMERCIAL.

Também constam dos autos, no processo 16095.720204/2017-45, transitado em julgado administrativamente, ficou demonstrado que o CNPJ emitia

exclusivamente notas fiscais que relatavam operações fictícias e que MARCOS ROBERTO MONTEIRO era o verdadeiro responsável por tais emissões de notas fiscais. A noteira IG COMERCIAL emitiu R\$ 1.814.850,00 em valores de notas fiscais (ANEXO 007) que foram recebidas pela INOXFLUID em 2013, e emitiu R\$ 111.100,00 em valores de notas fiscais (ANEXO 006) que foram recebidas pela INOXFLUID em 2014. E, também afirma:

A noteira IG COMERCIAL emitiu R\$ 261.058,50 em valores de notas fiscais (ANEXO 017) que foram recebidas pela LUINOX em 2014. Por meio do TIFP – INOXFLUID (ANEXO 314) da fiscalização, TIFP – LUINOX (ANEXO 317) da diligência, TIF 01 – LUINOX (ANEXO 318) da diligência, TIFP – LUINOX (ANEXO 322) da fiscalização, intimamos os contribuintes INOXFLUID e LUINOX a comprovarem suas operações mercantis. O contribuinte apresentou declarações genéricas, sem qualquer documentação comprobatória. Em relação aos pagamentos, declarou que realizou pagamentos com cheques de terceiros.

Há a declaração de KARINA OLIVEIRA GOMES que declarou em Termo de Declaração (ANEXO 024) que as notas fiscais da IG COMERCIAL foram “compradas” para que as mesmas pudessem “abater impostos”. De um lado o contribuinte não possui comprovante dos pagamentos, e de outro temos diversos elementos de prova que de fato o contribuinte “comprava” as notas fiscais emitidas pela IG COMERCIAL para gerar custos fictícios em sua contabilidade no caso da LUINOX, bem como gerar créditos de IPI no caso da INOXFLUID e LUINOX. E, que em virtude do apurado:

Pelo exposto, consideramos que todas as notas fiscais emitidas pela IG COMERCIAL e recebidas pela INOXFLUID e LUINOX são notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias. Desta forma, glosamos os créditos de IPI gerados por tais notas fiscais e aplicamos a multa regulamentar constante do art. 572, inciso II do Regulamento do IPI. Se a empresa IG COMERCIAL é inexistente de fato, a mercadoria não poderia ter saído do seu estabelecimento.

8.1.3 C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 64.858.277/0001-32, apurou-se que, a empresa possui quadro societário composto por interpostas pessoas e também realiza exclusivamente a emissão de documentos fiscais que relatam operações fictícias. Foi efetivada representação fiscal para fins de baixa de ofício RETROATIVA do CNPJ por meio do processo 10875.722515/2018-66 (ANEXO 061), justamente por INEXISTÊNCIA DE FATO. O sócio administrador não foi localizado e teve seu CPF SUSPENSO.

- Que o Dr. MARCOS MONTEIRO é dono das empresas AZA PAPEIS, CSI, FLEXPLAST (posterior AZA QUIMICA LTDA-ME) e METALPAPER.

- Que ao ser questionado sobre a CSI, diz possuir livros da empresa. QUE entrou em contato com a secretária do Dr. MARCOS MONTEIRO, SRA. ESMERIA ALBANO, para retirar os livros que estão no escritório de contabilidade, porém não obteve retorno.

... (...) - Que conhece o fato de as empresas do Dr. MARCOS MONTEIRO estarem em nome de laranjas, incluindo sogra, irmão. (...) - Que o Dr. MARCOS MONTEIRO não comprova origem das vendas que fazia.

- Que desconfiava, pelo volume de notas fiscais emitidas pelas empresas do Dr.

MARCOS MONTEIRO, que o Dr. MARCOS MONTEIRO vendia notas fiscais de mercadorias inexistentes.

- Que desconfiava, por não apresentar os documentos de obrigações acessórias e conciliação bancária, que o Dr. MARCOS MONTEIRO vendia notas fiscais de mercadorias inexistentes. ” No âmbito do procedimento fiscal de TDPF nº 01.1.11.00-2016-00345-0, em Termo de Declaração (ANEXO 063), IRINEU PERETTO JUNIOR, dono do GRUPO ICA (outro grupo que adquiriu notas fiscais de MARCOS ROBERTO MONTEIRO) relatou:

“Questionado sobre a empresa C.S.I. COMERCIO DE METAIS, informou que comprou desta empresa, mas que nunca visitou a empresa. Questionado sobre com quem negociava nesta empresa, informou que seria um corretor de nome MARCOS MONTEIRO”. Em Termo de Declaração (ANEXO 020) de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, quando questionado sobre a empresa CSI COMERCIO, o mesmo afirma:

“Que conhece a empresa CSI COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, pois foi e ainda é advogado da empresa. Que conhece os sócios da empresa...”. MARCOS ROBERTO MONTEIRO foi responsabilizado pelas emissões de notas fiscais inidôneas da CSI COMERCIO nos seguintes processos:

- 16095.720226/2017-13 - RNA - RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 68.311.182/0001-55.

- 16095-720.252/2017-33 - I.C.A COMERCIO E SERVIÇOS DE LOGÍSTICA EIRELI – ME – CNPJ 11.310.764/0001-08.

Por meio do TDPF – INOXFLUID (ANEXO 314) da fiscalização foi intimado o contribuinte INOXFLUID a comprovar suas operações mercantis. O contribuinte não logrou êxito em comprovar tais operações mercantis de compra. Conclui a ação fiscal:

Pelo exposto, consideramos que todas as notas fiscais emitidas pela CSI COMERCIO e recebidas pela INOXFLUID são notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias.

Desta forma, glosamos os créditos de IPI gerados por tais notas fiscais e aplicamos a multa regulamentar constante do art. 572, inciso II do Regulamento do IPI. Se a empresa CSI COMERCIO é inexistente de fato, a mercadoria não poderia ter saído do seu estabelecimento.

8.1.4 METALPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPEL E METAIS LTDA, CNPJ 67.973.222/0001-61 No âmbito do procedimento fiscal realizado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº

08.1.11.00-2018-00136-5, identificaram que o CNPJ em tela não existe de fato, possui quadro societário composto por interpostas pessoas e emite notas fiscais inidôneas em nome da LUINOX.

Em Termo de Declaração (ANEXO 064), o sócio administrador da empresa ADOLFO XAVIER relatou que recebia a módica quantia de R\$ 1.000,00 mensais para ceder seu nome a MARCOS ROBERTO MONTEIRO. ADOLFO desconhecia todas as operações da empresa, bem como os expressivos valores em notas fiscais. Inclusive, o próprio ADOLFO afirma em Termo de Declaração ser o “laranja” de MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

No âmbito do procedimento fiscal de TDPF nº 01.1.11.00-2016-00345-0, em Termo de Declaração (ANEXO 063), IRINEU PERETTO JUNIOR, dono do GRUPO ICA (outro grupo que adquiriu notas fiscais de MARCOS ROBERTO MONTEIRO) relatou:

“Questionado sobre a empresa METALPAPER, informou que comprou desta empresa, mas que nunca visitou a empresa. Questionado sobre com quem negociava nesta empresa, informou que seria um corretor de nome MARCOS MONTEIRO”.

No âmbito do procedimento fiscal de TDPF nº 01.1.11.00-2016-00345-0, em Termo de Declaração (ANEXO 065), MEIRE YUMI KIMURA RANGEL, responsável pelo financeiro do GRUPO ICA (outro grupo que adquiriu notas fiscais de MARCOS ROBERTO MONTEIRO) relatou:

“ - Lembra da METALPAPER, DR. MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

- As operações financeiras realizadas entre as empresas do GRUPO ICA e as empresas do Dr.

MARCOS, METALPAPER, AZA PAPEIS, MRM, LB COMERCIO E REPRESENTAÇÃO e FLEXPLAST, a depoente acredita que são operações de acerto entre o Sr. IRINEU e o Sr.

MARCOS ROBERTO. A grande maioria dos pagamentos foram realizadas sem as respectivas documentações (Notas Fiscais). ” Segundo o Termo de Declaração (ANEXO 062) de LEONARDO KAZUO INABE, contador da empresa, que compareceu à DRF Guarulhos, e, entre outras informações, afirmou que:

“- Que o Dr. MARCOS MONTEIRO é dono das empresas AZA PAPEIS, CSI, FLEXPLAST (posterior AZA QUIMICA LTDA-ME) e METALPAPER.

Que ao ser questionado sobre a METALPAPER, conhece a empresa que é de propriedade do Dr. MARCOS MONTEIRO. ” Que tem convicção que o Dr. MARCOS MONTEIRO é o dono das empresas AZA PAPEIS, AZA QUIMICA (FLEXPLAST), CSI e METALPAPER. Que o DR.

MARCOS MONTEIRO sempre se apresentou como dono das referidas empresas, nunca se apresentou como advogado das referidas empresas. ” Por meio do TIF 01 – LUINOX (ANEXO 318) da diligência e TIF - LUINOX (ANEXO 322) da

fiscalização, intimou o contribuinte LUINOX a comprovar suas operações mercantis com a METALPAPER. O contribuinte não logrou êxito em comprovar tais operações mercantis de compra.

Pelo exposto, consideramos que todas as notas fiscais emitidas pela METALPAPER e recebidas pela LUINOX são notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias.

Desta forma, glosamos os créditos de IPI gerados por tais notas fiscais e aplicamos a multa regulamentar constante do art. 572, inciso II do Regulamento do IPI. Se a empresa METALPAPER é inexistente de fato, a mercadoria não poderia ter saído do seu estabelecimento.

Pelo exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, INOXFLUID e LUINOX são uma mesma ENTIDADE. Portanto, desconsideraremos as operações mercantis realizadas entre a INOXFLUID e a LUINOX. Por meio do TIF 01 – INOXFLUID (ANEXO 313) da diligência, TIF – INOXFLUID (ANEXO 314) da fiscalização, TIF 02 (ANEXO 320) da diligência, TIF (ANEXO 322) da fiscalização, TIF 01 (ANEXO 324) da fiscalização, intimamos os contribuintes INOXFLUID e LUINOX a comprovarem suas operações mercantis realizadas entre si. O contribuinte não logrou êxito em comprovar tais operações mercantis de compra. A empresa INOXFLUID emitiu em valores de notas fiscais R\$ 3.167.200,66 para a LUINOX (ANEXOS 014 e 015).

8.2 SAÍDAS Após a alteração do quadro societário da INOXFLUID em 04/04/2014, com a saída de ANTONIO FEITOSA GOMES, sendo o mesmo substituído pelo “laranja” MARCOS SILVA ROCHA, houve a emissão de valores expressivos em notas fiscais. Em suma, conforme já demonstrado no Termo de Verificação Fiscal, o CNPJ foi utilizado para FRAUDE À EXECUÇÃO, mas também, considerando que o CNPJ estava condenado, o contribuinte aproveitou para emitir notas fiscais inidôneas a terceiros.

Apurou a Audotira Fiscal:

Onde se destacan que ANTONIO FEITOSA GOMES ficou registrado na INOXFLUID nas GFIPs até 04/2017. Como explicar seu registro até 04/2017 e as respectivas notas fiscais inidôneas emitidas em tal período? Se ANTONIO FEITOSA vendeu a empresa, porque registrá-lo com vínculo empregatício na INOXFLUID até 04/2017? Aliás, como explicar o envio de e-mail (pág. 8 do ANEXO 021) da contadora ADRIANA FARIA DOS SANTOS à ANTONIO FEITOSA GOMES, em 21/08/2017, comunicando que “Informamos que a partir de hoje não conseguimos entregar nenhuma obrigação federal da INOXFLUID pois a procuração eletrônica que tinha em meu nome foi expirada.”. Ou seja, até agosto de 2017 a contadora se reportava a ANTONIO FEITOSA GOMES e não ao suposto dono da INOXFLUID, o garçom MARCOS SILVA ROCHA.

Os elementos demonstram que ANTONIO FEITOSA sempre foi o controlador de fato da INOXFLUID e LUINOX. A partir de abril/2014, a INOXFLUID emitiu R\$ 16.387.585,44 em valores de notas fiscais (ANEXO 239) sendo que R\$

16.116.894,44 (ANEXO 238) foram emitidos exclusivamente a RNA - RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 68.311.182/0001-55, DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA EIRELI, CNPJ 11.076.751/0001-08, ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 53.398.145/0001-59, e LUINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA – EPP, CNPJ 04.800.633/0001-35.

A auditoria cita no TVF as notas fiscais inidôneas EMITIDAS pela INOXFLUID para gerar custos fictícios e créditos indevidos de IPI às principais terceiras pessoas jurídicas que ali relaciona.

8.2.1 RNA - RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 68.311.182/0001-55 - A INOXFLUID emitiu R\$ 6.778.729,49 em valores de notas fiscais (ANEXO 011) em nome da empresa RNA – RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO, entre os meses de maio/2014 e setembro/14. As notas fiscais descreviam mercadorias como por exemplo: lingote Zamac, alumínio granulado, lingote de alumínio, fio de cobre, sucata de alumínio, sucata de cobre, lingote de alumínio, vergalhão de cobre, silício metálico, lingote de latão. Ou seja, são mercadorias que não são fabricadas pela INOXFLUID e LUINOX. A emissão de tais notas fiscais inidôneas visava atender o interesse da RNA – RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO. Por meio do processo 16095.720226/2017-13, foram constituídos R\$ 15.852.198,32 em créditos tributários em desfavor da empresa RNA – RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 68.311.182/0001-55, tendo como um dos responsáveis solidários MARCOS ROBERTO MONTEIRO justamente pela venda de notas fiscais inidôneas à RNA – RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO.

Nos itens “3.5. Dos Vínculos com Marcos Roberto Monteiro”, “9.2. Empresas de Marcos Roberto Monteiro”, “9.7. Inoxfluid Industria Mecânica Ltda – EPP, CNPJ 02.601.675/0001-11” e “19.2.5. MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10” do Termo de Verificação Fiscal daquela autuação fiscal, são apresentados os elementos probatórios que fundamentaram a responsabilidade solidária de MARCOS ROBERTO MONTEIRO em relação aos referidos créditos tributários. Em suma, foi identificado que MARCOS ROBERTO MONTEIRO vendia notas fiscais inidôneas emitidas por suas noteiras C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, CNPJ 64.858.277/0001-32, IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10, e PAPERMETAL COMERCIO DE PAPEIS E METAIS LTDA, CNPJ 21.010.283/0001-22.

Foi verificado pela auditoria fiscal que não houve impugnação do contribuinte e nem de MARCOS ROBERTO MONTEIRO, logo, o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União, e a respectiva Representação Fiscal para Fins Penais, protocolada por meio do processo 16095.720247/2017-21, foi encaminhada ao Ministério Público Federal.

Também por meio do TIF 01 – INOXFLUID (ANEXO 313) da diligência e TIFP -

INOXFLUID (ANEXO 314) da fiscalização, intimaram o contribuinte INOXFLUID a comprovar suas operações mercantis. O contribuinte não logrou êxito em comprovar tais operações mercantis de venda. Foram considerada que todas as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e recebidas pela RNA – RECUPERADORA NACIONAL DE ALUMÍNIO são notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias. Desta forma, aplicamos a multa regulamentar constante do art. 572, inciso II do Regulamento do IPI. Se a empresa INOXFLUID é inexistente de fato a partir de 04/2014, a mercadoria não poderia ter saído do seu estabelecimento.

8.2.2 ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS EIRELI, CNPJ 53.398.145/0001-59 - A INOXFLUID emitiu R\$ 3.684.000,00 em valores de notas fiscais (ANEXO 013) em nome da empresa ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, CNPJ 53.398.145/0001-59, entre os meses de agosto/14 e setembro/14. A auditoria fiscal considerou que o tipo de mercadoria supostamente recebida pela INOXFLUID e posteriormente vendida à ALMEIDA INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS. No ANEXO 066, relacionadas as notas fiscais emitidas pela ALMEIDA INDUSTRIA em nome da INOXFLUID.

apontou a fiscalização que a empresa supostamente vendeu 3.850.480,00kg para a INOXFLUID de mercadoria SUCATA DE ALUMÍNIO, totalizando um valor de R\$ 15.786.968,00. Tais notas fiscais foram emitidas entre março/2014 e julho/2014. Entre os meses de agosto/2014 e setembro/2014, a INOXFLUID vendeu à ALMEIDA INDUSTRIA mercadoria LINGOTE DE ALUMÍNIO. No ANEXO 067, relacionamos as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da ALMEIDA INDUSTRIA. Verificou-se pela auditoria que a empresa supostamente vendeu 750.000,00 kg para a ALMEIDA INDUSTRIA de mercadoria LINGOTE DE ALUMÍNIO, totalizando um valor de R\$ 3.684.000,00.

Constatou a fiscalização que:

o processo de transformação de SUCATA DE ALUMÍNIO em LINGOTE DE ALUMÍNIO exige a presença de um forno para a fundição da SUCATA DE ALUMÍNIO, devidamente regularizado. É um processo produtivo que a INOXFLUID ou LUINOX não possui. Cabe destacar que o suposto recebimento de SUCATA DE ALUMÍNIO se iniciou em março/2014, data em que ANTONIO FEITOSA GOMES ainda estava no quadro societário da INOXFLUID, demonstrando que tal simulação e o ilícito tributário já vinha ocorrendo e se vinculam. Se a empresa não possuía um forno de fundição, como poderia a mesma ter fabricado LINGOTES DE ALUMÍNIO? A empresa INOXFLUID / LUINOX possuía apenas equipamentos de corte, CNC, tornos, fresas e prensas, mas não fornos, conforme Termo de Declaração (ANEXO 025) do exfuncionário ROBERTO JIMENEZ RUIZ, que projetou a linha de produção da fábrica INOXFLUID / LUINOX. Por meio do TIF 02 - INOXFLUID (ANEXO 316) da fiscalização, intimamos o contribuinte INOXFLUID a comprovar suas operações mercantis, tanto os recebimentos das notas fiscais emitidas pela ALMEIDA INDUSTRIA, quanto as emissões pela INOXFLUID em nome

da ALMEIDA INDUSTRIA. O contribuinte não logrou êxito em comprovar tais operações mercantis de venda.

Pelo exposto, considerou que todas as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome de ALMEIDA INDUSTRIA são notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias.

Aplicaram a multa regulamentar constante do art. 572, inciso II do Regulamento do IPI. Se a empresa INOXFLUID é inexistente de fato a partir de 04/2014, pois a mercadoria não poderia ter saído do seu estabelecimento.

8.2.3 DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA EIRELI, CNPJ 11.076.751/0001-08 -A INOXFLUID emitiu R\$ 4.929.464,05 em valores de notas fiscais (ANEXO 013) em nome da empresa DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA EIRELI, CNPJ 11.076.751/0001-08, entre os meses de julho/14 e setembro/14.

Relata a Fiscalização|:

As notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA não abrangem mercadorias que estão no catálogo da INOXFLUID ou mercadorias normalmente produzidas pela empresa, conforme descrição das mercadorias constantes do ANEXO 068. São mercadorias como SUCATAS DE ALUMÍNIO, LINGOTE DE ALUMÍNIO, SUCATA DE COBRE, TARUGO DE ALUMÍNIO, e outras. No âmbito do procedimento fiscal TDPF nº 08.1.11.00-2018-00119-5, os Auditores-Fiscais da Receita Federal compareceram à sede da empresa DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA na cidade de Londrina/PR. Verificamos que a sócia-administradora não possui capacidade econômico-financeira e a empresa também não possui patrimônio e capacidade econômico-financeira compatível com o expressivo valor em notas fiscais emitidas. Acreditamos que as notas fiscais inidôneas emitidas pela INOXFLUID eram utilizadas para simular lastro fiscal às milionárias notas fiscais emitidas pela DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA.

Por meio do TIF 01 – INOXFLUID (ANEXO 313) da diligência e TIFP - INOXFLUID (ANEXO 314) da fiscalização, intimamos o contribuinte INOXFLUID a comprovar suas operações mercantis. O contribuinte não logrou êxito em comprovar tais operações mercantis de venda. Pelo exposto, consideramos que todas as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e recebidas pela DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA são notas fiscais que relatam operações mercantis fictícias. Desta forma, aplicamos a multa regulamentar constante do art. 572, inciso II do Regulamento do IPI. Se a empresa INOXFLUID é inexistente de fato a partir de 04/2014, a mercadoria não poderia ter saído do seu estabelecimento.

8.2.4 CONCLUSÕES SAÍDAS INIDÔNEAS - Portanto, para registrar de forma clara e objetiva as conclusões que impactarão as apurações dos tributos, concluiu a Auditoria Fical que:

- Todas as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID a partir de 04/04/2014 serão consideradas INIDÔNEAS.

- As notas fiscais emitidas pela INOXFLUID a partir de 04/04/2014 serão expurgadas do cálculo da RECEITA BRUTA CONHECIDA na apuração de IRPJ e CSLL.

- As notas fiscais emitidas pela INOXFLUID a partir de 04/04/2014 serão expurgadas da apuração do IPI, sendo desconsiderados os débitos e glosados os créditos de IPI.

- O contribuinte alega que “vendeu” a INOXFLUID. Entretanto, os contadores e as próprias declarações entregues demonstram que o CNPJ era controlado pelo grupo INOXFLUID/LUINOX, pois o funcionário MARCIO continuava a entregar os dados da INOXFLUID aos contadores, mesmo após a alteração do quadro societário. Ademais, os funcionários da INOXFLUID continuavam a estar vinculados à empresa. Os contadores continuavam a entregar GFIPs da INOXFLUID mensalmente, até 09/2017.

- O contribuinte por meio da resposta à intimação (ANEXO 326), alega que a empresa INOXFLUID se mudou para o Rio de Janeiro. Tal alegação não prospera e não se fundamenta em fatos e nem provas materiais. A origem é o registro no contrato social de abertura de filial conforme ficha cadastral completa da JUCESP (ANEXO 002).

Entretanto, não houve qualquer emissão de nota fiscal da suposta filial da INOXFLUID no Rio de Janeiro. Todas as notas fiscais foram emitidas pela “matriz” 0001.

A Fiscalização apurou, em relação ao IRPJ e a CSLL:

9.1 DO ARBITRAMENTO - Por todo o exposto desde o início do Termo de Verificação Fiscal, concluímos que:

1. Houve desrespeito ao princípio contábil da ENTIDADE na escrituração contábil da INOXFLUID e LUINOX, ou seja, o controle do patrimônio não conseguiu ser realizado.

2. Houve desrespeito ao princípio contábil da CONTINUIDADE, pois o contribuinte desde junho de 2012 pretendia desativar a INOXFLUID e reativar a LUINOX. O plano do contribuinte efetivamente foi executado.

3. Utilização de nota fiscal inidônea na escrituração contábil da INOXFLUID e da LUINOX.

4. Emissão de nota fiscal inidônea pela INOXFLUID com o objetivo de beneficiar terceiras pessoas, entre elas a própria LUINOX.

5. INOXFLUID não entregou ECD 2013.

6. INOXFLUID fraudou ECD 2014.

7. LUINOX fraudou ECDs de 2013 e 2014.

8. Interposição fraudulenta no quadro societário da INOXFLUID a partir de 04/04/2014.

9. Situação cadastral NULA da INOXFLUID declarada pela SEFAZ de São Paulo sob a motivação de “Inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, com data do início da situação em 04/04/2014.

10. Termos de declaração dos ex-funcionários afirmando que INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa e que a empresa “comprava” nota fiscal.

11. Termo de declaração do ex-funcionário que projetou a empresa que afirmou que havia uma única planta industrial nos nºs 40 e 46 da Rua Costa Barros, Vila Alpina, São Paulo.

12. Termos de declaração dos contadores afirmando que INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa.

13. Respostas dos clientes afirmando que INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa.

14. Mensagens eletrônicas (e-mails) dos funcionários da INOXFLUID/LUINOX se apresentando como uma mesma empresa.

15. Comprovação patente de “desativação” da INOXFLUID com dívidas e “ativação” da LUINOX com bens. Patrimônio controlado seria a soma do ATIVO e PASSIVO da INOXFLUID e da LUINOX.

Portanto, pelos fatos expostos, considerou a fiscalização as contabilidades das empresas INOXFLUID e LUINOX como IMPRESTÁVEIS. Pelo exposto, identificamos diversas hipóteses ensejadoras formalmente do ARBITRAMENTO DO LUCRO constantes dos incisos I, II (alínea “a”), III e VI do art. 530 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Destaca os auditores que o inciso II utiliza o termo “revelar evidentes indícios de fraudes”. O objeto da contabilidade é o PATRIMÔNIO (BENS + OBRIGAÇÕES). A fraude existiu na medida que o contribuinte alocava suas obrigações na INOXFLUID e os bens da LUINOX.

Aliás, a principal fraude foi justamente o expurgo da dívida milionária da INOXFLUID do patrimônio da ENTIDADE. O assunto foi detalhado e explicitado no item “7. DAS CONTABILIDADES FRAUDADAS”.

que considerada a quebra dos princípios contábeis da ENTIDADE e CONTINUIDADE, as contabilidades se tornam materialmente imprestáveis, pois não podem ser utilizadas para controlar o patrimônio da ENTIDADE, destacando que PATRIMÔNIO são BENS e também as OBRIGAÇÕES. Se as contabilidades não podem ser utilizadas para controlar o patrimônio, por via de consequência, também não podem ser utilizadas para apurar o lucro, conforme alínea b), inciso II do art. 530 do Regulamento do Imposto de Renda, assim afirma os auditores.

Que segundo os fiscais o lançamento de ofício, se presentes as condições, o arbitramento é impositivo, e não facultativo, inexistindo meio termo. Citamos Acórdão 1402-00.728 de 29/09/2011, da Segunda Turma da Quarta Câmara da

Primeira Seção do CARF. Desta forma, por imposição legal, procederam ao arbitramento do lucro da INOXFLUID/LUINOX com base nos critérios de LUCRO ARBITRADO.

9.2 DO CÁLCULO DO LUCRO ARBITRADO Para o cálculo da RECEITA BRUTA CONHECIDA, tomaram as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e pela LUINOX, e expurgaram as notas fiscais que relatam operações fictícias identificadas no presente Termo de Verificação Fiscal. O contribuinte está sujeito à alíquota de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo, conforme prescrito nos artigos 518, 519 e 530 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Esta alíquota deverá, ainda, ser acrescida de 20% (vinte por cento), determinado pelo artigo 532 do mesmo decreto. Foram consolidados os valores de todas as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID (ANEXO 239 e 240) entre jan/13 e mar/14 (expurgamos abr/14 a dez/14), e pela LUINOX (ANEXO 046 e 047) nos anos de 2013 e 2014, abrangendo apenas CFOPs de venda, com exclusão das notas canceladas ou de simples remessa:

Portanto, por meio do memorial de cálculo chegamos ao valor de RECEITA BRUTA CONHECIDA de R\$ 8.519.199,16 em 2013, e R\$ 8.619.741,21 em 2014. ANO 2013:

ANEXOS 242 a 265 e ANO 2014: ANEXO 266 a ANEXO 278 Com o valor da RECEITA BRUTA CONHECIDA mensal, procedemos aos cálculos do LUCRO ARBITRADO constante dos demonstrativos de cálculo do Auto de Infração. **10 DA APURAÇÃO DE IPI** Que a auditoria-fiscal foi realizada com a utilização dos documentos eletrônicos disponíveis nos sistemas SPED14 e da DIPJ (ano-calendário 2013) juntamente com a EFD ICMS IPI.

Houve meses nos quais o 14 SPED – Sistema Público de Escrituração Digital contribuinte não entregou a EFD ICMS IPI. Em tais meses, os Auditores-Fiscais se utilizaram das notas fiscais eletrônicas constantes do SPED. Seguindo todo o exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, onde se aglutinaram as apurações de IPI da INOXFLUID e LUINOX, expurgando os créditos e débitos das notas fiscais emitidas pela INOXFLUID a partir de 04/2014, bem como as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da LUINOX.

10.1 ANO-CALENDÁRIO 2013 - A INOXFLUID e a LUINOX entregaram DIPJ (ANEXOS 236 e 237) com a respectiva apuração do seu IPI no ano de 2013, registrada na Ficha 20 – Apuração Saldo do IPI.

A INOXFLUID entregou mensalmente suas EFD ICMS IPI relativas a jan/13 a dez/13.

A LUINOX entregou apenas as EFD ICMS IPI relativas a out/13 a dez/13.

Do trabalho fiscal dos dados levantados:

Ao analisar os dados constantes das DIPJs (ano calendário 2013) em conjunto com os dados da EFD ICMS IPI entregues e em conjunto com as notas fiscais eletrônicas (NFe), verificamos que os dados são os mesmos. Assim, no ANEXO 279

registramos os dados de apuração de IPI da INOXFLUID declarados pelo contribuinte em DIPJ, e no ANEXO 280 registramos os dados de apuração de IPI da LUINOX declarados pelo contribuinte em DIPJ. Reiteramos que tais dados constam da Ficha 20 – Apuração Saldo do IPI das respectivas DIPJs.

No ANEXO 281, aglutinamos tais apurações, considerando os saldos iniciais da INOXFLUID e LUINOX. Tais informações foram consideradas como DADOS CONTRIBUINTE nos demonstrativos de cálculo do Auto de Infração.

Em relação às notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e recebidas pela LUINOX em 2013, os débitos de IPI gerados à INOXFLUID serão também cancelados, assim como os créditos gerados à LUINOX também serão glosados. Conforme ANEXO 014, seriam valores de IPI glosados de R\$ 93.996,97 de ambas as escriturações. Portanto, na tabela a seguir, procedemos aos cancelamentos dos débitos de IPI gerados pelas notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da LUINOX em valores de R\$ 93.996,97 (ANEXO 014), e que fatalmente aumentará o saldo credor de IPI apurado mensalmente pelo contribuinte, demonstrado no TVF.

Em relação à INOXFLUID no ano de 2013, procederemos à glosa das notas fiscais recebidas pela empresa e que foram emitidas pelas seguintes NOTEIRAS, conforme item “8. DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS (ENTRADAS) E EMITIDAS (SAÍDAS)” do Termo de Verificação Fiscal:

- IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10 (ANEXO 007) – Glosa de créditos de IPI de R\$ 90.742,50.

- C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, CNPJ 64.858.277/0001-32 (ANEXO 009) – Glosa de créditos de IPI de R\$ 11.715,00.

Em relação às notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e recebidas pela LUINOX em 2013, no memorial anterior, cancelamos respectivos débitos gerados à INOXFLUID. Da mesma forma, agora procederemos à glosa dos respectivos créditos de IPI gerados à LUINOX e que totalizam R\$ 93.996,97 (ANEXO 014). Assim, temos que o total de créditos glosados são: R\$ 90.742,50 + R\$ 11.715,00 + R\$ 93.996,97 = R\$ 196.454,47, glosados mensalmente, demonstrados no TVF. Tais informações de apuração de IPI do ano de 2013 foram inseridas nos demonstrativos de cálculo do Auto de Infração.

10.2 ANO-CALENDÁRIO 2014 - Em 2014, a DIPJ foi extinta. A apuração do IPI declarado consta do RAIP15 da EFD ICMS IPI ou por meio das apurações mensais constantes de tais declarações. assim procederam:

15 RAIP1 – Livro de Registro de Apuração de IPI - A INOXFLUID entregou a EFD ICMS IPI apenas nos meses de 01/14 a 04/14, que seriam os meses antes da alteração do quadro societário. Percebe-se que após tal alteração, a empresa passou a emitir valores expressivos em notas fiscais que relatam operações fictícias a terceiros. Como vimos no item “8. DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS (ENTRADAS) E EMITIDAS (SAÍDAS)” do presente Termo de Verificação Fiscal, as notas fiscais inidôneas emitidas após a alteração do quadro societário

em 04/04/2014 são consideradas inidôneas. Não houve a entrega da EFD ICMS IPI em relação aos demais meses do ano de 2014.

A LUINOX entregou a EFD ICMS IPI em todos os meses de 2014. - Assim, inicialmente, necessitamos detalhar com mais atenção as informações de IPI da INOXFLUID, pois temos EFD ICMS IPI apenas entre jan/14 a abr/14.

a) Na EFD ICMS IPI e nas NFe (ANEXOS 282 e 283) da INOXFLUID, os dados são os mesmos: Débitos IPI de R\$ 8.662,48 e Créditos IPI de R\$ 9.328,14.

b) Na EFD ICMS IPI e nas NFe (ANEXOS 284 e 285) da INOXFLUID, os dados são divergentes. Na EFD ICMS IPI o contribuinte declarou Débitos de IPI de R\$ 10.153,99 e Créditos de IPI de 0. Mas, nas NFe constatamos Débitos de IPI de R\$ 10.004,75 (ANEXO 284) e créditos de IPI de R\$ 412,50 (ANEXO 285). Considerando que a nota fiscal nº 602, de 21/02/2014, não escriturada na EFD ICMS IPI (Livro Registro de Entrada) foi emitida pela empresa METALPAPER e que geraria crédito à INOXFLUID de R\$ 412,50 é uma nota fiscal inidônea, consideraremos os dados declarados pelo contribuinte em sua EFD ICMS IPI, ou seja, Débitos IPI de R\$ 10.153,99 e Créditos IPI de 0.

c) Na EFD ICMS IPI e nas NFe (ANEXOS 286 e 287) da INOXFLUID, os dados são divergentes. Na EFD ICMS IPI o contribuinte declarou Débitos de IPI de R\$ 125,94 e Créditos de IPI de R\$ 3553,59. Mas, nas NFe constatamos Débitos de IPI de R\$ 3.500,94 (ANEXO 286) e Créditos de IPI de R\$ 3.553,59 (ANEXO 287). A diferença na apuração dos débitos se deve à nota fiscal nº 16696, emitida em 28/03/2014 pela INOXFLUID para a LUINOX. Considerando que tal nota fiscal foi escriturada pela LUINOX, procederemos a posterior glosa deste crédito na LUINOX. Logo, desconsideraremos o débito de tal nota fiscal, e portanto, consideraremos os dados declarados pelo contribuinte em EFD ICMS IPI: Débitos IPI de R\$ 125,94 e Créditos IPI de R\$ 3.553,59.

d) No mês de abril, o contribuinte entregou EFD ICMS IPI com débitos e créditos de IPI zerados. A partir de maio, o contribuinte passou a não entregar mensalmente as EFDs ICMS IPI. Aliás, a partir de abril de 2014, o CNPJ da INOXFLUID foi declarado nulo pela SEFAZ de São Paulo, conforme exposto no presente Termo de Verificação Fiscal.

Desta forma, as notas fiscais emitidas por tal CNPJ nulo foram consideradas inidôneas sem gerarem créditos de IPI a terceiros. O resumo das informações do RAIPI reconstituído de 2014 da INOXFLUID, com os respectivos débitos e créditos de IPI considerados, constam do ANEXO 288. Em relação à LUINOX, para apuração do IPI consideramos os dados declarados na EFD ICMS IPI.

No ANEXO 289, registramos os valores de débitos e créditos de IPI constantes dos valores mensais declarados na EFD ICMS IPI. No memorial de cálculo do ANEXO 290, aglutinamos as informações de débitos e créditos de IPI da INOXFLUID e LUINOX que serão inseridos na reconstituição da escrita fiscal de IPI constante dos demonstrativos de cálculo do Auto de Infração. O saldo inicial será o valor

calculado nesta fiscalização para o saldo final do ano calendário de 2013. Tais informações foram consideradas como DADOS CONTRIBUINTE nos demonstrativos de cálculo do Auto de Infração.

DADOS CONTRIBUINTE INOXFLUID/LUINOX APURAÇÃO IPI - 2014 - Em relação à 2014, procederemos à glosa das notas fiscais recebidas pela INOXFLUID e emitidas pelas seguintes empresas (ENTRADAS):

- IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10 (ANEXO 006) – Glosa de créditos de IPI de R\$ 5.555,00.

Em relação à 2014, procederemos à glosa das notas fiscais recebidas pela LUINOX e emitidas pelas seguintes empresas (ENTRADAS):

- INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11 (ANEXO 015) – Glosa de créditos de IPI de R\$ 58.277,31.

- IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 07.573.570/0001-10 (ANEXO 017) – Glosa de créditos de IPI de R\$ 13.052,95.

- METALPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PAPEL E METAIS LTDA, CNPJ 67.973.222/0001-61 (ANEXO 016) – Glosa de créditos de IPI de R\$ 16.324,00. Assim, temos que o total de créditos glosados são: R\$ 5.555,00 + R\$ 58.277,31 + R\$ 13.052,95 + R\$ 16.324,00 = R\$ 93.209,26. Todas as informações constam dos memoriais de cálculos do presente Auto de Infração de IPI.

11 DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A multa qualificada comparece para o fim de diferenciar as condutas que, ademais de punidas na esfera tributária, são qualificadas, isto é, consideradas e sancionadas pelo direito penal. São práticas que trazem consigo o elemento subjetivo dolo – direto e, em muitos casos, também o eventual – agindo o sujeito com dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, foram trazidos aos autos provas testemunhais e documentais sobre a “compra” de notas fiscais inidôneas com o propósito de gerar créditos de IPI, mas também de gerar um custo fictício para reduzir artificialmente o lucro e assim pagar menos IRPJ e CSLL. Ademais, também ficou demonstrada a fraude pelo contribuinte no uso de dois CNPJs para a mesma entidade INOXFLUID e LUINOX.

Conforme item “8. DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS (ENTRADAS)

E EMITIDAS (SAÍDAS)” do presente Termo de Verificação Fiscal, houve a compra de notas fiscais do GRUPO MRM, e também o contribuinte se utilizou do CNPJ da INOXFLUID para emitir notas fiscais em nome da LUINOX, bem como emitir notas fiscais a terceiras pessoas jurídicas.

Os próprios contadores afirmaram que houve uma reunião realizada na sede da empresa justamente para planejar as ações de “reativação” da LUINOX e de “desativação” da INOXFLUID. O grupo pretendia se eximir dos pagamentos das dívidas tributárias da INOXFLUID, mas aproveitou a situação para sonegar IPI, IRPJ e CSLL. Como vimos, o patrimônio (BENS + DIREITOS + OBRIGAÇÕES) foi dividido,

ficando as OBRIGAÇÕES na INOXFLUID e os BEND E DIREITOS na LUINOX. Considerando que a INOXFLUID já possui seu CNPJ condenado ao insucesso, o contribuinte se aproveitou da situação, e em abuso da personalidade jurídica, perpetrar ações que visavam reduzir sua carga tributária em 2013 e 2014. No caso do GRUPO MRM, são fraudadores contumazes e os CNPJs emitentes das notas fiscais inidôneas são inexistentes de fato e que também foram utilizados em fraudes tratadas em outros processos administrativos. A “compra” e “venda” de nota fiscal possui grande potencial lesivo ao Estado e deve ser rigorosamente reprimida, sendo tal prática capitulada pelo art. 1º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1.990, como crime de SONEGAÇÃO FISCAL. Há uma vontade clara dos responsabilizados em buscar o resultado almejado, e que caracterizam o elemento subjetivo dolo. Em relação à multa de ofício, a legislação é objetiva e direta, nos casos de SONEGAÇÃO, FRAUDE ou CONLUIO o contribuinte está sujeito à multa qualificada nos termos da legislação de regência, § 1º inciso I, art. 44, da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996.

Quando o contribuinte presta declarações falsas às autoridades fazendárias no curso do procedimento fiscal com o objetivo de reduzir ou suprimir tributos, incide em FRAUDE (art. 72 da Lei nº 4.502 / 1964 e também inciso I, art. 1º da Lei nº 8.137/1990). Além do contribuinte prestar respostas com informações falsas sobre a diligência fiscal realizada na empresa, o contribuinte defende a tese de que a INOXFLUID foi vendida a terceiros e que a mesma teria se mudado para o Rio de Janeiro/RJ (ANEXO 326). Entretanto, todas as emissões de notas fiscais pela INOXFLUID ocorreram na sede da empresa na Rua Costa Barros, Vila Alpina, São Paulo/SP, mesma localização da LUINOX, e não pela filial da INOXFLUID. Inclusive, conforme ANEXO 015, há notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da LUINOX nos meses de 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014.

As respostas do contribuinte são argumentos contra o próprio contribuinte.

Quando o contribuinte “reativa” a LUINOX e “desativa” a INOXFLUID com o objetivo de manipular suas respectivas contabilidades de forma a onerar a INOXFLUID e a desonerar a LUINOX no âmbito do IPI, IRPJ e CSLL, nos anos de 2013 e 2014, incide em FRAUDE (art. 72 da Lei nº 4.502 / 1964 e também inciso II, art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

Quando o contribuinte se utiliza e recebe notas fiscais inidôneas emitidas por terceiros CNPJs fraudulentos, do GRUPO MRM, para assim gerar créditos tributários indevidos de IPI, bem como para inflar seus custos e assim reduzir seu lucro para fins de IRPJ e CSLL, há um ajuste doloso entre duas pessoas jurídicas visando fraudar o Fisco e incide em CONLUIO (art. 73 da Lei nº 4.502 / 1964 e também incisos II, III e IV, art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

Quando o contribuinte emite notas fiscais inidôneas para gerar créditos tributários indevidos a terceiros, há um ajuste doloso entre o contribuinte e os terceiros beneficiários, visando fraudar o Fisco e incide em CONLUIO (art. 73 da Lei nº 4.502 / 1964 e também incisos II, III e IV, art. 1º da Lei nº 8.137/1990).

A Fuscalização arrolou fatos, sem que haja qualquer justificativa ou prova em contrário por parte do contribuinte, que afastem a possibilidade de simples erro. Por isso, foi qualificada a penalidade em virtude da prática dolosa, descrita assim no TVF:

A conduta dolosa já se configura quando do lançamento por homologação do tributo, isto é, quando o sujeito passivo, tendo o dever legal de prestar informações acerca dos fatos geradores ocorridos e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, omite fatos e sonega tributos. Houvesse a administração tributária confiado no sujeito passivo, tanto à época da ocorrência dos fatos geradores quando da investigação fiscal, indiscutivelmente, tal inércia resultaria em perda irremediável do crédito tributário exsurgido em decorrência de procedimento de ofício.

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal mediante FRAUDE e CONLUÍO, de modo a evitar seu pagamento, o que obriga a qualificação da penalidade.

12 DA MULTA REGULAMENTAR - No item “8. DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS (ENTRADAS) E EMITIDAS (SAIDAS)”, apresentamos um conjunto probatório que demonstra o recebimento e a emissão de notas fiscais que relatam operações fictícias pela INOXFLUID e LUINOX. A legislação aplica penalidade gravíssima a estes dois comportamentos:

1. UTILIZAREM, RECEBEREM ou REGISTRAREM notas fiscais que não corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente em proveito próprio.
2. EMITIREM notas fiscais que corresponda à saída efetiva, de produto nela descrito, do estabelecimento emitente.

Nesse sentido temos a multa regulamentar constante do inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010. Por ser uma legislação aplicada há um longo tempo pela Receita Federal, a jurisprudência é pacífica. Vale destacar que os tribunais administrativos já se posicionaram no sentido de que tal penalidade não se restringe aos contribuintes de IPI, apesar de no caso em tela as notas fiscais abrangerem mercadorias tributas pelo IPI e com destaque do mesmo.

Também cabe destacar que a autuação no BENEFICIÁRIO da nota fiscal inidônea não prejudica a aplicação de tal MULTA REGULAMENTAR, conforme o parágrafo 1º do art. 572, citado anteriormente:

“.... independe da que é cabível pela falta ou insuficiência de recolhimento do imposto em razão da utilização da nota.” Como vimos, o rigor da legislação busca reprimir a emissão de nota fiscal indiscriminada. Como Auditores Fiscais da Receita Federal, podemos nos manifestar com propriedade sobre a perniciosidade de tal prática. É um atentado contra o Sistema Tributário Nacional na medida que distorce as relações tributárias, além de gerar créditos expressivos a diversos

grupos econômicos. Em suma, trata-se de um amplo conluio entre infratores, em prejuízo aos honestos empresários brasileiros. A Receita Federal do Brasil deve intervir em tais casos de forma a garantir o bom ambiente de negócios.

Desta forma, aplicamos a multa regulamentar, constante do inciso II, do art. 572 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, nos casos relatados no Termo de Verificação Fiscal nos quais houve o recebimento pelo contribuinte de notas fiscais que relatam operações fictícias, bem como nos casos nos quais houve a emissão de notas fiscais que relatam operações fictícias pelo contribuinte.

12.1 NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS, RECEBIDAS OU REGISTRADAS (ENTRADAS) -Conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal, identificou-se os valores consolidados de notas fiscais recebidas e registradas pela INOXFLUID e LUINOX que relatam operações fictícias:

INOXFLUID (ANEXO 007, 009, 006) - TVF- C.S.I COMERCIO DE METAIS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI; IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ENTRADAS FICTÍCIAS - GRUPO ICA LUINOX (ANEXO 016 e 017); METALPAPER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PAPEL E METAIS LTDA e IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA ENTRADAS FICTÍCIAS - GRUPO ICA - Nos ANEXOS 006, 007, 009, 016 e 017 relacionamos todas as notas fiscais recebidas (ENTRADAS) pelo contribuinte e que relatam operações fictícias. Tais notas fiscais somam um valor total de R\$ 2.773.398,80, e que mensalmente somam os seguintes valores:

Vale ressaltar uma diferenciação em relação à responsabilidade tributária nesta situação fática. O inciso II do art. 572 do Regulamento do IPI descreve duas condutas distintas, sendo uma a EMISSÃO e a outra o USO, RECEBIMENTO ou REGISTRO das notas fiscais que foram emitidas sem a efetiva saída de mercadoria do estabelecimento emitente.

Neste item em relação às notas fiscais de ENTRADA no estabelecimento INOXFLUID/LUINOX, estamos analisando o USO, RECEBIMENTO ou REGISTRO.

Ou seja, apesar dos elementos comprovarem que MARCOS ROBERTO MONTEIRO foi o responsável pela emissão de tais notas fiscais inidôneas, o mesmo não pode ser responsabilizado no presente processo administrativo relativo à INOXFLUID / LUINOX, pois neste caso estamos responsabilizando quem USOU, RECEBEU ou REGISTROU as notas fiscais emitidas ilicitamente por MARCOS ROBERTO MONTEIRO e não quem EMITIU.

Aliás, conforme já exposto, MARCOS ROBERTO MONTEIRO já foi responsabilizado no processo 16095.720204/2017-45 por ter EMITIDO as notas fiscais inidôneas da IG COMERCIAL. Tal processo inclusive já transitou em julgado administrativamente e os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União. Enfim, destacamos que a EMISSÃO e o USO são situações fáticas distintas, ou melhor, duas condutas distintas, pois um infrator pode EMITIR uma nota fiscal

inidônea e a mesma pode não ser UTILIZADA em nenhuma escrituração contábil de um eventual adquirente de tal nota fiscal.

Esta diferenciação provocou inclusive a lavratura de dois processos administrativos relativos à multa regulamentar pois os mesmos apresentam responsáveis tributários diferentes. Um processo administrativo será relativo exclusivamente às ENTRADAS na INOXFLUID/LUINOX e outro processo administrativo relativo às SAÍDAS da INOXFLUID/LUINOX e ao IPI.

12.2 NOTAS FISCAIS EMITIDAS QUE RELATAM OPERAÇÕES FICTÍCIAS (SAÍDAS) Conforme exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, identificaram os valores consolidados de notas fiscais emitidas pela INOXFLUID/LUINOX e que relatam operações fictícias, nas quais as mercadorias não saíram do estabelecimento do EMITENTE (INOXFLUID), incidindo em multa regulamentar. Nos ANEXOS 011, 012 e 013 relacionamos todas as notas fiscais emitidas (SAÍDAS) pelo contribuinte INOXFLUID e que relatam operações fictícias.

Em relação às emissões de notas fiscais inidôneas pela INOXFLUID, cabem alguns comentários:

1. Os contadores enviaram as GFIPs da INOXFLUID até 09/2017, abrangendo inclusive o controlador e proprietário da empresa ANTONIO FEITOSA GOMES, conforme ANEXO 192.
2. O contribuinte alega que o CNPJ foi vendido em 04/04/2014, mas não soube informar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal em diligência, e apesar de intimado, como foi a suposta venda.
3. O contribuinte alega que a INOXFLUID se mudou para o Rio de Janeiro/RJ a partir de 04/2014 (ANEXO 326), e que operou por meio de sua filial 0002. Mas todas as notas fiscais acima foram emitidas pela matriz 0001 localizada na Rua Costa Barros, justamente no mesmo domicílio tributário da LUINOX.
4. A contadora ADRIANA enviava as declarações da INOXFLUID com as informações encaminhadas pelo funcionário MARCIO da INOXFLUID/LUINOX.
5. A contadora ADRIANA continuou a enviar as declarações da INOXFLUID até o fim da validade do certificado. O e-mail entregue por ADRIANA e constante do ANEXO 021, revela que até 30/09/2015, MARCIO (funcionário da INOXFLUID/LUINOX) tratava com ADRIANA assuntos da INOXFLUID. Consta inclusive que ADRIANA solicitava que MARCIO questionasse FEITOSA sobre a entrega da ECF da INOXFLUID.
6. ANTONIO FEITOSA GOMES foi intimado a comprovar (ANEXOS 303 a 305) a venda da INOXFLUID, mas não conseguiu apresentar elementos probatórios de que tal negócio jurídico efetivamente ocorreu. Demonstramos que o contribuinte “alaranjou” o CNPJ para se esquivar das dívidas tributárias da INOXFLUID.
7. O responsável pelo “alaranjamento” foi MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

8. ANTONIO FEITOSA GOMES pediu aos Auditores-Fiscais da Receita Federal que buscassem maiores informações junto a MARCOS ROBERTO MONTEIRO sobre as operações da INOXFLUID após 04/04/2014.

Por todo o exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, concluiu a Fiscalização que o CNPJ permaneceu sob controle de ANTONIO FEITOSA GOMES e sua família, e que as “vendas” de tais notas fiscais inidôneas foram implementadas com a participação de MARCOS ROBERTO MONTEIRO. Desta forma, todos foram responsabilizados pelos créditos tributários ora constituídos, conforme fundamentado no TVF.

13 DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA Pelo exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, identificamos as seguintes pessoas jurídicas e físicas responsáveis pelos ilícitos ora descritos, além da própria empresa LUINOX que atualmente é o CNPJ ativo e em operação:

- INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11 - ANTONIO FEITOSA GOMES, CPF 947.016.958-15; - VALDINEIA APARECIDA GONCALVES, CPF 250.774.628-95 - ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES, CPF 313.240.818-21; - MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10;

O exposto no presente Termo de Verificação Fiscal descreve de forma sistêmica e harmônica a função do CNPJ INOXFLUID e a participação ativa de ANTONIO FEITOSA, VALDINEIA, ELLEN e MARCOS ROBERTO MONTEIRO nos ilícitos tributários ora circunstanciados.

O Código Tributário Nacional trata da solidariedade e da responsabilidade tributária justamente para que a Fazenda possa reaver os créditos tributários devidos junto aos responsáveis solidários, conforme o art. 124 e art. 135 e as condutas nas responsabilizações solidárias:

Relaciona no Item 13 do TVF, a INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11; ANTONIO FEITOSA GOMES, CPF 947.016.958-15; VALDINEIA APARECIDA GONCALVES, CPF 250.774.628-95; ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES, CPF 313.240.818-21 e MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10 14 DO LANÇAMENTO - Os Auditores-Fiscais da Receita Federal consideraram que de fato INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa. O CNPJ da INOXFLUID foi desativado, em suposta simulação de “venda” da empresa. Entretanto, ficou demonstrado que o quadro societário da INOXFLUID foi “alaranjado” com o objetivo de frustrar os interesses fazendários.

Portanto, o lançamento ocorreu em desfavor do CNPJ ativo, qual seja, a empresa LUINOX, pois a INOXFLUID foi desativada pelo próprio contribuinte. Acreditamos ser cabível o redirecionamento para a LUINOX dos débitos inscritos em DAU em nome da INOXFLUID.

Constatado que INOXFLUID e LUINOX eram uma mesma ENTIDADE, consideramos a contabilidade imprestável, e procedemos ao arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, com relação ao IRPJ, que traz como reflexo a insuficiência

de recolhimento/declaração da CSLL Em relação à “compra” e “venda” de notas fiscais, procedemos à glosa dos créditos de IPI, sendo lavrada a respectiva multa regulamentar com base no art. 572, inciso II do Regulamento do IPI, pelo USO e EMISSÃO de notas fiscais de mercadorias que não saíram do respectivo estabelecimento do EMITENTE da nota fiscal. A multa de ofício do IRPJ, CSLL e IPI foi qualificada considerando a prática de FRAUDE e CONLUÍO.

O contribuinte foi devidamente intimado a esclarecer todos os ilícitos tributários descritos no presente Termo de Verificação Fiscal, mas além de genéricas explicações, não trouxe documentos ou provas de que as operações consideradas como simuladas tenham efetivamente ocorrido. Fazem parte do Auto de Infração emitido os seguintes anexos: Demonstrativo de Apuração, que contém o período de apuração, o percentual da multa de ofício, o tributo apurado e o tributo devido; e Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, discriminando o período de apuração, o vencimento, o valor do imposto apurado, o percentual e valor da Multa, o percentual e valor dos Juros de Mora, e o enquadramento legal do vencimento, da multa e dos juros.

15 DA DECADÊNCIA - Em relação aos tributos e multas ora constituídos: IRPJ, CSLL e IPI, considerando que houve a ocorrência de dolo, fraude e simulação, conforme conjunto probatório exposto no presente Termo de Verificação Fiscal, temos pacífica a aplicação do § 4º do art. 150 do CTN No presente caso houve a incidência de DOLO, FRAUDE e SIMULAÇÃO. Sendo assim, conforme Súmulas CARF nºs 72 e 101, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Portanto, não há que se falar em decadência em relação aos fatos geradores de 2013, e muito menos em relação aos fatos geradores de 2014.

16 CONCLUSÃO Tendo praticado as infrações aqui descritas, fica a empresa em epígrafe sujeita ao Lançamento de Ofício correspondente, nos valores indicados nos respectivos Autos de Infração.

Com a ciência dos autos de infração, apenas a contribuinte Luinox e o responsável solidário Sr. Marcos Roberto Monteiro apresentaram impugnações. Ambas foram julgadas improcedentes pela DRJ em acórdão assim ementado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013, 2014

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS DEVIDAMENTE ESCRITURADOS. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL

Constitui hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica a não apresentação à autoridade tributária pela interessada de livros e documentos da

escrituração comercial e fiscal, bem como, conter a escrituração indícios de fraude, vícios e outros elementos que a tornem imprestável para os fins contábeis e fiscais. Art. 530 e incisos do Decreto nº 3.000 (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47; e, Lei nº 9.430, de 1996, art.1º)

NÃO APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA QUALIFICADA.

Demonstrado que a interessada não apresentou os arquivos magnéticos demandados, nem apresentou qualquer justificativa, caracterizando, assim, comportamento omissivo, caracterizam a conduta dolosa da contribuinte ensejadora da qualificação da multa., nos termos da legislação de regência. Art. 530, incisos I, II, III e VI do RIR/1999. Art. 44, inciso I, e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007

CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, inexistindo cerceamento do direito de defesa quando, na fase de impugnação, foi concedida oportunidade ao autuado de apresentar documentos e esclarecimentos. Havendo no lançamento informações e justificativas que permitam ao contribuinte oferecer impugnação fundamentada e completa, também não se caracteriza situação de cerceamento ao direito de defesa.

DECADÊNCIA.

Demonstrada a ocorrência de fraude, o prazo de decadência é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO Á LEI. SOLIDARIEDADE

Responsável por exercer de fato poderes de gestão da empresa, que pratica de forma dolosa atos com infração á lei, que dêem origem à obrigação tributária com interesse comum. Art. 124, inciso I do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014 IRPJ

A atividade concernente à indústria e comércio de tubos e conexões estão sujeitas as receitas assim auferidas, para apuração do lucro arbitrado, para determinação da base de cálculo presumida, tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2013, 2014

APURAÇÃO DA CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Irresignados, a Contribuinte Luinox e os responsáveis Valdineia Aparecida Gonçalves, Ellen Franciny Silveira Gomes e Marcos Roberto Monteiro interpuseram recurso voluntário.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

Tratam-se de duas peças recursais. A primeira em nome da Contribuinte Luinox e das responsáveis Valdineia Aparecida Gonçalves, Ellen Franciny Silveira Gomes e a segunda em nome do responsável Marcos Roberto Monteiro.

Os recursos são tempestivos, no entanto, os recursos das Sras. Valdineia Aparecida Gonçalves e Ellen Franciny Silveira não devem ser conhecidos por não terem as referidas interessadas apresentado impugnação ao auto de infração.

Dessa forma, os recursos aqui analisados serão os recursos interpostos pela contribuinte Luinox e pelo responsável solidário Sr. Marcos Roberto Monteiro.

Os recursos voluntários não apresentam novos argumentos além dos já ventilados em sede de impugnação.

1 RECURSO DA CONTRIBUINTE LUINOX

Em seu recurso, a Recorrente Luinox não apresenta novos argumentos além dos já ventilados em sede de impugnação. Apesar dos graves fatos minuciosamente descritos no robusto Termo de Verificação Fiscal, a Recorrente não contesta as condutas que lhe foram atribuídas, não se insurge com argumentos concretos contra o arbitramento e não demonstra a efetividade das aquisições de mercadorias amparadas por notas fiscais consideradas inidôneas.

Em verdade, limita-se a Recorrente a alegar, genericamente, que a comprovação do seu direito dependeria da apresentação de laudo pericial. O argumento não deve prosperar, uma vez que o referido laudo pericial, caso existente, já deveria ter sido apresentado em sede de impugnação, conforme estabelece o § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente alega, ainda, que não localizou os anexos 051. 052 e 326 do Termo de Verificação Fiscal, mas tais documentos constam do presente processo e podem ser consultados nos seguintes intervalos de fls. (Anexo 51 fls. 813 – 817), (Anexo 52 – fls. 818-820) e (Anexo 326 – fls. 5390 – 5398).

Alega, ainda ter ocorrido a decadência e invoca a contagem do prazo decadencial de acordo com o art. 150, § 4º, do CTN. Apesar de se tratar o IRPJ e a CSLL de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a presença dos elementos de dolo e fraude afastam a contagem pela norma pretendida pela Recorrente e, conseqüentemente, atraem a aplicação da regra geral prevista no art. 173, I do CTN.

Dessa forma, considerando que a Recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 23/11/2018 (fls. 5608), não há que se falar em extinção do crédito tributário pela decadência.

Essas e as demais questões trazidas em sede de recurso voluntário já haviam sido ventiladas em sede de impugnação. Dessa forma, com base na faculdade prevista no art. 114, § 12, I, do RICARF, transcrevo abaixo o voto condutor do acórdão *a quo*, que adoto como razões de decidir.

A impugnação foi apresentada tempestivamente (fls. 5659), haja vista data de protocolo do dia 21 de novembro de 2018 (fls. 5609/5628), e, dela tomo conhecimento.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA Preliminarmente, quanto aos argumentos de cerceamento de defesa, tendo em vista não ter sido intimado previamente, durante os procedimentos e diligências, portanto, antes da lavratura do Auto de Infração, o que ensejaria o cerceamento do direito de defesa da impugnante quanto do responsável tributário, veremos a seguir que tais argumentos não procedem tendo em vista, que, o Auto de Infração cumpriu todas as exigência da lei, onde:

O auto de Infração foi lavrado após a finalização de todos os fatos aqui arrolados e citados em fase final e não na preliminar dos autos, havendo a lavratura de termos de constatação e cientificação aos contribuintes. Portanto, após aos fatos apurados e consubstanciado nessa peça autuatória e não nos entames do procedimento fiscal.

Pelo presente contencioso, o Auto de Infração somente tomou forma legal, para os efeitos de contraditório quando dada a ciência do lançamento e não antes desse ato.

Portanto, na fase ditamente diligencial e investigatória não hpa que se falar em contencioso administrativo, para os efeitos de defesa, visto que, não há o lançamento fiscal.

A fase litigiosa do processo somente se instaura com a ciência do lançamento pelo contribuinte. É nessa etapa processual que se estabelece o direito e a

garantia ao contraditório e à ampla defesa, obedecidos os prazos pertinentes e estabelecidos em lei.

Segundo a Constituição Federal de 1988 e alterações em seu artigo 5º, inciso LV e no artigo 15 do Decreto 70.235/72 - PAF.

Ou seja, sem o lançamento fiscal, com a ciência ao contribuinte desse procedimento, não existe o processo administrativo em sentido material, razão pela qual não há que se falar de cerceamento de defesa na fase investigativa e diligencial (fases intermediárias da ação fiscal), inexistindo nessa fase o direito a contraditório e ampla defesa.

Nessa fase investigativa e apurativa dos fatos geradores é que o Fisco poderá ou não lançar os créditos tributários se houver a conclusão de que esses fatos existiram ou não. O que logo se conclui que havendo ação fiscal sem lançamento não há contencioso administrativo, simplesmente, pela ausência do lançamento fiscal.

Outro fato aventado pelo responsável tributário de que não foi intimado ou não tomou conhecimento dos fatos e dos procedimentos preliminares do trabalho fiscal, vimos esclarecer que, esses podem ser efetuados sem o seu prévio conhecimento, como declara a Súmula CARF nº 46, que dispõe:

"O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação do sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição dos créditos tributários."

No caso em epígrafe, o responsabilizado não teve seu direito à ampla defesa cerceado, pois foi formalmente cientificado do lançamento e de todos os elementos e razões que embasaram o lançamento, correndo a partir dessa ciência, nos termos estabelecidos pelo artigo 15, do Decreto 70.235/1972, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse sua impugnação e todos os elementos de defesa que fossem necessários, tais como documentos comprobatórios dos dados declarados ao fisco e questionados no lançamento.

Não resta dúvida, pois, de que lhe foi devidamente proporcionada a oportunidade de exercício de ampla defesa, e foi nessa intenção que a requerente apresentou a impugnação tempestiva, fls. 5.609 e 5.628, com os seus argumentos.

Assim, também, vimos que não há nenhuma hipótese de cerceamento de defesa e nem de nulidade do auto de infração, haja vista o o previsto no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, e estando o lançamento efetuado revestido das formalidades legais previstas no artigo 142 da Lei 5. 172/1966-CTN, não há nenhuma nulidade no lançamento.

Conclui-se nesse entendimento que foram respeitadas as garantias constitucionais ao exercício da ampla defesa e do contraditório na fase processual.

DOS FATOS No presente Auto de Infração lavrado contra a LUINOX, apurou-se que a impugnante até dezembro/2012 atuava sob a denominação de Inoxfluid, e que a partir de janeiro/2013, passou a atuar com a denominação de LUINOX, bem como, modificando sua identidade, sem abandonar a marca Inoxfluid, mantendo os mesmos funcionários, rotina de trabalho e controlada pelo proprietário Antônio Feitosa Gomes.

Esse fato teria se dado em virtude dos valores de débitos inscritos em DAU (Dívida Ativa da União) em nome da Inoxfluid, e que alterou o quadro societário da empresa Inoxfluid, com a inserção de sócios "laranjas". E, que nesse processo emitiu notas fiscais contra a Inoxfluid, gerando crédito de IPI a LUINOX, e débitos a empresa Inoxfluid.

Características de transferências de débitos e geração de créditos fictícios. E, que continuou a atuar no mercado sobre a razão social Luinox, mas com a marca Inoxfluid.

Foi identificado o ilícito fiscal de “compra” de notas fiscais inidôneas, pela empresa Inoxfluid, como pela empresa requerente Luinox, com o recebimento de créditos de IPI. O Auto de Infração de IPI não objeto desse processo.

Além, da prática ilícita de emissão de notas para gerar créditos tributários a terceiros, notas fiscais que foram consideradas inidôneas.

Ou seja, esses fatos foram gerados pela confusão patrimonial entre as empresas Inoxfluid e Luinox, e quebra de princípios contábeis da entidade e da continuidade, sendo a contabilidade de 2013 e 2014 considerada imprestáveis, onde procederam a apuração de IRPJ e CSLL, tudo com base nas notas fiscais eletrônicas disponíveis no sistema SPED, expurgando as notas fiscais consideradas inidôneas.

DA SIMULAÇÃO DE VENDA

Segundo os autos, consta que houve a venda da empresa Inoxfluid, que era de propriedade de Antonio Feitosa Gomes, para a atuada LUINOX, contudo, pelos documentos comprobatórios verifica-se que:

- a) as duas empresas continuaram a existir no mesmo endereço e com os mesmos funcionários por algum tempo, utilizando as mesmas estruturas, tanto funcionais como de negócio, conforme mostrado nos autos, pelos depoimentos arrolados, e as informações colhidas junto as empresas que mantinham negócios, apurados nas diligências fiscais (INOXFLUID – TDPF1 nº 08.1.11.00-2018-00124-1 (ANEXO 308) – procedimento de diligência iniciado em 04/09/2018 e encerrado em 20/10/2018 e na LUINOX – TDPF nº 08.1.11.00-2018-00129-2 (ANEXO 310) – procedimento de diligência iniciado em 23/07/2018 e encerrado em 20/10/2018;
- b) Que houve, portanto, uma simulação de venda patrimonial, visto ser o controlador o senhor.

Antonio Feitosa Gomes; c) Pela compra da empresa (INOXFLUID) pelo senhor Sr. Marcos Silva Rocha, sem capacidade econômica, conforme demonstrado nos autos, indicado pelo senhor Marcos Roberto Monteiro, que encaminhou a proposta de compra da empresa.

Sendo, portanto, incontroverso, a simulação dos atos comerciais da venda da INOXFLUID para LUINOX. Por fim, ficou configurado que, para os fins comerciais, e, fiscais se trata de uma mesma empresa.

DO "ALARANJAMENTO" DA EMPRESA INOXFLUID A fiscalização demonstra que a alteração no quadro societário da empresa Inoxfluid em 04/04/2014, com a inclusão do sócio MARCOS SILVA ROCHA, houve o chamado "alaranjamento".

Esse fato, é confirmado nos autos pois o senhor Marcos Silva Rocha, não possuía meio econômicos ou financeiros, e, estava à época registrado como funcionário na função de garçom (registros pelas GFIPs e no CNIS anexados aos autos). Portanto, não teria a capacidade econômica para a compra de uma empresa do porte da Inoxfluid.

Outro fato que corrobora com o apurado pela Auditoria Fiscal é que conforme consta do termo de declarações do advogado Marcos Roberto Monteiro, inclusive sendo ele o intermediário da compra/venda, o mesmo afirma que o Sr. Marcos Silva Rocha não possuía condições econômicas/financeiras para o negócio, entretanto o mesmo seria um investidor para o Sr. Marcos Silva Rocha iniciar seus negócios no ramo da empresa de sucata.

Tais afirmações constam, inclusive na impugnação da autuada e na defesa do senhor Marcos Roberto Monteiro, portanto, ratificando o denunciado pelos auditores fiscais.

DA CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS EMPRESAS LUINOX E INOXFLUID Após a auditoria fiscal das contabilidades das empresas Luinox e Inoxfluid, das diligências, das oitivas das testemunhas, que as empresas são a mesma entidade, uma vez que, o patrimônio de ambas se confundiram, bem como, a desativação da Inoxfluid e a ativação da Luinox se motivou apenas para o não pagamento de imposto, e continuidade dos negócios sem a carga de débitos, para a LUINOX.

Foi demonstrado que, na venda da empresa Inoxfluid ao Sr. Marcos Silva Rocha, ou a quem ele represente, houve a transferência somente dos ativos, como a parte do acervo fabril, onde foi assumido nos autos que a empresa INOXFLUID assumiu o passivo trabalhista. O que nos induz a seguinte pergunta: - Como uma atividade de "sucata", atividade da INOXFLUID poderia gerar a renda necessária, para assumir os débitos tanto trabalhistas quando junto a Dívida Ativa da União? Há nessa transação comercial o expurgo dos débitos para uma empresa, no caso, INOXFLUID em detrimento da LUINOX. (vide os fatos narrados na impugnação da autuada); Houve a transmissão das mercadorias e dos maquinários passados pela empresa Inoxfluid a empresa Luinox, são a parte do acervo fabril que pertencia a INOXFLUID, mas, mesmo transferidas as mercadorias afirma na sua defesa que

"algumas mercadorias ainda foram vendidas em nome da Inoxfluid posto que, eram pedidos já efetuados, muitas vezes até pagos adiantados, não podendo deixar de ser entregues"; características de confusão patrimonial e que os clientes de ambas as empresas são os mesmos. (*) NÃO ACOMPANHA DE PROVAS.

Há os depoimentos colhidos em termos de declaração dos contadores da empresa Luinox, onde ambos declararam que as empresa Inoxfluid e Luinox são a mesma coisa; E, tendo em vista o declarado, pela própria impugnante e pelo apurado nas diligências e na presente ação fiscal, ficou comprovado que existe confusão patrimonial entre as empresas INOXFLUID e a LUINOX.

QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DE ENTIDADE E CONTINUIDADE - CONTABILIDADE FRAUDADA E IMPRESTÁVEL Devido aos fatos ocorridos nos anos de 2013 e 2014 entre as empresas Luinox e Inoxfluid, e, demonstrados nos autos se tornaram imprestáveis a contabilidade.

Há a transferência dos ativos, para LUINOX, O Passivo trabalhista e Fiscal ficaram com a INOXFLUID, os registros comerciais se confundem entre ambas, os negócios são feitos ora por uma, ora por outra, a emissão de notas fiscais inidôneas, e, os clientes de ambas as empresas são os mesmos. Além de existirem os depoimentos colhidos em termos de declaração dos contadores da empresa Luinox, onde declararam que as empresa Inoxfluid e Luinox são a mesma coisa.

DA EMISSÃO E COMPRA DE NOTAS INIDÔNEAS Há nos autos a comprovação de emissão e compra de notas inidôneas, No início de seus negócios, a empresa impugnante Luinox recebia e efetuava pedidos por telefone, e pagava seus fornecedores com os cheques recebidos de clientes utilizando tanto em seu nome como da INOXFLUID. Como pode ser verificado, pela documentação dos próprios clientes da empresa impugnante, sempre havia o pagamento dos serviços prestados tanto em nome de uma como da outra empresa.

DO ARBITRAMENTO DO LUCRO Quanto ao arbitramento de lucro e as condições fáticas para a sua aplicabilidade, vê-se o disposto no artigo 530, incisos I, II, III e VI do RIR/1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal; II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real; III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (...)

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário. (negritos nossos)

Trata-se, portanto, da utilização da sistemática de arbitramento do lucro, como procedimento legal para determinação da base tributável, arregimentada pelo legislador como medida de salvaguarda da Fazenda Pública, quando se mostrar impraticável a apuração do resultado mediante a sistemática do lucro real, que pressupõe a existência de escrituração contábil completa e regular. Portanto, não há que se falar em arbitrariedade, pois se ampara nos fatos legais que se somam às condições formais (da norma jurídica) e informais (os atos praticados pelo sujeito passivo) na sua escrituração que contrariam os princípios contábeis e fiscais.

Portanto, a autoridade autuante intimou formalmente e de forma reiterada e em diversos procedimentos fiscais, a saber, fls. 6 a 15 (ações fiscais e termos relacionados a seguir), para a interessada a apresentar os livros contábeis e fiscais, procedimento esse imprescindível, conforme pacífica jurisprudência administrativa, para que se configure, no caso de não apresentação da documentação pertinente, a necessidade de se arbitrar o lucro da interessada, quanto aos meses indicados dos anos-calendário de 2013 e 2014, sob os procedimentos fiscais:

- INOXFLUID – TDPF1 nº 08.1.11.00-2018-00124-1 (ANEXO 308) – procedimento de diligência iniciado em 04/09/2018 e encerrado em 20/10/2018 e o TDPF nº 08.1.11.00-2018-00129-2 (ANEXO 309) – procedimento de fiscalização iniciado em 18/10/2018; - LUINOX – TDPF nº 08.1.11.00-2018-00129-2 (ANEXO 310) – procedimento de diligência iniciado em 23/07/2018 e encerrado em 20/10/2018 e o TDPF nº 07.1.09.00-2016-00835-1 (ANEXO 311) – procedimento de fiscalização iniciado em 26/09/2018.

A autuada se manifestou sobre algumas intimações, quando se constatou que a documentação requerida não foi entregue, e, quando entregue constava de vícios e indícios de fraudes.

E, consumado os eventos ali descritos e capitulados no artigo 530 e incisos do Decreto nº 3.000 (RIR/1999). Assim deve proceder o Fisco. Além do fato de estar consagrado que o arbitramento não constitui penalidade, mas, regime de tributação aplicado a realidade do contribuinte. Destaque-se o julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE - O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro." (Ac. CSRF/01-0.123/81) A apreciação das razões de arbitramento do lucro passa necessariamente pela análise: primeiro, se as circunstâncias do caso concreto se subsumem em alguma hipótese legal autorizativa do arbitramento e, segundo, se não existiam outros meios possíveis de se apurar o lucro da interessada.

Reproduz-se trecho do Termo de Verificação Fiscal relativo ao arbitramento do lucro (fls. 89 a 93):

1. Houve desrespeito ao princípio contábil da ENTIDADE na escrituração contábil da INOXFLUID e LUINOX, ou seja, o controle do patrimônio não conseguiu ser realizado.
2. Houve desrespeito ao princípio contábil da CONTINUIDADE, pois o contribuinte desde junho de 2012 pretendia desativar a INOXFLUID e reativar a LUINOX. O plano do contribuinte efetivamente foi executado.
3. Utilização de nota fiscal inidônea na escrituração contábil da INOXFLUID e da LUINOX.
4. Emissão de nota fiscal inidônea pela INOXFLUID com o objetivo de beneficiar terceiras pessoas, entre elas a própria LUINOX.
5. INOXFLUID não entregou ECD 2013.
6. INOXFLUID fraudou ECD 2014.
7. LUINOX fraudou ECDs de 2013 e 2014.
8. Interposição fraudulenta no quadro societário da INOXFLUID a partir de 04/04/2014.
9. Situação cadastral NULA da INOXFLUID declarada pela SEFAZ de São Paulo sob a motivação de “Inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”, com data do início da situação em 04/04/2014.
10. Termos de declaração dos ex-funcionários afirmando que INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa e que a empresa “comprava” nota fiscal.
11. Termo de declaração do ex-funcionário que projetou a empresa que afirmou que havia uma única planta industrial nos nºs 40 e 46 da Rua Costa Barros, Vila Alpina, São Paulo.
12. Termos de declaração dos contadores afirmando que INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa.
13. Respostas dos clientes afirmando que INOXFLUID e LUINOX eram uma única empresa.
14. Mensagens eletrônicas (e-mails) dos funcionários da INOXFLUID/LUINOX se apresentando como uma mesma empresa.
15. Comprovação patente de “desativação” da INOXFLUID com dívidas e “ativação” da LUINOX com bens. Patrimônio controlado seria a soma do ATIVO e PASSIVO da INOXFLUID e da LUINOX.

Portanto, tanto sob a perspectiva formal quanto sob a perspectiva material, não há alternativa senão considerar as contabilidades das empresas INOXFLUID e LUINOX como IMPRESTÁVEIS. Pelo exposto, identificamos diversas hipóteses

ensejadoras formalmente do ARBITRAMENTO DO LUCRO constantes dos incisos I, II (alínea “a”), II (alínea “b”), III e VI do art. 530 do Decreto nº. 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda): (citação corrigida, vide parágrafo seguinte do TVF)

O cálculo do arbitramento deve obedecer o comando dos art.s 518, 519 e 532, do RIR/1999 que definem a base de cálculo, a receita bruta e o percentual concernente ao arbitramento, in verbis:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo.

Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único. [...] (...)

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento.

Faz-se necessário relatar que não cabe ao julgador administrativo conjecturar sobre os motivos pelos quais a interessada não atendeu às intimações parcial ou total, durante o procedimento de fiscalização, e, sim se certificar se houve ou não atendimento aos Termos lavrados e da forma em que foram apresentados os documentos requeridos, se, dentro das normais legais.

Cita-se, ainda, o art. 927 do RIR/1999:

"Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)"
Têm-se nos dispositivos descritos aqui, em expressa disposição legal, o comando à interessada, como sujeito passivo das obrigações tributárias, já que devidamente cientificada, atender à fiscalização apresentando sua escrituração fiscal/contábil comprovada por documentos hábeis e idôneos, a teor do que dispõe o art. 923 do RIR/1999.

Constatando-se que as circunstâncias do caso concreto se subsumem na hipótese legal autorizativa do arbitramento e tendo em vista que não havia outro modo de se apurar o lucro da interessada, correto o procedimento fiscal efetuado no arbitramento do lucro.

DA MULTA QUALIFICADA 150%(*)

Além do arbitramento, a falta de entrega da documentação e dos arquivos digitais se enquadra na situação fática nos termos previstos no art. 44, inciso I,

parágrafo 1º, da Lei 9.430/1996, sem agravamento aplicado em virtude apresentação de alguns documentos e respostas aos Termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). (negritos e grifos nossos) Já nos artigos 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, tem a seguinte redação:

Lei nº 4.502 de 1964: (...)

Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão, dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.

Houve as ocorrências dos fundamentos, que geraram a autuação, a aplicação da multa qualificada e os arrolamentos necessários, apurados no Termo de Verificação Fiscal (fls.

2/120) e nas diligências executadas, vide fls 264/268; 298/299; 309/324; 325/329; 330/333; 334/337; 339/342 e outras diligências.

As tipificações dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, foram todas comprovadas nos termos e nas operações comerciais realizadas e as movimentações financeiras, compra e venda de notas fiscais, fatos repetitivos e consuetudinários em praticamente todos os períodos de apuração dos anos-calendário 2013 e 2014. A repetição dos atos e fatos não podem ser consideradas para esse julgamento como equívoco ou erro, restando as qualificações tipificadas na mencionada Lei e nos dispositivos destacados aqui..

Não nos resta diante dos fatos e documentos deste Auto de Infração, em face dos dispositivos de lei, asseverar com multa qualificada, uma vez que as práticas (atos e omissões)

gurdam o elemento de dolo, pela sua intenção e objetivos, adotada pelos sócios e envolvidos, na busca de omitir do Erário Público o conhecimento do real valor do crédito tributário as er recolhido a Fazenda, bem como, por parte do acesso às informações pela autoridade fiscal. Tais omissões nos levam a inibição da ocorrência do fato gerador, e, conseqüentemente, a tentativa de evitar o pagamento dos tributos devidos.

Sendo,m postulado aqui que tais procedimentos configuram no conceito de sonegação, fraude, dolo e conluio estabelecido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, o que autoriza o lançamento fiscal com fulcro no art. 44, §1º da Lei nº 9.430, de 1996.

DA DECADÊNCIA ARGUÍDA A contribuinte alega que, no momento do lançamento, já havia ocorrido a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos,conforme dispõe art. 173 do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

Em outra análise, o art. 150 §4º do CTN prevê a antecipação deste prazo, em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que seria o caso dos tributos desse contencioso, IRPJ e CSLL:

Art. 150. [...] § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (negrito nosso)

Ou seja, na verificação dos dispositivos do CTN, faz-se necessário para a aplicação da redução do prazo prevista no art. 150, §4º do CTN, portanto que, que a falta de recolhimento não tenha decorrido da prática de dolo, fraude ou simulação. No caso em epígrafe não se aplica a regra matriz daquele dispositivo. Na autuação em questão se aplica a regra geral, ou seja, do artigo 173, inciso I do CTN, que dispõe que a contagem do prazo de cinco anos se conta no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, devidamente caracterizada nos autos, as práticas dolosa e fraudulenta do sujeito passivo, cabe ao lançamento pela autoridade fiscal aplicar a regra de decadência prevista no artigo 173, I §4º e não a do art. 150 do CTN, para os fatos geradores do IRPJ e da CSLL relativos ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2013 e 2014.

O que por derradeiro, em relação aos fatos geradores do IRPJ e da CSLL relativo ao 1º trimestre de 2013, o lançamento somente poderia ter sido realizado a partir de 01/01/2014, e, portanto, o termo inicial de contagem do prazo ocorreu em 01/01/2015 (1º dia do exercício seguinte). Contados cinco anos, o termo final ocorreria em 31/12/2019. E, sendo a autuada e o responsável tributário cientificados nos dias 23/11/2018 e 12/12/2018.

Impugnados, tempestivamente, no dia 26/12/2018. Portanto, não há o que se falar em decadência do direito de lançar os créditos tributários deste Auto de Infração, sendo julgados improcedentes os argumentos apresentados pelos requerentes em sentido contrário.

Conclui-se que não cabe a arguição de decadência para os requerentes.

2 RECURSO DO RESPONSÁVEL MARCOS ROBERTO MONTEIRO

O Recorrente alega que a decisão recorrida está eivada de nulidade de cerceamento de defesa. Nesse sentido, reclama que teve pouco tempo para reunir documentos necessários para instruir a sua defesa, uma vez que a notificação foi entregue na portaria do seu condomínio e a sua defesa foi apresentada no âmbito do recesso de final de ano, mais precisamente, em 26 de dezembro de 2018.

Em primeiro lugar, deve-se dizer que de acordo com as regras do PAF, o prazo para apresentação de impugnação é de 30 dias, não se aplicando ao processo administrativo tributário a suspensão de prazos processuais de que trata o art. 220 do Código de Processo Civil.

Outra questão que merece destaque diz respeito à validade da intimação encaminhada, por via postal, ao domicílio tributário eleito pelo contribuinte, ainda que a correspondência tenha sido recepcionada por terceiro. Esse é o entendimento pacificado por esse Conselho, conforme ao que se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 9.

Súmula CARF nº 9

Aprovada pelo Pleno em 2006

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário

Dessa forma, a pretensão do Recorrente de ter obter prazo complementar de 30 dias para apresentação de novos documentos antes do julgamento de sua impugnação é absolutamente aberrante das normas que regem o PAF.

Da mesma forma que a Recorrente Luinox, o Recorrente também alega não ter localizado os documentos identificados como anexo 51, anexo 52 e anexo 326. Ocorre que, como

já analisado linhas acima, os documentos estão acostados aos autos, não assistindo razão ao Recorrente e não havendo cerceamento ao seu direito de defesa.

Quanto à legitimidade passiva do Recorrente, trata-se de situação muito peculiar de atribuição de responsabilidade a advogado.

Isso porque está comprovado que o Recorrente não se limitou a prestar assistência jurídica ou serviços relacionados à atividade privativa do advogado. Está demonstrado nos autos que o Recorrente foi além e participou diretamente dos ilícitos constatados, sendo responsável por um esquema de fornecimento de notas fiscais inidôneas, no qual recebia valores financeiros pelas notas fiscais inidôneas emitidas, além de ser responsável por noteiras que forneciam notas fiscais para a Recorrente (IG COMERCIAL, METALPAPER, CSI COMERCIO).

É evidente, portanto, que o Recorrente agiu em conluio com a contribuinte e seus administradores, estando clara a presença de interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, devendo ser mantida a responsabilidade solidária imputada ao Recorrente.

Ressalte-se que, tanto em sede de impugnação quanto em sede de recurso voluntário, o Recorrente não apresentou elementos de prova com o propósito de contestar as condutas que lhe são imputadas pelo robusto termo de verificação fiscal. Dessa forma, considerando que, em síntese, o Recorrente repete em sede de recurso as mesmas alegações genéricas já apresentadas na ocasião de sua impugnação, proponho a manutenção do acórdão *a quo*, nos termos do art. 114, § 12, I, do RICARF.

No trabalho fiscal foram arrolados no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2/120) e também nos anexos deste processo, e, em face de outras diligências, alguns relatos que envolvem o senhor Marcos Roberto Monteiro, citamos:

a) Em relação às “vendas” das notas fiscais emitidas pela INOXFLUID após a alteração do seu quadro societário, com a saída de ANTONIO FEITOSA GOMES, e a entrada de MARCOS SILVA ROCHA, MARCOS ROBERTO MONTEIRO seria o grande responsável pela “venda” de tais notas fiscais junto aos clientes RNA – RECUPERADORA (empresa fiscalizada por esta equipe fiscal), ALMEIDA INDUSTRIA e DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA. As mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da RNA – RECUPERADORA, ALMEIDA INDUSTRIA e DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA abrangem SUCATA DE ALUMÍNIO, LINGOTE DE ALUMÍNIO e outras mercadorias do ramo no qual MARCOS ROBERTO MONTEIRO já foi responsabilizado por diversas vezes por esta equipe fiscal.;

b) ANEXO 070 - Memorial de cálculo das notas fiscais que relatam operações fictícias emitidas para a ICA LIGAS e para a ICA RIO relativo ao mês 09/2013. O título da planilha é “RELAÇÃO DE NFs EMITIDAS PARA A ICA RIO E SP” e ao fim é calculado um valor total de R\$ 4.565.650,00 em notas fiscais emitidas pela JETSIL

(suposto fornecedor da ICA RIO) e pela IG COMERCIAL (suposto fornecedor da ICA RIO e também da INOXFLUID/LUINOX). Sobre tal valor é aplicada uma alíquota de 1,0%, resultado um valor devido a MARCOS de R\$ 45.656,50.;

c) No ANEXO 070 – e-mail trocado entre ESMERIA (secretaria de MARCOS) e MEIRE (responsável pelo financeiro do GRUPO ICA) no qual combinam que MARCOS teria um crédito de R\$ 45.656,50. Para acertar tal diferença é proposto um pagamento de R\$ 5.656,50 e um crédito de R\$ 40.000,00 a favor de MARCOS;

d) No ANEXO 070 – Boleto emitido pela empresa FLEX PLAST (empresa de MARCOS) em nome da ICA LIGAS no valor de R\$ 5.656,50.;

e) E, no ANEXO 070 – TED no valor de R\$ 5.656,50 a partir da conta da ICA LIGAS para a conta bancária da AZA PAPEIS (empresa de MARCOS), comprovante em definitivo o conluio contra os interesses da Fazenda Nacional;

f) - IG COMERCIAL – próprio MARCOS ROBERTO MONTEIRO afirmou em Termo de Declaração (ANEXO 020) ser o verdadeiro proprietário da empresa que não possuía sequer movimentação financeira, e que ficou comprovado em processo administrativo ser um CNPJ dedicado exclusivamente à emissão de notas fiscais que relatem operações fictícias.

g) CSI COMERCIO – o próprio contador da empresa LEONARDO afirmou que MARCOS ROBERTO MONTEIRO é o proprietário da empresa.

h) METALPAPER – o sócio administrador ADOLFO XAVIER, que não possui qualquer capacidade econômica financeira, afirmou em Termo de Declaração (ANEXO 064) que recebia um valor mensal de MARCOS ROBERTO MONTEIRO para ceder seu nome como “laranja”.

E, em nenhuma de suas laudas de sua defesa administrativa, apresentou argumentos ou documentos comprobatórios que refutassem os elementos aqui relatados e relacionados. Destaca-se que, em procedimentos diversos e complementares.

Portanto, não pode prosperar os argumentos apresentados, em face, de não constituírem elementos de prova.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA GRAVADA NO AUTO DE INFRAÇÃO

Trata o Auto de Infração, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2 a 120), que qualificou as pessoas jurídicas e físicas responsáveis pelos ilícitos ora descritos, além da própria empresa LUINOX que atualmente é o CNPJ ativo e em operação, a saber:

1 INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11 - Como foi demonstrado nos autos e no Termo de Verificação Fiscal, as operações entre a INOXFLUID e a LUINOX, operavam simultaneamente e entre si, ocorrendo uma confusão patrimonial, bem como desvio de finalidade.

Houve quebra do Princípio da Entidade e do Princípio da Continuidade, conforme demonstrado às fls. ao efetuarem compras, vendas, mistura de funcionários e colaboradores, clientes e relações comerciais as operações entre INOXFLUID e LUINOX.

Fez se necessário desconsiderar as notas fiscais emitidas pela INOXFLUID e recebidas pela LUINOX por serem fruto de simulação e produção de créditos e débitos fraudulentos, haja vista os propósitos e atividades executados entre as empresas, e em relação a outras empresas.

Ficando evidenciado que a INOXFLUID é responsável pelos créditos tributários devidos no presente lançamento. Há aqui a configuração de grupo econômico, com finalidade de subtrair ou não pagar os tributos, inclusive, com inscrição em Dívida Ativa da União.

Agindo conjuntamente, portanto, ficou demonstrado que INOXFLUID e LUINOX são de fato uma mesma entidade. Inclusive, com os relatos colhidos nos Termos de Declaração (ANEXO 021 e 022) dos contadores, responsabilizando o senhor ANTONIO FEITOSA GOMES, CPF 947.016.958-15; as senhoras VALDINEIA APARECIDA GONCALVES, CPF 250.774.628-95 e ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES, CPF 313.240.818-21, todos membros de uma mesma família.

Houve ainda a inclusão no quadro societário da empresa, de sócio administrador, o senhor MARCOS SILVA ROCHA, CPF 261.255.728-89 a partir de 04/04/2014, sem a capacidade econômica para tal, conforme apurado (fls. 21 e 22).

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DO ENQUADRAMENTO LEGAL - INOXFLUID INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ 02.601.675/0001-11 Portanto, constam dos autos as provas produzidas (TDPF1 nº 08.1.11.00-2018-00124-1 (ANEXO 308) – procedimento de diligência iniciado em 04/09/2018 e encerrado em 20/10/2018. e no TDPF nº 08.1.11.00-2018-00129-2 (ANEXO 309) – procedimento de fiscalização) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 2 a 120) suficientes para o enquadramento da INOXFLUID.

Fatos apurados nos instrumentos formais deste contencioso que, também apuraram outras irregularidades, como a empresa INOXFLUID ter se utilizado de nota fiscal inidônea na escrituração contábil, emitido nota fiscal inidônea com o objetivo de beneficiar terceiras pessoas, entre elas a LUINOX, não entregou a ECD 2013 e fraudou a ECD 2014.

Tendo por finalidade a omissão ou fraudar os fatos geradores da obrigação principal, ou seja, os tributos, bem como, as obrigações acessórias (declarações), relativas ao IRPJ e a CSLL. E, com fulcro no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional -CTN assim a responsabilizamos.

2 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10 - A citação do qualificado aqui decorreu da “venda” das notas fiscais de suas empresas “de fachada”: IG COMERCIAL, METALPAPER, CSI COMERCIO, conforme Termos de Declaração e documentos das empresas anexadas aos autos.

Sendo que, os elementos de prova constam do item “8. DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS UTILIZADAS (ENTRADAS) E EMITIDAS (SAÍDAS)” do Termo de Verificação Fiscal, com as citações dos vínculos, com as provas testemunhais e os documentos que relacionam MARCOS ROBERTO MONTEIRO às empresas emissoras de notas fiscais, a saber:

- IG COMERCIAL – próprio MARCOS ROBERTO MONTEIRO afirmou em Termo de Declaração (ANEXO 020) ser o verdadeiro proprietário da empresa que não possuía sequer movimentação financeira, e que ficou comprovado em processo administrativo ser um CNPJ dedicado exclusivamente à emissão de notas fiscais que relatem operações fictícias.

CSI COMERCIO – o próprio contador da empresa LEONARDO afirmou que MARCOS ROBERTO MONTEIRO é o proprietário da empresa.

METALPAPER – o sócio administrador ADOLFO XAVIER, que não possui qualquer capacidade econômica financeira, afirmou em Termo de Declaração (ANEXO 064) que recebia um valor mensal de MARCOS ROBERTO MONTEIRO para ceder seu nome como “laranja”.

Como afirmado pelo próprio de que ele era o “fomentador” do senhor MARCOS SILVA ROCHA, que é um dos “laranjas” utilizados por MARCOS ROBERTO MONTEIRO não somente no caso da INOXFLUID/LUINOX.

Há outros registros em que o citado aqui realizou as mesmas operações nas empresas LB COMERCIO e ICA RIO.

Quando da diligência fiscal na empresa INOXFLUID/LUINOX, o sócio ANTONIO FEITOSA GOMES ligou para o advogado MARCOS ROBERTO MONTEIRO, para responder e obter maiores informações da suposta “venda” da INOXFLUID junto a MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

E, conforme cita o TVF:

Por via de consequência, em relação às “vendas” das notas fiscais emitidas pela INOXFLUID após a alteração do seu quadro societário, com a saída de ANTONIO FEITOSA GOMES, e a entrada de MARCOS SILVA ROCHA, MARCOS ROBERTO MONTEIRO seria o grande responsável pela “venda” de tais notas fiscais junto aos clientes RNA – RECUPERADORA (empresa fiscalizada por esta equipe fiscal), ALMEIDA INDUSTRIA e DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA. As mercadorias descritas nas notas fiscais emitidas pela INOXFLUID em nome da RNA – RECUPERADORA, ALMEIDA INDUSTRIA e DISTRIBUIDORA DE METAIS PEREIRA abrangem SUCATA DE ALUMÍNIO, LINGOTE DE ALUMÍNIO e outras mercadorias do ramo no qual MARCOS ROBERTO MONTEIRO já foi responsabilizado por diversas vezes por esta equipe fiscal.

Conforme apurado também no TVF o senhor MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10 já foi responsabilizado no processo 16095.720204/2017-45 por

ter EMITIDO as notas fiscais inidôneas da IG COMERCIAL. Tal processo inclusive já transitou em julgado administrativamente e os créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União. Enfim, destacamos que a EMISSÃO e o USO são situações fáticas distintas, ou melhor, duas condutas distintas, pois um infrator pode EMITIR uma nota fiscal inidônea e a mesma pode não ser UTILIZADA em nenhuma escrituração contábil de um eventual adquirente de tal nota fiscal, sendo, também responsabilizado em relação às emissões de notas fiscais pela INOXFLUID descritas no Termo de Verificação Fiscal.

Constando, nesse procedimento fiscal os documentos que lhe arrolam como coautor no crime de sonegação fiscal, sendo quem “vende” a nota fiscal com o objetivo de reduzir os tributos do adquirente. Desta forma, seguindo a mesma argumentação à da persecução penal, sonegados pela INOXFLUID/LUINOX porque o mesmo “vendeu” (conduta instrumental para a redução dos tributos) as notas fiscais com o fim de reduzir os tributos de IRPJ, CSLL da INOXFLUID/LUINOX Pelo exposto, responsabilizamos MARCOS ROBERTO MONTEIRO, CPF 118.038.698-10:

a) Com fulcro no art. 124 inciso I, do CTN, pela atuação nas empresas INOXFLUID e LUINOX, caracterizando grupo econômico e pelo interesse comum na realização das operações que culminaram com a sonegação fiscal; e b) Além das infrações citadas, também está enquadrado no artigo 1º da Lei 8.137, de 1990 e alterações.

Vimos informar que não constam nos autos as impugnações da empresa INOXFLUID INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, CNPJ nº 02.601.675/0001-11 arrolada como responsável e nem as impugnações dos sócios ANTONIO FEITOSA GOMES sob CPF 947.016.958-15, VALDINEIA APARECIDA GONCALVES, CPF 250.774.628-95 e ELLEN FRANCINY SILVEIRA GOMES, CPF 313.240.818-21, pelas menções nos Termos de Declaração dos ex-funcionários, dos contadores, bem como das informações prestadas pelos clientes, que demonstram o envolvimento nos atos praticados na entidade INOXFLUID/LUINOX, apuradas em diligências e em procedimentos fiscais citados nos autos.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 124 DO CTN - PARECER NORMATIVO COSIT Nº4/2018 O lançamento efetuado pela Autoridade Fiscal atribuiu responsabilidade solidária pelo crédito tributário com suporte no art. 124, I, do CTN às pessoas relacionadas nos itens anteriores. in verbis:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;"

Vê-se que o interesse comum nas operações que interferem na apuração do crédito tributário, restando que haja, outros requisitos que comprovem a ação ou a omissão, para a configuração dos ilícitos ali descritos. O PN COSIT 4/2018 traz no parágrafo 25 esse comando:

25. Nessa toada, há que se ter a comprovação pela fiscalização da existência de grupo irregular, que, repita-se, não se confunde com o grupo

econômico de fato legítimo. Deve-se comprovar o cometimento do ilícito societário, mesmo que por prova indireta ou indiciária, pois mero interesse econômico no lucro não é passível de responsabilização solidária. Não obstante, cabe observar que a distribuição disfarçada de lucros a que se referem os arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, denota a existência de abuso de personalidade jurídica a caracterizar grupo econômico irregular.

Comprovado o dolo, a fraude e outros elementos (parágrafo 26 e itens) que alteraram a apuração do fato gerador do tributo, (vide parágrafo 27.1) deve ser responsabilizado solidariamente nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN

27.1 Casos típicos de ilícitos tributários são as condutas de sonegação, fraude (strictu sensu) e conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Portanto, cumpridos os requisitos firmados pelo Parecer Normativo COSIT nº 4, de 2018, assim ratificamos os responsabilizados na presente ação fiscal.

Portanto, estando constatada a presença de interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação principal, a responsabilidade tributária deve ser mantida.

3 REDUÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Apesar de existirem elementos ensejadores da qualificação da multa de ofício, a sua redução é necessária diante da aplicação de ofício da retroatividade benigna de que trata o art. 106, II, “c” do CTN.

Assim se diz, porque a Lei nº 14.689/2023 reduziu a multa qualificada para o patamar de 100% e criou uma nova multa no percentual de 150% para que envolvem reincidência. Em que pese a constatação de prática reiterada de infrações constatada pela Fiscalização nos autos do presente processo, não há que se cogitar na manutenção da multa qualificada no percentual de 150%, tendo em vista que se trata de multa criada após a ocorrência dos fatos analisados nos autos do presente processo, não podendo retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Dessa forma, a multa qualificada deve ser reduzida para o patamar de 100%.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por: 1) não conhecer dos recursos voluntários das coobrigadas Valdineia Aparecida Gonçalves e Ellen Franciny Silveira Gomes; 2) negar provimento ao recurso voluntário do coobrigado Marcos Roberto Monteiro, e: 3) rejeitar a prejudicial de decadência e, nº mérito, negar provimento ao recurso voluntário da pessoa jurídica atuada e reduzir de ofício a multa aplicada ao percentual de 100% (cem por cento).

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto